TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 196 | Quinta-feira, 29/10/2026

Pautas **1**
Plenário 1
Despachos de autoridades **28**
Ministro Jorge Oliveira 28
Editais **29**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 29
Atas **49**
2ª Câmara 49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO
Sessão Extraordinária de 04/11/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JHONATAN DE JESUS

015.281/2023-0 - Acompanhamento da execução e da governança da Estratégia Comercial de Diesel e Gasolina.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB-SP 194.793), representando a Petróleo Brasileiro S.A.

Interesse em sustentação oral:

- Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB/RJ nº 165.060), em nome de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Revisor: Ministro Odair Cunha (23/09/2026)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

PAUTA DO PLENÁRIO
Sessão Ordinária de 04/11/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.373/2022-0 - **Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Triunfo Concebra; Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda
Representação legal: Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho (OAB-DF 71.574) e Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (OAB-BA 25.742), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406.800), Bruno Francisco Cabral Aurelio (OAB-SP 247.054) e outros, representando Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.; Liana Claudia Hentges Cajal (OAB-DF 50.920), Hildete Abinader da Silva Dutra (OAB-DF 22.329), Lais Maria da Silva (OAB-DF 70.972), Emerson Paxa Pinto Oliveira (OAB-DF 61.441), Karla Aparecida de Souza Motta (OAB-DF 15.286), Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli (OAB-DF 61.452), Heloisa Monzillo de Almeida (OAB-DF 11.254), Rayssa Cristina Paiva Farias, Fernando Henrique Fontes dos Reis (OAB-DF 57.513), Paola Aires Correa Lima (OAB-DF 13.907), Sywan Peixoto Silva Neto (OAB-DF 75.901), Rodrigo Leonardo de Melo Santos (OAB-DF 42.203), Paulo Moreno Carvalho (OAB-DF 75.412), Gabriela Pfeilsticker Rocha, Jose Cardoso Dutra Junior (OAB-DF 13.641), Augusto Rolim da Silva Neto (OAB-DF 60.947), Tomas Imbroisi Martins (OAB-DF 46.910), Giovanna Gabriela Freire Seabra (OAB-GO 56.337) e outros, representando Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

006.653/2026-0 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há.

020.788/2025-8 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP).
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.010/2025-2 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

010.476/2026-1 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Interessados: Carolina Agostini Rizzato; Josue Felismino de Moura; Mayana de Carvalho Silva Bandeira; Nara Araujo Gomes de Castro; Pedro Daher de Souza Carvalho
Representação legal: não há.

013.543/2026-1 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Interessados: Alexei Estevez de Carvalho; Kayan Menin Machado
Representação legal: não há.

019.079/2026-5 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Rio de Janeiro
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Representação legal: não há

019.700/2026-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Renato David Torres de Oliveira, vereador do Município de Delmiro Gouveia/AL
Unidade jurisdicionada: Município de Delmiro Gouveia/AL.
Interessado: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há.

019.752/2026-1 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Coronel José Dias/PI
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Representação legal: não há

021.325/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Vigfat Vigilância Patrimonial Ltda.
Unidade jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
Representação legal: Gustavo Franklin Figueredo Tenorio (OAB-RJ 171.405), representando Vigfat Vigilância Patrimonial Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

022.229/2026-4 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

015.158/2026-8 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Comunicação-Secom
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Nathalia Amorim Pinheiro (OAB-DF 65.114), entre outros.

022.268/2026-0 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Campo Alegre de Lourdes-BA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA

000.773/2025-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Progresso Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Divinópolis/MG
Representação legal: não há

005.491/2026-6 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há

018.909/2025-6 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre)
Representação legal: não há

019.556/2026-8 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

020.199/2026-0 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de BH/Colégio Militar de Belo Horizonte.
Representação legal: não há

020.236/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Estudio 7um13 Ltda.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República
Representação legal: Jean Paiva Xavier Peixoto, representando Estudio 7um13 Ltda.

020.662/2023-8 - **Natureza:** SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Ministério das Comunicações (MCom)
Interessada: Oi S.A.- em Recuperação Judicial
Representação legal: Jessica Baqui da Silva (OAB-DF 51.420), Mateus Piva Adami (OAB-SP 235.070) e outros

020.844/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Agravante: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
Unidade jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
Interessados: Artplan Comunicação S/A.; Debrito Propaganda Ltda; Nova S.A.; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
Representação legal: Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB-DF 29.190), representando Nova S.A. e Debrito Propaganda Ltda.; Thiago Brugger da Bouza (OAB-DF 20.883), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (OAB-DF 47.835) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

024.361/2024-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Queimados/RJ
Representação legal: não há

031.789/2022-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região.
Responsáveis: Flavio Koch; João Teodoro da Silva; Larcia Daniel de Jesus; Maria Cristina Rhoden Bley; Roberto Fontoura Santiago
Representação legal: Katia Vieira do Vale (OAB-DF 11.737), representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis e João Teodoro da Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

008.409/2025-0 - **Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal; Secretaria Municipal de Saude de Belo Horizonte - Fundo Municipal de Saude; Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza-CE.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Hospital de Messejana; Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - Igesdf - Igesdf; Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte; Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza; Secretaria de Saúde do Estado do Ceará; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde
Representação legal: Luciana Matos Alves (OAB-CE 25.656), representando Riane Maria Barbosa de Azevedo.

019.850/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ideia Construtora e Soluções Ltda
Unidade jurisdicionada: Município de São João - PE.
Representação legal: Fabio Rogerio Chagas de Brito (OAB-PE 27.212), representando Ideia Construtora e Soluções Ltda.

021.906/2026-2 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Psicologia.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

002.366/2024-0 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (OAB-MA 20.663), Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598) e outros; Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (OAB-MA 20.663), Raíssa Campagnaro de Oliveira (OAB-MA 18.147) e outros; Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB-DF 39.503).

Ministro RODRIGO PACHECO

006.634/2026-5 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Educação.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

006.776/2020-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Paulo Roberto Costa
Representação legal: não há.

013.328/2021-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia
Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho; Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias; Wilson José de Mello e Silva Maia
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (OAB-PA 27.189) e Erick Pinheiro Magalhaes (OAB-PA 23.256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB-PA 18.368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB-PA 18.934), Wotson Valadão de Moura (OAB-PA 22.229) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

019.442/2026-2 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
Representação legal: não há.

045.601/2012-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
Responsáveis: Jorge Alberto Teles Prado; Márcio Zylberman; O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços Eireli ; Pró-alimentos Comercial Ltda.; R & S Comercio de Alimentos Eireli; Raimundo Penalva do Nascimento; Suprimax Comercial Ltda.; Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli; Wendson Antônio Tavares Mendes - ME
Representação legal: Leonardo Oliveira Souza (OAB-SE 7.173), representando Wendson Antônio Tavares Mendes - Me; Bruno Vinicius Santiago de Sousa (OAB-SE 4.949), representando Dianju Distribuidora Atacadista Eireli; Leonardo Oliveira Souza (OAB-SE 7.173), representando Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli; Leonardo Oliveira Souza (OAB-SE 7.173), Wenderson Tavares Mendes e outros, representando O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços Eireli; Rafael Resende de Andrade (OAB-SE 5.201), representando Jorge Alberto Teles Prado; Wendell Tavares Mendes (OAB-SE 4623), representando Pró-alimentos Comercial Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.371/2026-5 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia (CFO).
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Thiago Calmon Fernandes Bortolini (OAB-DF 20.146), Mariano Lopes Santos (OAB-PI 5.783) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

021.126/2025-9 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ).
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há.

021.320/2026-8 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há.

029.334/2016-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.
Responsáveis: Alberto Alves de Faria; Daniela Borges dos Santos; Marcos Aurelio Silva de Almeida; Raylane Moura Araujo; Tony Marcos Malheiros; Tony Marcos Malheiros
Representação legal: Karla Dias Faulstich Alves (OAB-DF 27.970), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

039.823/2023-7 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso para construção de uma quadra escolar coberta com vestiário.
Recorrente: Milton Ricardo de Paiva.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e Município de Pontalina/GO.
Representação legal: Felipe Marques Silva (OAB/GO 64.650), representando Milton Ricardo de Paiva.

Interesse em sustentação oral:

- **Edberto Quirino Pereira (OAB/GO nº 10.106) e Felipe Marques Silva (OAB/GO nº 64.650)**, em nome de MILTON RICARDO DE PAIVA

Ministro AUGUSTO NARDES

022.853/2015-4 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na execução de convênio celebrado para apoiar a elaboração e a execução de pesquisa, plano de marketing, promoção e divulgação dos produtos da Região Sudeste.
Recorrente: Mark Up Participações e Promoções Eireli.
Unidades jurisdicionadas: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
Representação legal: Fernando Borges Moreira de Lima (OAB-DF 59.374) e outros, representando Mark Up Participações e Promoções Eireli.

Interesse em sustentação oral:

- **Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz (OAB/DF nº 19.524)**, em nome de MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES EIRELI

Ministro BRUNO DANTAS

009.147/2017-9 - Tomada de contas especial instaurada para examinar os indícios de irregularidade apontados em contrato para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à Unidade de Coqueamento Retardado (UCR) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Andrade Gutierrez S.A.; Antonio Pedro Campello de Souza Dias; Consorcio Techint - Andrade Gutierrez (TE-AG); Elton Negrão de Azevedo Junior; Guilherme Pires de Mello; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Otávio Marques de Azevedo; Paulo Roberto Costa; Paulo Roberto Dalmazzo; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Ricardo Ourique Marques; Rogério Nora de Sá; San Faustin S.A.; Techint Engenharia e Construção S.A.; Tei&c S.A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Otávio Marques de Azevedo, Elton Negrão de Azevedo Junior, Antonio Pedro Campello de Souza Dias, Paulo Roberto Dalmazzo, Andrade Gutierrez S.A, Rogério Nora de Sá, e Techint Engenharia e Construcao S.A.; Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998), Carolina Bastos Lima Brum (OAB-RJ 135.073) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612), Luis Inacio Lucena Adams (OAB-RJ 29.512) e outros, representando Guilherme Pires de Mello; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612), Luis Inacio Lucena Adams (OAB-RJ 29.512) e outros, representando Ricardo Ourique Marques; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Consorcio Techint - Andrade Gutierrez (TE-AG).

Interesse em sustentação oral:

- Marina de Araújo Lopes (OAB/DF nº 43.327), em nome de JAIRO LUIS BONET e JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (19/08/2026)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (19/08/2026)

009.161/2017-1 - Tomada de contas especial constituída para apurar indícios de irregularidades em contrato celebrado para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo - UDAV (U-2100), incluindo a Seção de Amina e Subestação Elétrica Unitária (SE-2100), do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Alfredo Rafael Collado; Consorcio Spe; Gerson de Mello Almada; José Carlos Mendes Lopes; José Octavio Lisboa de Alvarenga; José Cláudio Gago Lima; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Nova Participações S.A.; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Promon Engenharia Ltda.; Promon S.A.; Renato de Souza Duque; Skanska Brasil Ltda.

Representação legal: Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Nova Participações S.A.; Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998), Carolina Bastos Lima Brum (OAB-RJ 135.073) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Renato Oliveira Martins Bogner (OAB-SP 286.734), representando Jose Carlos Mendes Lopes; Adjair da Cunha dos Santos (OAB-SP 353.060), Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros, representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Fernanda Barretto Miranda Daolio (OAB-SP 198.176), representando Gerson de Mello Almada; Eugenio Jose Guilherme de Aragão (OAB-DF 4.935), Célio Junio Rabelo de Oliveira (OAB-DF 54.934) e outros, representando Jose Octavio Lisboa de Alvarenga; Marcio Gomes Leal (OAB-RJ 84.801), Aurea D Avila Mello Cotrim (OAB-RJ 88.182) e outros, representando Renato de Souza Duque; Bruno Francisco Cabral Aurelio (OAB-SP 247.054) e Joao Paulo Imparato Sporl (OAB-SP 329.773), representando José Cláudio Gago Lima; Caio de Souza Loureiro (OAB-SP 250.609), representando Skanska Brasil Ltda.; Thiago de Oliveira (OAB-RJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

122.683), representando Adalberto Ermida Franco; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Promon Engenharia Ltda; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Consorcio SPE; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406.800), Bruno Francisco Cabral Aurelio (OAB-SP 247.054) e outros, representando Alfredo Rafael Collado.

Interesse em sustentação oral:

- , em nome de ADALBERTO ERMIDA FRANCO

- Mariana Barbosa Chaves da Silva (OAB/DF nº 43.494), em nome de JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

- Fernando Del Picchia Maluf (OAB/SP nº 337.257), em nome de JOSÉ CLÁUDIO GAGO LIMA e ALFREDO RAFAEL COLLADO

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (19/08/2026)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (19/08/2026)

009.167/2017-0 - Tomada de contas especial instaurada para examinar os indícios de irregularidade apontados em contrato para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios (UHDT) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Alya Construtora S.A.; Consórcio Queiroz Galvão - Iesa - Galvão; Dario de Queiroz Galvão Filho; Erton Medeiros Fonseca; Galvão Participações S.A.; Galvão Engenharia S.A.; Guilherme Rosetti Mendes; Iesa Óleo&Gás S.A.; Ildefonso Colares Filho; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Othon Zanoide de Moraes Filho; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Queiroz Galvão S.A.; Renato de Souza Duque; Valdir Lima Carreiro

Representação legal: Jessica Wiedtheuper (OAB-DF 50.669), Rafael Moreira Mota (OAB-DF 17.162) e outros, representando Erton Medeiros Fonseca; Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998), Carolina Bastos Lima Brum (OAB-RJ 135.073) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Victor Castro Velloso (OAB-DF 52.091), Bruno Moreira Kowalski (OAB-SP 271.899) e outros, representando Dario de Queiroz Galvao Filho; Kamile Medeiros do Valle (OAB-DF 82.537), representando Ildefonso Colares Filho; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Alya Construtora S/a; Bruno Moreira Kowalski (OAB-SP 271.899), representando Guilherme Rosetti Mendes; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Alexandre Oliveira Salles (OAB-DF 28.108) e outros, representando Valdir Lima Carreiro; Kamile Medeiros do Valle (OAB-DF 82.537), representando Othon Zanoide de Moraes Filho; Eduardo Stevanato Pereira de Souza (OAB-SP 209.047), Marilia Gabriel Moreira Pires (OAB-SP 375.122) e outros, representando Galvão Engenharia S/a; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Eduardo Stevanato Pereira de Souza (OAB-SP 209.047), Marilia Gabriel Moreira Pires (OAB-SP 375.122) e outros, representando Galvao Participacoes S.a.; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Consórcio Queiroz Galvão - Iesa - Galvão; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Iesa Oleo&gas S/a.

Interesse em sustentação oral:

- **Guilherme Soares Batista Malta (OAB/DF nº 68.390)**, em nome de ERTON MEDEIROS FONSECA
- **Marina de Araújo Lopes (OAB/DF nº 43.327)**, em nome de JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (19/08/2026)
2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (19/08/2026)

Ministro JORGE OLIVEIRA

024.006/2025-4 - Pedido de reexame em representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em concorrência para execução da obra de construção do Instituto de Inovação em Gestão (Campus Cidade Ocidental).
Recorrente: Universidade Federal de Goiás
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: Eunice Maria Ludwig Chedid (OAB-RS 67.656), representando a recorrente; Luiz Felipe Fleury Calaça (OAB-GO 62.884) e outros, representando a empresa Franco Ribeiro Construções Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- **Eunice Maria Ludwig Chedid (OAB/RS nº 67.656)**, em nome de UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BRUNO DANTAS

013.858/2021-1 - Representação constituída para examinar a regularidade de termos aditivos de contrato celebrado para a execução das obras da Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Comperj Participações S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Alfredo Rafael Collado; Cesar Augusto Mari; Consórcio SPE; Decio Roberto da Silva Cerqueira Junior; Gerson de Mello Almada; Hugo Cesar Alves; Jairo Luis Bonet; José Cláudio Gago Lima; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maurício de Oliveira Guedes; Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Nova Participações S.A.; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Promon Engenharia Ltda; Renato de Souza Duque; Wilson Guilherme Ramalho da Silva
Representação legal: Jose Augusto Dias de Castro (OAB-RS 59.337), Gabriel Ene Garcia (OAB-SP 391.281) e outros, representando Skanska Brasil Ltda.; Fabio Victor de Aguiar Menezes (OAB-SE 5.825), Caroline Fontes Rezende (OAB-SE 429-b) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Manuela Trevisan Cardoso (OAB-RS 63.104) e outros, representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Promon Engenharia Ltda.

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (19/08/2026)
2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (19/08/2026)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.789/2021-8 - Embargos de declaração em representação sobre possíveis irregularidades na aquisição da vacina Covaxin/BBV152, contra a Covid-19.
Embargantes: Antônio Élcio Franco Filho; Regina Celia Silva Oliveira.
Representante: Deputado Federal Alessandro Lucciola Molon.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessado: Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.
Responsáveis: Antônio Élcio Franco Filho; Bharat Biotech International Ltd.; Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.; Regina Celia Silva Oliveira; Roberto Ferreira Dias.
Representação legal: Pedro Henrique Medeiros de Araújo (OAB-DF 32.319), representando, Regina Célia Silva Oliveira; Tulio Belchior Mano da Silveira (OAB-DF 21.103), representando Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda; José Jeronimo Nogueira de Lima (OAB-SP 272.305), representando Bharat Biotech International Ltda.; Marcelo Sedlmayer Jorge (OAB-DF 25.447), representando Roberto Ferreira Dias; Rachel Chaves Monteiro da Silva (OAB-SP 335.763), representando Francisco Emerson Maximiano; Carlos Alexandre Salles Moreira Neto (OAB-RJ 226.809) e Saulo Alexandre Salles Moreira (OAB-RJ 161.463), representando Antônio Élcio Franco Filho; Rubia Ferraz Tannure Dattoli, representando Century Comércio e Distribuição Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Revisor: Ministro Jorge Oliveira (08/10/2025)

008.512/2025-6 - Embargos de declaração em denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em licitação eletrônica para contratação dos serviços de vigilância armada e desarmada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, para atendimento às dependências do Banco do Brasil S.A. no Estado da Paraíba.
Embargante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Eduardo Lowenhaupt da Cunha (OAB-DF 6.856); Aline Henrique Alberto Dantas Cabral (OAB-RN 6.718), Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e outros; Ana Lucia Francisco dos Santos Bottamedi (OAB-SC 21.902-B), Jorge Elias Nehme (OAB-MT 4.642/O) e outros.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (19/08/2026)

017.603/2024-2 - Pedido de reexame em auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a motivação e a regularidade das ações do Governo Federal voltadas à retomada, com utilização de recursos públicos, das obras ferroviárias do trecho compreendido entre Salgueiro/PE e o Porto de Suape/PE da Estrada de Ferro 232 (Ferrovia Transnordestina).
Recorrente: Advocacia-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes; Infra S.A.
Representação legal: Manoela Sousa Leite (OAB-DF 38.632), Marcelo Budal Cabral (OAB-GO 29.719) e outros, representando Infra S.A.; Rogério Telles Correia das Neves, Priscilla Rolim de Almeida e Fernando Mizerski, representando o Ministério dos Transportes.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (30/09/2026)

Ministro AUGUSTO NARDES

009.280/2017-0 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de diversas irregularidades ocorridas no Escritório da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil em Dubai, ocorridas entre agosto de 2013 e junho de 2014.
Recorrente: Sidney Alves Costa.
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.
Responsável: Sidney Alves Costa.
Representação legal: Leandro Costa Coppi (OAB-DF 18.991), representando Sidney Alves Costa.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (23/09/2026)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.772/2025-9 - Representação referente a possíveis irregularidades na destinação de recursos públicos para realização de eventos e atividades relacionadas ao Grupo do Vinte (G-20).
Representante: Senador Rogério Simonetti Marinho.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Interessados/Responsáveis: Agência Brasileira de Cooperação - MRE.
Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B) e outros.

002.328/2018-6 - Monitoramento do cumprimento de determinações e da implementação de recomendações feitas mediante acórdão emanado no âmbito de auditoria operacional realizada com o objetivo de fiscalizar aspectos relativos à participação societária da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. na empresa Transnordestina Logística S.A.
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
Interessados/Responsáveis: Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB-DF 22.298), representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

007.377/2026-6 - Ato de pensão civil.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público Militar.
Interessados/Responsáveis: Maria Eduarda Pereira Carneiro.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.325/2025-0 - Embargos de declaração em representação acerca de suposta superestimativa de itens para fins de comercialização da ata de registro de preços observada em pregão eletrônico para registro de preços para aquisição de mobiliário.
Embargante: Wendel Costa Parente.
Unidade jurisdicionada: Batalhão da Guarda Presidencial.
Interessados/Responsáveis: Centro de Controle Interno do Exército, Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira; Virginio Augusto Corrieri de Castro; Wendel Costa Parente.
Representação legal: André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119), representando Virginio Augusto Corrieri de Castro; Luiz Guilherme Brasil Pontes (OAB/CE 44.445), representando Wendel Costa Parente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

008.013/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Genesio Almeida Vinente.
Representação legal: não há

011.359/2026-9 - Acompanhamento contínuo de aquisições realizadas pela Administração Pública Federal, bem como por entes que utilizam recursos federais e paraestatais, por meio de bases de dados e ouvidoria no período 2026/2027.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Vice-Presidência da República (Vinculador).
Interessados/Responsáveis: não há
Representação legal: não há

015.520/2025-0 - Acompanhamento realizado com o objetivo de identificar obras públicas financiadas com recursos do Orçamento Geral da União que apresentem indícios de paralisação, examinar os fatores que possam comprometer sua continuidade e induzir a adoção tempestiva de providências destinadas à superação dos entraves identificados.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério das Cidades; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (OAB/DF 26.487), André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

018.322/2025-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na habilitação e concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Luiz Carlos Ferreira.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

025.941/2024-0 - Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas à outorga e fiscalização de títulos minerários no regime de permissão de lavra garimpeira.
Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)/TCU
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.
Interessados/Responsáveis: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

004.199/2025-1 - Pedidos de reexame em denúncia a respeito de supostas deficiências na divulgação, mediante transparência ativa, de informações acerca das contratações realizadas por unidades do Sistema S.
Recorrentes: Departamentos Nacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Social da Indústria e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Unidades jurisdicionadas: Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará (Senai/CE); Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará (Sesi/CE); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará (Sebrae/CE)
Representação legal: Francisco de Paula Filho (OAB-DF 07.530) e Carlos Henrique Caldeira Jardim (OAB-DF 18.658), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Francisco de Paula Filho (OAB-DF 07.530) e Carlos Henrique Caldeira Jardim (OAB-DF 18.658), representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Thiago Brugger da Bouza (OAB-DF 20.883), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (OAB-DF 47.835) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Cicero Roger Macedo Gonçalves (OAB-CE 8.795), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará

022.220/2024-0 - Acompanhamento das ações de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à política pública denominada Nova Indústria Brasil (NIB).
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB-RJ 109.115), entre outros, representando o BNDES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Ministro JORGE OLIVEIRA

004.755/2022-7 - Monitoramento da implementação de recomendações feitas mediante acórdão proferido no bojo de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a governança de políticas e processos específicos do setor elétrico.
Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia, Conselho Nacional de Política Energética e Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (extinta)
Representação legal: não há

005.144/2025-6 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito de contrato para produção de documentário de longa-metragem intitulado "Contradição Show".
Recorrente: Raimundo Alves da Silva.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Lara Morena Chaves Pereira, representando Tupi Filmes Ltda.

005.399/2026-2 - Denúncia acerca de supostas irregularidades decorrentes da edição da Instrução Normativa RFB 2.277/2025, que trata da relocalização de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Ana Carolina Goulart (OAB-PR 42.356), Bruno Ribeiro e Almeida (OAB-SP 479.702), Carolina Brito Cardoso (OAB-DF 87.338), Elayne Menezes Garcia (OAB-DF 48.347), Jose Carlos Pozzer de Oliveira (OAB-SC 55.338), Leonardo Bruno Pereira de Moraes (OAB-SC 41.094). Rafael Barreto Bornhausen (OAB-SP 226.799), Rodrigo Garcia Duarte (OAB-DF 77.448)

005.822/2026-2 - Auditoria, no âmbito do Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais repassadas nos exercícios de 2020 a 2024 ("Emendas Pix"), sobre a conformidade da aplicação de recursos de emenda parlamentar destinados à construção do Mercado Municipal Elias Mansour, em Rio Branco/AC. Monitoramento das medidas determinadas mediante acórdão.
Unidade jurisdicionada: Município de Rio Branco/AC
Interessados/Responsáveis: não há
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

006.044/2022-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da rejeição parcial da prestação de contas relativa à aplicação de recursos repassados mediante convênio em projetos com implementação pretendida em 2017 que tivessem por finalidade "o cumprimento das metas eleitas para a modalidade de Basquetebol como parte integrante do Plano Estratégico de Aplicação de Recursos - PEAR do COB para este Ciclo Olímpico".
Unidade jurisdicionada: Comitê Olímpico do Brasil, Ministério do Esporte
Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (OAB-RJ 258.554), Marcel Ferraz Camilo (OAB-SP 183.711) e outros, representando Confederação Brasileira de Basketball; João Pedro Soncini Deliberador (OAB-RJ 230.560), José Soares de Castro Neto (OAB-DF 73.680) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil

006.164/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares
Representação legal: não há

006.877/2026-5 - Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas à alegada paralisação, pelo Município de Curitiba/PR, da execução de emendas parlamentares federais destinadas ao Projeto Axé - Festival de Cultura Negra.
Representante: Deputada Federal Ana Carolina Moura Melo Dartora
Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura; Município de Curitiba/PR
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: não há

007.057/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Maria José Portela Nascimento
Representação legal: não há

008.152/2025-0 - Representação acerca de possíveis irregularidades na execução de termo de execução descentralizada celebrado para a construção do complexo esportivo do colégio da Polícia Rodoviária Federal.
Representante: Controle Interno da Polícia Rodoviária Federal
Unidade jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal
Interessados/Responsáveis: não há
Representação legal: não há

017.105/2025-0 - Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão para contratação de serviços de comunicação de rede WAN.
Representante: FSF Tecnologia S.A.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Pedro Paes Gonçalves de Melo (OAB-AL 21.607) e Pedro Duarte Pinto (OAB-AL 11.382)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

017.980/2025-9 - Auditoria de conformidade sobre a implementação da cessão onerosa da Ferrovia Interna do Porto de Santos (FIPS) à Associação Gestora da FIPS (AG-FIPS).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Autoridade Portuária de Santos S.A; Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.

019.701/2026-8 - Denúncia sobre supostas irregularidades em pregão para registro de preços para contratação de serviços de manutenção de viaturas e aquisição de peças.
Unidade jurisdicionada: 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola)
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há

021.242/2025-9 - Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de requerimento tempestivo de créditos de compensação previdenciária que são sujeitos à prescrição quinquenal.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência
Representação legal: não há

021.395/2026-8 - Processo administrativo sobre proposta de fiscalização.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

023.140/2025-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza/CE
Responsáveis: Ana Maria Borges Bastos e Vanilse Ferreira de Souza
Representação legal: não há

029.280/2018-4 - Pedido de reexame em monitoramento do cumprimento de determinações e da implementação de recomendações feitas no âmbito de auditoria sobre os dispêndios do setor de oncologia no Estado de Sergipe, em especial os destinados ao Hospital de Urgências de Sergipe Governador João Alves Filho (Huse) e à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC).
Recorrente: Cláudio Mitidieri Simões
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

044.559/2021-6 - Acompanhamento com o objetivo de realizar a avaliação concomitante das ações relacionadas ao desenvolvimento e à implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria de Gestão e Inovação.
Interessado: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

006.413/2026-9 - Acompanhamento com o objetivo de avaliar os riscos remanescentes à implementação da Reforma Tributária sobre o Consumo, especialmente aqueles capazes de afetar o início da arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), bem como de atualizar o acompanhamento do tema "Eficiência da cobrança e do contencioso tributários" na Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal (LAR).
Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Ministério da Fazenda
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

010.815/2026-0 - Embargos de Declaração em representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para registro de preços para locação de veículos com acesso ao sistema integrado de gestão, rastreamento e monitoramento via web.
Embargante: Seteloc S/A.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.
Representação legal: Ana Paula Araujo Guerra (OAB-MG 95.318), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Gabriella Oliveira Castro (OAB-SP 407.247), Vitor Abreu Soares de Castro (OAB-SP 548.329), Marjorie Montenegro Smith Santos (OAB-SP 440.148) e outros, representando Cs Brasil Frotas Ltda.; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis (OAB-MG 163.391), Felipe Bernardo Furtado Soares (OAB-MG 150.814) e outros, representando Seteloc S/A.

023.117/2025-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Rio Branco (AC)
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social; João Sales Neto
Representação legal: não há

026.123/2020-7 - Auditoria com o objetivo de analisar a gestão da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na regulamentação e na fiscalização das concessionárias responsáveis pela prestação de serviços de transporte ferroviário de cargas e suas relações com outras empresas do mesmo grupo econômico.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
Representação legal: Andre Luiz Freire (OAB-SP 295.142), Patricia Mutti e Mattos (OAB-SP 422.617) e outros, representando Vale S.A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Ministro JHONATAN DE JESUS

016.497/2026-0 - Representação instaurada para apurar indícios de irregularidades verificados na concorrência eletrônica para contratação integrada destinada à elaboração dos projetos de engenharia e da execução das obras do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia/GO, na BR-153/GO.
Representante: Unidade Técnica do TCU (AudRodoviaAviação)
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Goiás e no Distrito Federal (DNIT/MT).
Interessados/Responsáveis: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.

016.985/2022-2 - Pedido de reexame em denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
Recorrente: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Unidade jurisdicionada: Município de Paquetá/PI.
Representação legal: Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB-PI 12.306) e Fernando Galvao Neto (OAB-PI 15.941), representando Município de Paquetá/PI.

017.421/2024-1 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução de contrato destinado à digitalização, guarda e gerenciamento de acervo documental.
Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.
Responsáveis: Ediberto Tadeu Pedroso Júnior; Eduardo Silva Costa; Francisco Jose Adriano; Gabriel Nogueira Eufrasio; José Alex Botelho de Oliva; Mario Jorge Palladino; MC3 Tecnologia e Logística Ltda.
Representação legal: Roberto Delmanto Junior (OAB-SP 118.848), Rodrigo de Azevedo Martins (OAB-SP 427.171) e outros, representando Ediberto Tadeu Pedroso Junior; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Eduardo Silva Costa; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Francisco Jose Adriano.

038.999/2023-4 - Pedido de reexame em denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
Recorrente: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Unidade jurisdicionada: Município de Altos/PI.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Ministro ODAIR CUNHA

008.495/2023-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na execução de contrato comercial destinado a prestação de serviços e venda de produtos.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
Responsáveis: Alexandre da Silva Melo; Almir de Andrade Ferreira; André Gomes dos Santos; Bernardo Scheurer; Bruno César Silva; Bruno Pereira de Aguiar; Cleber Isaias Machado; Daniel Abrantes Leite; Eduardo Scheurer; Eugênio Valentim da Silva; Fabio da Rocha Alves; Flávio Augusto de Brito; Florence Maciel Muller; Galpão Gestora de Marcas Ltda. em Recuperação Judicial; José Lins Eloy Nascimento; Júlio César Gomes Coelho; Marcos Mendes Salles; Marcos Venício Barbosa da Costa; On Credit Cobranças Ltda.; Oto Alencar Silva Maia; Rene Reis de Oliveira; Rodrigo Alencar de Brito Maia; Simone Cardoso Batista de Faria; Stevie Dutra Scheurer; Tulio Jose Brand.
Representação legal: Adriana Moreira de Andrade Campos (OAB-SP 217094); Thiago Luís Rodrigues Tezani (OAB-SP 214007); Roberto Carlos Dutra (OAB-RJ 094500); Fabio Luiz Bezerra Rangel Coutinho (OAB-RJ 128414); Davi Madalon Fraga (OAB-RJ 181098); Airton Jacob Goncalves Graton (OAB-SP 259953), e outros.

024.878/2025-1 - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares. a serem executados em municípios dos estados de Goiás, Tocantins e Minas Gerais e no Distrito Federal.
Representante: Saggeo - Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
Interessado: Agromaquinas Empreendimentos Agricolas Ltda; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
Representação legal: Iago Guilherme dos Santos Lemos, representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

029.424/2020-8 - Embargos de declaração em monitoramento do atendimento às determinações e recomendações feitas a partir de solicitação do Congresso Nacional em que se requereu a realização de auditoria nos atos de gestão das políticas associadas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas (Piecod).
Unidade jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144), Irma Claudia do Nascimento Morais (OAB-DF 48.255) e outros, representando Ministério da Justiça e Segurança Pública; Irma Claudia do Nascimento Morais (OAB-DF 48.255), representando Advocacia-geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Ministro RODRIGO PACHECO

000.580/2016-3 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por meio de convênios para execução de obras de infraestrutura.
Recorrente: Geraldo Novais Agra Filho.
Unidade jurisdicionada: Município de Carneiros - AL.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Geraldo Novais Agra Filho; Luiz Medeiros Nobre.
Representação legal: Fabricio Oliveira de Albuquerque (OAB-AL 7.343), Maynara Vitoria Marques de Macedo (OAB-AL 22.431) e outros, representando Geraldo Novais Agra Filho.

009.911/2026-0 - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do atual modelo de implementação e operação do mercado de Créditos de Descarbonização (Cbios) ou, subsidiariamente, a suspensão das penalidades e das multas aplicadas às distribuidoras de combustíveis por descumprimento de metas.
Solicitantes: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Congresso Nacional.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: Erica Izabel da Rocha Costa (OAB-DF 55.202), representando Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia; Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

015.448/2026-6 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em licitação para contratação de solução de gestão de relacionamento com o cliente e marketing digital, na modalidade SaaS.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (CEF).
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Adriana Goncalves Furtado (OAB-MG 72.106), Alan Renato Braz (OAB-SP 249.898) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

017.661/2025-0 - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque de numerário decorrente de operações irregulares nos sistemas da Caixa Econômica Federal.
Embargante: Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Antonio Valença da Silva (OAB-DF 47.571), representando Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

024.673/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.683/2025-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.687/2025-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.690/2025-2 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.692/2025-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.695/2025-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há

024.703/2025-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

024.704/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há

024.706/2025-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.718/2025-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.758/2025-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.781/2025-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

025.051/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

023.084/2025-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: José Wanderlei Moreira dos Santos Silva.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

039.712/2019-2 - Monitoramento do cumprimento de determinações e da implementação de recomendações feitas mediante acórdão proferido no âmbito de auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos conselhos de fiscalização profissional.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci/II-SP).
Responsável: João Teodoro da Silva.
Representação legal: José Augusto Viana Neto, representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Katia Vieira do Vale (OAB-DF 11.737), representando João Teodoro da Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 019.018/2026-6
Natureza: Representação
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome
Sumário: Representação. Possíveis irregularidades na execução de Termo de Execução Descentralizada entre o MDS e o INSS. Conhecimento da representação. Autorização de diligências.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) acerca de possíveis irregularidades na execução do Termo de Execução Descentralizada (TED) 1/2025, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Renda Mensal Vitalícia (RMV) e do Auxílio-Inclusão, no exercício de 2025, com valor previsto de aproximadamente R$ 113 bilhões.

2. A representação tem origem em elementos colhidos no TC 022.479/2025-2, relativo à auditoria na Assistência Social, apreciada pela Acórdão 1.130/2026-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler) e destinada a subsidiar o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Presidente da República de 2025.

3. As possíveis irregularidades dizem respeito ao descumprimento, pelo INSS, das obrigações de prestação de informações previstas no TED. Segundo a Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais, dezessete ofícios encaminhados à autarquia não teriam sido respondidos, incluindo solicitações de relatórios de acompanhamento da execução e de esclarecimentos sobre indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

4. A AudBenefícios considera presentes os requisitos de admissibilidade e identifica risco, relevância e materialidade que justificam o prosseguimento da apuração. Os elementos disponíveis, contudo, ainda não permitem confirmar o descumprimento das obrigações pactuadas, esclarecer as providências adotadas pelo MDS ou caracterizar eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos, razão pela qual se mostra necessária a obtenção de informações adicionais junto aos órgãos envolvidos.

5. Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e **AUTORIZO a realização das diligências propostas pela AudBenefícios**, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que o MDS e o INSS encaminhem, no prazo de quinze dias, os documentos, informações e esclarecimentos especificados na instrução.

Restituam-se os autos à AudBenefícios para adoção das providências pertinentes e prosseguimento da instrução.

Brasília, 27 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1020/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 007.023/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO José Nino Teixeira da Silva (CPF 380.923.524-53) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 156.308,48, em solidariedade com o responsável Jose Adriano Teixeira da Silva (CPF 067.572.184-96).

O débito decorre das seguintes irregularidades: inexecução total da implantação do serviço especializado de saúde bucal - CEO TIPO 2, no Município de Iati/PE, e aplicação dos recursos federais destinados ao referido objeto em finalidade desconhecida, o que caracteriza infração às normas a seguir: Lei 8.080/1990; Decreto 1.651/1995; Decisão Normativa TCU 57/2004; Portaria 283/GM/MS/2005; Artigo 23 do Decreto 7.827/2012; DN/TCU nº 155/2016; Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário; Capítulo V, Seção I da Portaria Consolidada 05/2017; Capítulo I, Seção VI da Portaria Consolidada 06/2017; Resolução da Comissão Intergestores Bipartite 35/2018; Resolução da CIT 35/2018; Portaria GM/MS 2.712/2019; Portaria GM/MS 885/2021.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 171.560,25; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 132)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAL 1021/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 016.248/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Joao Luciano Silva Soares, CPF: 839.465.943-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 1.235.098,04.

O débito decorre das seguintes irregularidades: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, consubstanciada na construção parcial e inacabada do Centro de Iniciação ao Esporte (CIE) no município de Pinheiro/MA — objeto do Termo de Compromisso 425879-12/2014 —, cujos serviços realizados (atingindo apenas cerca de 7,73% da obra física e totalizando R$ 828.309,14 em recursos desbloqueados) revelaram-se totalmente inservíveis, sem funcionalidade para a população e desprovidos de aproveitamento útil ou benefício social efetivo, visto que a obra restou abandonada e paralisada, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e o Princípio da Continuidade do Serviço Público.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 1.407.306,28; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 131)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAL 1022/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 016.804/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Rene de Almeida Vasconcelos, CPF: 005.841.813-02, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 204.531,96.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, consubstanciada na omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo Município de Ubajara/CE no âmbito do MP 815/2017 (exercício de 2018), cujo prazo regulamentar encerrou-se em 1/3/2021. Essa conduta omissiva do ex-prefeito impediu o estabelecimento do nexo causal entre os repasses federais e a execução do objeto, gerando dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos repassados. O que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19, de 07 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 239.152,92; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a ocorrência descrita a seguir, de forma resumida:

a) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do MP 815/2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021, o que caracteriza infração ao Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e ao art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 132)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAL 1023/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 016.909/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Galhardo Jose Denofri de Toni, CPF: 350.942.968-09, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 187.229,03.

O débito decorre das seguintes irregularidades: recebimento de remuneração sem a contraprestação do serviço público, no período em que o então servidor esteve afastado sob o código "80124 - Pendente de perícia médica", mediante sucessiva apresentação de atestados médicos que, ao final, não foram homologados pela perícia médica oficial, o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 46 e 185 da Lei nº 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 216.214,54; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 133)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAL 1024/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 004.558/2026-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Dinaiti Marcos Marcondes, CPF: 009.557.229-50, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 5.171.403,08.

O débito decorre das seguintes irregularidades: desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal, consubstanciado na realização de acessos indevidos e/ou fraudulentos a sistemas e recursos corporativos para obtenção de informações cadastrais e bancárias (incluindo cópias de documentos e padrões de assinatura) de clientes de diversos estados da Federação, sem vinculação com a unidade de atuação e sem solicitação dos clientes, o que propiciou a invasão de contas e saques indevidos por terceiros fraudadores. O que caracteriza infração às normas a seguir: normas internas da Caixa Econômica Federal RH 200 (versões 008 a 010, itens 6.1, 6.1.1, 6.1.1.1, 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4, 6.1.1.1.5, 6.1.2, 6.1.2.2, 6.1.2.2.1, 6.1.2.2.2 e 6.1.2.2.4), OR 016 (versões 044 a 046, itens 3.1, 3.1.1, 3.1.4, 3.4.3 e 3.4.3.1), PO 007 (versões 009, itens 5.1, 5.1.1, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.6, 5.1.12, 6.1 e 6.16) e MO 19426 (versão 007, Termo de Responsabilidade de Segurança e Informação).

.A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 6.375.491,84; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 132)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAL 1026/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 024.954/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Marcos da Rocha Mendes, CPF: 503.956.537-20,para, no prazo de q]uinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 901.372,43.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso nº 1039/2011, em face da omissão no dever de prestar contas. O que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; art. 66 do Decreto nº 93.872/1986; art. 82, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011; Resolução CD/FNDE nº 13/2011 e o Termo de Compromisso.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 997.157,59; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 133)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAL 1027/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 021.478/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Francisco das Chagas Sousa, CPF: 098.138.964-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 36.317,32.

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), sem agendamento e sem a devida comprovação de tempo de atividade rural e de carência mínima exigida. O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; artigo 927 da Lei nº 10.406/2002; artigos 11, 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991; artigos 116, inciso II, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 41.318,61; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 133)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAL 1029/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 021.476/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Francisco das Chagas Sousa, CPF: 098.138.964-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 38.199,89.

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), sem agendamento e sem comprovação de tempo de atividade rural e de carência mínima exigida. O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; artigo 927 da Lei nº 10.406/2002; artigos 11, 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991; artigos 116, inciso II, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 43.461,13; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 133)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 133)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAL 1030/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 020.678/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Francisco das Chagas Sousa, CPF: 098.138.964-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/10/2026: R$ 37.223,35.

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação e concessão de benefício previdenciário indevido (aposentadoria), sem agendamento, sem comprovação de tempo de atividade rural e de carência mínima exigida para a concessão do benefício. O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 4º, inciso I, alínea "a", item 2, e inciso III, alínea "b", da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº 04, de 11/06/2006, c/c o artigo 667, § 3º, incisos I e II, artigos 668, 673, 674 e 685 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, e os artigos 117, inciso IX, e 132, inciso IV (c/c o art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992), ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 42.332,19; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 134)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

EDITAL 1035/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 014.811/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Carla de Brito Elias (CPF 067.124.625-92) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/10/2026: R$ 86.957,29, em solidariedade com a responsável Silvana Rodrigues Ribeiro (CPF 004.543.655-00).

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/160.582.670-4), mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, com a criação de pessoas fictícias, utilização indevida de senhas de outros servidores, manipulação de dados cadastrais e alteração de representantes legais, sem a existência de processo físico ou comprovação documental idônea, resultando em dano ao erário. O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 11, inciso VII, c/c os artigos 39, inciso I, e 25, inciso II, todos da Lei nº 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/10/2026: R$ 92.343,60; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

CELI FERREIRA DE FREITAS
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 3, p. 134)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Atas

2ª Câmara

ATA Nº 37, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 36, referente à sessão realizada em 20 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-001.215/2026-4, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e

- TC-005.783/2026-7, TC-005.850/2025-8, TC-006.851/2026-6, TC-009.331/2026-3, TC-012.482/2026-9, TC-012.674/2026-5, TC-012.677/2026-4, TC-012.681/2026-1, TC-012.682/2026-8, TC-013.355/2026-0, TC-013.528/2026-2, TC-014.738/2026-0, TC-017.619/2024-6, TC-018.650/2026-0, TC-020.472/2026-9, TC-020.526/2022-9, TC-020.613/2026-1, TC-020.678/2026-6, TC-021.906/2025-4 e TC-025.486/2024-1, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5270 a 5323.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5232 a 5269, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-029.032/2024-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Frederico Camargo Coutinho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Fausto Nieri Moraes Sarmento e de Everton Sérgio Schmaltz. Acórdão 5242.

Na apreciação do processo TC-003.879/2021-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Rodrigo Melo Mesquita produziu sustentação oral em nome de Lauro César de Morais. Acórdão 5232.

Na apreciação do processo TC-000.063/2022-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Sandro Murilo Guimarães Guilherme não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Onésio Lucena Neto e de Henrique da Cunha Mayrinck. Acórdão 5233.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5232/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.879/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

3.1. Responsáveis: Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (507.993.472-72); L. R. Nogueira Aires (10.531.054/0001-37); Lauro Cesar de Morais (634.121.283-68); Reni de Paula Fernandes (410.219.671-49); Silvia Maria Neri Piedade (558.627.212-15).

3.2. Recorrentes: Reni de Paula Fernandes (410.219.671-49); L. R. Nogueira Aires (10.531.054/0001-37); Lauro Cesar de Morais (634.121.283-68); Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (507.993.472-72); Silvia Maria Neri Piedade (558.627.212-15).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Edison Vasconcelos Junior (18023/OAB-MA) e Gilson Alves Barros (7492/OAB-MA), representando L. R. Nogueira Aires; Sergio da Silva Mendes (79339/OAB-DF), representando Silvia Maria Neri Piedade; Malu Pinto de Souza (3899/OAB-AP), representando Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Sergio da Silva Mendes (79339/OAB-DF), representando Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel; Carlos Lacerda Avelino (10590/OAB-PI), Maria Nubia dos Santos Sousa (12319/OAB-PI) e outros, representando Jonatan Augusto da Costa Britto; Rodrigo Melo Mesquita (41509/OAB-DF), representando Lauro Cesar de Morais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Reni de Paula Fernandes e Lauro César de Morais; pelas Sras. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade; e pela empresa L. R. Nogueira Aires, em face do Acórdão 8.151/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao ressarcimento das quantias apuradas e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 3.033/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão aos recorrentes, ao Conselho Federal de Enfermagem, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5232-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5233/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.063/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Infortech Informática Ltda. (07.695.627/0001-53); Henrique da Cunha Mayrinck (035.146.934-63); Onésio Lucena Neto (358.852.463-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

8. Representação legal: Diogo Amorim Gaia Duarte (64.727/OAB-DF), representando a Infortech Informática Ltda.; Sandro Murilo Guimarães Guilherme (20.654/OAB-DF), representando Onésio Lucena Neto; e Henrique da Cunha Mayrinck.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Infortech Informática Ltda. e por Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto contra o Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 278, 281 e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Infortech Informática Ltda. e atribuir-lhe efeito suspensivo quanto aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. estender aos responsáveis solidários, Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto, o efeito suspensivo atribuído pelo subitem anterior, inclusive quanto às multas individuais que lhes foram aplicadas, nos termos do voto precedente;

9.3. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto por intempestividade e ausência de fatos novos que autorizem seu conhecimento excepcional, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. restituir os autos à AudRecursos para instrução de mérito do recurso conhecido no subitem 9.1, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, devendo a unidade:

9.4.1. considerar as circunstâncias objetivas pertinentes ao recurso conhecido que possam repercutir sobre os demais responsáveis solidários, inclusive as suscitadas na peça 267, nos termos do art. 281 do Regimento Interno, sem reabrir a discussão de fundamentos exclusivamente pessoais desses responsáveis;

9.4.2. examinar eventual ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, observados os marcos aplicáveis a cada responsável, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

9.5. encaminhar os autos à Seproc para as providências decorrentes do efeito suspensivo ora reconhecido; e

9.6. informar os recorrentes e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5233-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5234/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.457/2026-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Rinaldo Rodrigues Nunes (208.986.814-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a João Rinaldo Rodrigues Nunes, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a João Rinaldo Rodrigues Nunes;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5234-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5235/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.452/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Juliana Celina Milis Wandelli (076.698.239-41); Lorenzo de Andrade Wandelli (148.644.269-29); Sheila Muniz de Andrade (934.206.250-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, e 262 do Regimento Interno, nos arts. 7º, inciso III, e 8º da Resolução-TCU 353/2023 e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil em benefício de Juliana Celina Milis Wandelli, Lorenzo de Andrade Wandelli e Sheila Muniz de Andrade (e-Pessoal 104250/2022);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, o pagamento cumulativo das vantagens opção e VPNI de quintos, mantendo apenas a de maior valor até a escolha de que trata o subitem 9.3.4 abaixo, e comunique ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comunique imediatamente aos interessados o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-os de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-os, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolham entre o recebimento da parcela opção (art. 2º da Lei 8.911/1994) e o da VPNI de quintos (art. 62-A da Lei 8.112/1990); no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor;

9.3.5. cadastre, após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do Sistema e-Pessoal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9.3.6. na hipótese de a escolha recair na parcela opção, acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 5028913-22.2019.4.04.7200/SC; sobrevindo a desconstituição da sentença ou a suspensão de sua eficácia, suprima a referida parcela, restabeleça a VPNI de quintos e submeta novo ato a este Tribunal.

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

9.4.1. a parcela compensatória de quintos/décimos, sujeita a absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, no caso desta pensão civil, deve corresponder à fração de 1/5 de FC-05 - Assistente Especializado;

9.4.2. a parcela compensatória referida no subitem 9.4.1 acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

9.5. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5235-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5236/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.703/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jair Elói de Morais (274.249.870-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam dos atos inicial e de alteração de concessão de aposentadoria de Jair Elói de Morais, emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, e 262 do Regimento Interno, nos arts. 7º, inciso III, e 8º da Resolução-TCU 353/2023 e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. ordenar o registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Jair Elói de Morais (e-Pessoal 81961/2023);

9.2. negar registro ao ato de alteração de concessão de aposentadoria de Jair Elói de Morais (e-Pessoal 78352/2023);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, o pagamento cumulativo das vantagens opção e VPNI de quintos, mantendo apenas a de maior valor até a escolha de que trata o subitem 9.4.4 abaixo, e comunique ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 353/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9.4.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.4.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.4.4. convoque-o, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção (art. 2º da Lei 8.911/1994) e o da VPNI de quintos (art. 62-A da Lei 8.112/1990); no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor;

9.4.5. cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de aposentadoria contemplando o pagamento da rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" em favor do interessado, bem como edite e submeta a esta Corte de Contas outro ato de alteração caso o servidor opte pela vantagem opção nos termos da IN-TCU 78/2018.

9.5. informar o teor desta deliberação à Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5236-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5237/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.143/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marco Antônio Vasquez Rodriguez (195.578/OAB-SP), representando a Qualificar - Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Qualificar - Gestão Terceirizada de Serviços Corporativos e Tecnologia Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90008/2026, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. para contratação de serviços técnicos especializados de apoio à supervisão, validação, automação, monitoramento e documentação de modelos internos, incluindo modelos baseados em inteligência artificial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante por ausência de plausibilidade jurídica apta a justificar a suspensão do certame;

9.3. dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a adoção, na análise da qualificação técnica do Pregão Eletrônico 90008/2026, de critério mais restritivo do que o previsto no instrumento convocatório para caracterização dos serviços compatíveis, mediante a exigência de que as atividades de validação independente ou de desenvolvimento de modelos estatísticos, econométricos ou de inteligência artificial constituíssem "atividade-fim", "objeto principal" ou "núcleo do serviço contratado" nos contratos anteriormente executados, contrariou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 31 e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9.4. informar o teor desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à representante; e
9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5237-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5238/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.002/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.1. Recorrente: Luiz José da Silva (846.163.691-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Nova Glória/GO.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luiz José da Silva contra o Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar a ele provimento, afastando a multa anteriormente aplicada ao recorrente;
9.2. tornar sem efeito, em consequência, os subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara;
9.3. encaminhar os autos à AudTCE para continuidade do exame do feito;
9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República em Goiás.
10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5238-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5239/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.010/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.1. Responsável: Juacele Maria da Cunha Lopes Machado (159.492.902-59).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de concessão irregular do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em relação a Juacele Maria da Cunha Lopes Machado e arquivar os autos com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5239-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5240/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.705/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Wilson José Gonella (074.382.141-68).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de alteração da aposentadoria em benefício do Sr. Wilson José Gonella;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5240-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5241/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.443/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
4. Responsável: Van Eudes Farias do Nascimento (026.777.613-60).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, em desfavor do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, na qualidade de professor daquela entidade, tendo por fundamento o recebimento indevido de verbas remuneratórias daquela entidade, em função de faltas não justificadas ao trabalho no período de outubro de 2018 a janeiro de 2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, condenando-o ao pagamento da quantia original abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
19/4/2021	108.642,60

9.2. aplicar ao Sr. Van Eudes Farias do Nascimento a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, que a excessiva demora na adoção de medidas visando à cessação do afastamento injustificado do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento de sua atividade de docente não se coaduna com o princípio da eficiência, plasmado no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, para ciência.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5241-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5242/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.032/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Denes Pereira Alves (996.697.651-53); Everton Sérgio Schmaltz (302.348.676-04); Fausto Nieri Moraes Sarmento (093.982.871-53); Municipal de Goiânia-GO (01.612.092/0001-23); Rogério Oliveira da Cruz (764.428.377-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Goiânia-GO.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Frederico Camargo Coutinho (23266/OAB-GO), entre outros, representando Fausto Nieri Moraes Sarmento e Everton Sérgio Schmaltz; Francielle Modena (45062/OAB-GO), representando Denes Pereira Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, que tinha por objetivo a construção de PEC no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 considerar revel o responsável Rogério Oliveira da Cruz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Rogério Oliveira da Cruz, Fausto Nieri Moraes Sarmento, Everton Sérgio Schmaltz e Denes Pereira Alves, dando-lhes quitação plena;

9.3. autorizar a diligência junto ao Município de Goiânia-GO, para que, em novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal que o empreendimento objeto do Termo de Compromisso 0363317-82/2012 foi inteiramente concluído, com a execução das metas ainda faltantes (aquisição de mobiliário e equipamento, e contratação de trabalho técnico social), e se encontrando em condições de plena fruição pela população beneficiária, esclarecendo ao ente municipal que essa comprovação deve ser efetivada, necessariamente, por laudo de vistoria técnica da Caixa Econômica Federal;

9.4. informar ao Município de Goiânia-GO que o não atendimento da diligência, no prazo fixado e sem causa justificada, resultará na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo do imediato julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação ao pagamento do débito apurado;

9.5. comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5242-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5243/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.167/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo César Rodrigues (594.910.358-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, antes as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar Paulo César Rodrigues revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo César Rodrigues; e

9.3. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Procuradoria da República em São Paulo e à 3ª Vara Federal de Franca/SP da Justiça Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5243-37/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5244/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.015/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adilson Taborda Siqueira (026.534.729-70); Aldomir Roskamp (615.249.569-53); Dal Mas & Amaral Ltda - ME (81.325.276/0001-41); Dalete Vieira (248.637.429-91); Gilson Carlos da Costa (352.057.929-49); Ludovino Labas (568.368.309-25); Márcio Luiz Alves (602.744.099-68); Mari Stela Bertho da Silva Inacio & Cia Ltda - ME (03.505.532/0001-79); Meister e Filhas Ltda (72.543.960/0001-09); Osmar Padilha Puttkammer (194.784.299-49); Paulo César de Francisco & Cia. Ltda - ME (08.107.420/0001-83); Tamara Material de Construção Ltda - Me (08.203.371/0001-82).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Luiz Pedro Succo (2744/OAB-SC), representando Paulo César de Francisco & Cia. Ltda - ME; Francisco Luiz Martins Fidelis (5254/OAB-SC), representando Gilson Carlos da Costa; Dinora Walther Motta (31984/OAB-SC), representando Tamara Material de Construção Ltda - ME; Luan Cesar Raulino (41757/OAB-SC), representando Dalete Vieira; Doriani de Souza Gomes Citra (18217/OAB-SC), representando Ludovino Labas; Roger Puccini da Costa (14975/OAB-SC), Victor Emendorfer Neto (15769/OAB-SC) e outros, representando Samir Mattar; Carlos Michelon (47637/OAB-SC), representando Osvaldir Alves; Ingrid Chineppe Hofstatter (13043/OAB-SC) e Carla Dione Ferreira Ashton (66614/OAB-SC), representando Márcio Luiz Alves; Doriani de Souza Gomes Citra (18217/OAB-SC) e Anizio de Souza Gomes (6651/OAB-SC), representando Dal Mas & Amaral Ltda - ME.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, diante da total impugnação dos recursos federais repassados sob o valor de R$ 26.000.000,00 em prol do Termo de Compromisso 82/2009 destinado à reparação de áreas afetadas pelo desastre natural ocorrido em setembro de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada em desfavor da Carlos Alberto Meister - ME/Meister e Filhas Ltda. pelo subitem 9.4 do Acórdão 11.186/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. anular, de ofício, a citação da Mari Stela Bertho da Silva Inácio & Cia Ltda. - ME, de modo a tornar insubsistentes o julgamento pela irregularidade das suas contas, a condenação ao ressarcimento do débito solidário e a aplicação da multa individual constantes dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 11.186/2020-TCU-2ª Câmara, arquivando o presente processo em relação a essa responsável;

9.3. retornar estes autos à AudTCE, para avaliar a possibilidade de aplicação ao presente processo da orientação contida no item 9.2 do Acórdão 1.605/2026-TCU-Plenário, no sentido da citação dos sócios da empresa extinta, na qualidade de sucessores, com fundamento nos arts. 1.110 do Código Civil e 5º, VIII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 110 do Código de Processo Civil; e

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5244-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5245/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.512/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ana Paula Soares de Araujo (371.494.901-15).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 3.286/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5245-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5246/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.161/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Iramar Braga de Souza Costa (598.243.015-34); Reges Jonas Aragão Santos (006.362.775-26).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ituberá-BA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Walter Ferrão Júnior (15745/OAB-BA), representando Iramar Braga de Souza Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e município de Ituberá-BA, que teve por objeto a "produção de 99 UH pelo MCMV, melhoria de 200 UH, equipamento comunitário (de lazer), construção de ETE e estação elevatória, recuperação de áreas degradadas, apoio à melhoria das condições de habitação";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Reges Jonas Aragão Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Iramar Braga de Souza Costa;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/2/2016	55.372,40
18/8/2015	48.430,47
29/10/2014	8.127,60
5/3/2014	175.616,15
17/2/2014	128.858,30
6/2/2014	70.323,50
20/9/2013	290.000,00
14/8/2013	458.095,59
7/8/2013	144.518,91
31/7/2013	13.645,66
18/6/2013	260.000,00
2/5/2013	134.465,52

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9.4. aplicar aos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II do Regimento Interno, no valor individual de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5246-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5247/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.806/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Angélica Juvenal Maia (033.156.815-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Candeias-BA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão não comprovação da regular aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Candeias/BA, mediante Termo de Compromisso firmado com o objetivo de construir unidade escolar de educação infantil no modelo Proinfância Tipo B;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal; e

9.2. arquivar o presente processo, após ciência à responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5247-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5248/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.040/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: então Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia (MME).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca supostas irregularidades relacionadas à edição da Medida Provisória 1.232/2024 e à aquisição de doze usinas termelétricas da Eletrobras pela empresa Âmbar Energia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos, bem como da presente deliberação, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Ministério Público Federal (MPF), para conhecimento e avaliação da adoção das medidas que julgarem pertinentes em relação aos indícios de eventual utilização de informação privilegiada e de possíveis ilícitos civis, administrativos ou penais associados à aquisição das usinas termelétricas mencionadas nestes autos;

9.3. comunicar a presente deliberação à representante;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5248-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5249/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.413/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de contas especial).

3. Embargante: Santa Monica Siqueira Comércio de Medicamentos Ltda. (02.107.191/0001-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando a Santa Monica Siqueira Comércio de Medicamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 573/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5249-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5250/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.292/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Adriano Mendonca Pinheiro (019.778.685-50).

3.3. Recorrente: Adriano Mendonca Pinheiro (019.778.685-50).

4. Entidade: Município de Gongogi (BA).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ludimila Viana Vieira (33301/OAB-BA), Jose Carlos Costa da Silva Junior (33086/OAB-BA) e outros, representando Município de Gongogi (BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Adriano Mendonça Pinheiro contra o Acórdão 2.572/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de transferência obrigatória ao município de Gongogi/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Adriano Mendonça Pinheiro contra o Acórdão 2.572/2026-2ª Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. reduzir o débito imputado por meio do item 9.1 do acórdão recorrido, de modo que a tabela com sua composição passa a figurar com a seguinte descrição, em substituição à tabela original:

“9.1. (...):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*D/C*
26/04/2022	*5.364,00*	*D*
29/04/2022	*38.084,40*	*D*
29/04/2022	*19.668,00*	*D*
03/05/2022	*35.581,20*	*D*
03/05/2022	*36.693,60*	*D*
03/05/2022	*38.084,40*	*D*

(...)"

9.1.2. reduzir proporcionalmente a multa que lhe foi aplicada no item 9.2 do acórdão recorrido, que passa a vigorar com o valor de R$ 24.000,00;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao recorrente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5250-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5251/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.947/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.2. Responsáveis: M. P. Nogueira Filho (19.992.074/0001-80); Marcos Pontes Nogueira Filho (019.925.253-07).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da produtora M. P. Nogueira Filho - ME e do empresário individual Marcos Pontes Nogueira Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito do Projeto "Chorando Se Foi", projeto de obra não seriada de ficção em longa-metragem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis M. P. Nogueira Filho - ME e Marcos Pontes Nogueira Filho e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Marcos Pontes Nogueira Filho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis M. P. Nogueira Filho - ME e Marcos Pontes Nogueira Filho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC/Fundo Setorial do Audiovisual-FSA, alocado na gestão da Agência Nacional do Cinema), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/5/2018	823.450,77

9.3. aplicar ao responsável Marcos Pontes Nogueira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando para os responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-lhes que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Marcos Pontes Nogueira Filho que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5251-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5252/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.521/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Senado Federal; Hilton Meireles (016.479.381-04).

3.2. Recorrentes: Senado Federal; Diretoria Geral do Senado Federal (00.530.279/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Hugo Souto Kalil (29179/OAB-DF), representando Senado Federal; Hugo Souto Kalil (29179/OAB-DF), representando Diretoria Geral do Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal e pela Diretoria-Geral do Senado Federal em face do Acórdão 2.270/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro ao ato de alteração de aposentadoria de Hilton Meireles e expediu determinações ao órgão de origem;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito a determinação contida subitem 9.3.4 do Acórdão 2.270/2026-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5252-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5253/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.378/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antônio Carlos Cazo (041.409.708-47); Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.2. Recorrente: Antônio Carlos Cazo (041.409.708-47).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marcelo Bayeh (270889/OAB-SP) e William Pires (447463/OAB-SP), representando Antônio Carlos Cazo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Cazo contra o Acórdão 3311/2026-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Cazo contra o Acórdão 3311/2026-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5253-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5254/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.633/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás (26.989.350/0239-14).

3.2. Responsáveis: Ailton José Barretos (430.263.201-10); Lázaro Valdivino da Silva (479.411.541-53); Município de Nova Crixás - GO (00.236.968/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Município de Nova Crixás - GO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Borges da Cruz (27640/OAB-GO), representando Prefeitura Municipal de Nova Crixás - GO; Marcos Antônio Borges Junior (44908/OAB-GO) e Ademar Lopes de Oliveira Junior (41993/OAB-GO), representando Ailton Jose Barretos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 17/2014, celebrado com o Município de Nova Crixás/GO para implantação de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Ailton José Barretos;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º e 24 da IN-TCU 98/2024, que, no prazo de 60 dias:

9.2.1. realize tratativas junto ao Município de Nova Crixás/GO com vistas a identificar as razões que ainda impedem a plena operacionalização do sistema de esgotamento sanitário objeto do Termo de Compromisso 17/2014;

9.2.2. promova, em conjunto com o município e demais entidades eventualmente envolvidas, diagnóstico técnico atualizado acerca das condições do empreendimento, identificando os serviços remanescentes, os entraves técnicos, administrativos e financeiros existentes, bem como as medidas necessárias à efetiva entrada em operação do sistema;

9.2.3. registre formalmente as tratativas realizadas, de modo que, no caso de insucesso das medidas adotadas, possam ser objetivamente identificados os entraves remanescentes e as responsabilidades eventualmente associadas à persistente inoperância do sistema;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal relatório circunstanciado contendo o diagnóstico realizado, as medidas adotadas, os resultados alcançados e a avaliação quanto à viabilidade de operacionalização do sistema;

9.3. determinar ao Município de Nova Crixás/GO, com fulcro no art. 250, II, do RITCU e nos arts. 3º e 24 da IN-TCU 98/2024, que, no prazo de 60 dias:

9.3.1. participe das tratativas promovidas pela Funasa e adote as providências de sua competência destinadas à efetiva operacionalização do sistema de esgotamento sanitário financiado com recursos do Termo de Compromisso 17/2014;

9.3.2. elabore, em conjunto com a Funasa, plano de ação contendo cronograma, responsáveis, etapas de execução e estimativa dos recursos necessários à superação dos entraves que atualmente impedem o funcionamento do empreendimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9.3.3. encaminhe ao Tribunal relatório sobre as providências adotadas e os resultados alcançados, ou, alternativamente, justificativa circunstanciada acerca dos obstáculos que impeçam a implementação das medidas necessárias;

9.4. sobrestar estes autos até conclusão das tratativas determinadas nos itens 9.2 e 9.3;

9.5. determinar o monitoramento do cumprimento desta deliberação;

9.6. dar ciência desta deliberação à Funasa, ao Município de Nova Crixás/GO e aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5254-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5255/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.105/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Amazonia Biotech — Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. (CNPJ 18.656.713/0001-73) e Carlomagno Pacheco Bahia (CPF 571.341.202-44)

4. Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Amazonia Biotech — Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Manoel de Jesus Silva Filho (7448/OAB-PA) e Manoel de Jesus Silva Neto (29916/OAB-PA), representando Carlomagno Pacheco Bahia

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de repasse realizado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) à empresa Amazônia Biotech — Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 010/2014, destinado ao desenvolvimento de biomembranas com aplicabilidade em engenharia médica/biomédica, com transferência efetiva de R$ 525.400,00 e vigência de 1/7/2014 a 1/1/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao débito apurado;

9.2. notificar os responsáveis e a Financiadora de Estudos e Projetos a respeito deste acórdão;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5255-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5256/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.562/2026-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

3.1. Interessados: Anderson da Gama Bastos Lucca (877.939.542-20); Antonio Torquato de Sousa (186.180.901-82); Centro de Controle Interno do Exército; Janete de Moura Lucca (595.765.530-91); Janete de Moura Lucca (595.765.530-91); Joana Maria de Jesus Sousa (444.588.271-20); Lucimar Soares de Oliveira (575.234.791-20); Lucimeire Alves da Costa (421.358.931-53); Suzana Marly da Costa Magalhaes (506.556.713-15).

3.2. Recorrente: Janete de Moura Lucca (595.765.530-91).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Janete de Moura Lucca contra o Acórdão 3089/2026-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame, para tornar insubsistente o Acórdão 3089/2026-TCU-Segunda Câmara apenas em relação à pensão militar instituída por Marcos Vinicius Lucca em favor de Janete de Moura Lucca e Anderson da Gama Bastos Lucca (ato e-Pessoal 40600/2025); e

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5256-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5257/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.592/2017-0.

1.1. Apenso: 011.717/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Thiago Nespoli de Pra (089.746.217-38).

3.2. Embargantes: Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

8. Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva contra o Acórdão 4.808/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos mesmos recorrentes contra o Acórdão 3.463/2025-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5257-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5258/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.088/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Geani Vitoria Mafra Salgado (862.863.743-53); Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04); Município de Serrano do Maranhão - MA (01.612.626/0001-11); Ramiro Jose Saif Campos (018.000.463-83); Valdine de Castro Cunha (487.817.113-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28361/OAB-DF), Narayana Ribeiro Lourenco (60974/OAB-DF) e outros, representando Valdine de Castro Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão/MA, decorrente da inserção de informações irregulares no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) e da ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Geani Vitoria Mafra Salgado, Jonhson Medeiro Rodrigues, Ramiro Jose Saif Campos e o Município de Serrano do Maranhão/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Serrano do Maranhão/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/8/2021	323.419,00
20/12/2021	2.500.000,00
30/6/2022	500.000,00

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais parcelas a cada mês, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o ente municipal de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. dar ciência ao Município de Serrano do Maranhão/MA de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, devidamente atualizadas monetariamente, sanará o processo em relação ao ente municipal e permitirá o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao Município de Serrano do Maranhão/MA.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5258-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5259/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.401/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Antonio Batista de Araujo (307.962.534-04); Antonio Virgilio Ferreira Machado (341.447.904-44); Colonial Construção Civil Ltda (40.758.526/0001-50); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93); Izaias Peres Fonseca (785.389.554-20); Junior Roberto da Costa (054.660.484-61); Piso A Teto Construções e Incorporação Ltda (35.275.841/0001-96); Prefeitura Municipal de Assu - RN (08.294.662/0001-23); Valdneia Carla Nunes Silva (010.249.894-61).

3.2. Embargante: Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assu/RN.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Herbet Miranda Pereira Filho (12.340/OAB-RN), representando Colonial Construção Civil Ltda; Thales de Lima Goes Filho (9380/OAB-RN), representando Ivan Lopes Júnior; Juliano Candido Braz Aires (9990/OAB-RN), representando Piso A Teto Construções e Incorporação Ltda; Renato Augusto Soares de Souza Lopes (6146/OAB-RN), Fabio Nascimento Moura (12993/OAB-RN) e outros, representando Valdneia Carla Nunes Silva; Renato Augusto Soares de Souza Lopes (6146/OAB-RN), Fabio Nascimento Moura (12993/OAB-RN) e outros, representando Izaias Peres Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivan Lopes Júnior em face do Acórdão nº 3.434/2026-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao seu Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5259-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5260/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.690/2026-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marlene de Sa Farias de Andrade (035.798.672-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina ato aposentadoria de Marlene de Sa Farias de Andrade, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 260 § 1º, do Regimento Interno do TCU e com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, excepcionalmente, o registro com ressalva do ato inicial de aposentadoria de Marlene de Sa Farias de Andrade (e-Pessoal 102030/2022); e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5260-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5261/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.719/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ivete Goncalves Viana (025.879.875-04).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Ivete Goncalves Viana, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Ivete Goncalves Viana (e-Pessoal 82071/2022);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados a partir da ciência desta deliberação, interrompa os pagamentos decorrentes da parcela remuneratória impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa;

9.3.2. emita novo ato concessório, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos e prazos definidos na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, comunique-a à interessada e encaminhe a este Tribunal o respectivo comprovante de cientificação;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5261-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5262/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.801/2022-9.
1.1. Apensos: TC-007.221/2026-6 e TC-007.222/2026-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
4. Unidades: Município de Matinhas/PB
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudContratações
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, Anna Lorena de Farias Leite Nobrega, a Prefeitura Municipal de Monteiro/PB e Benedito Braz da Silva; Maklyste Oliveira Lima (21413/OAB-PB) e Enilson Jose do Nascimento Cavalcanti (20926/OAB-PB), representando Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de possíveis irregularidades na adesão da Prefeitura Municipal de Matinhas/PB à Ata de Registro de Preços (ARP) 6/2019, decorrente do Pregão Presencial 16003/2019 da Prefeitura de Monteiro/PB, que culminou na celebração do Contrato 38/2019 com a empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar, no valor total de R$ 735.547,45,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, 12, § 3º, 26, 28, II, 43, I, e 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235, 237, III, e 250, II, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar a Maria de Fátima Silva multa no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pela responsável, incidindo sobre cada parcela os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. notificar a responsável, o Município de Matinhas/PB e o representante a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5262-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5263/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.468/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Normando Menezes de Souza (585.404.072-72); Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Açu - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ronaldo Lopes de Oliveira Filho, representando Ronaldo Lopes de Oliveira; Bernardo Araujo da Luz (27220/OAB-PA), representando Normando Menezes de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0298/2017 (Siafi 693017), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Igarapé-Açu/PA, para realização de “pavimentação asfáltica” no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9.1. considerar revéis os responsáveis Ronaldo Lopes de Oliveira e Normando Menezes de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido), condenando seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/8/2019	121.121,46
19/8/2019	100.778,49
21/8/2019	93.516,72
23/8/2019	75.068,66
29/8/2019	231.780,65

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Normando Menezes de Souza;

9.4. aplicar ao responsável Normando Menezes de Souza a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. esclarecer ao representante do espólio de Ronaldo Lopes de Oliveira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5263-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5264/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.156/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Simone Didier Terceiro (294.902.194-87).
3.2. Recorrente: Simone Didier Terceiro (294.902.194-87).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Fabiano Parente de Carvalho (21061/OAB-PE), representando Simone Didier Terceiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos por Simone Didier Terceiro, contra o Acórdão 7037/2024-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar sem efeito o acórdão recorrido;
9.3. registrar o ato de concessão de aposentadoria de Simone Didier Terceiro (e-Pessoal 53346/2019);
9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.
10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5264-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5265/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.185/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Admilton Pinheiro Salazar (006.739.512-00); Catarina Adelia Lima Assi (000.896.562-53); Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (05.577.699/0001-70); Wesley Alves Pereira (230.715.082-04).
3.2. Embargantes: Catarina Adélia Lima Assi (000.896.562-53); Admilton Pinheiro Salazar (006.739.512-00).
4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mario Robustelli Filho (9.380/OAB-AM) e Vanessa Oliveira Almeida (9.558/OAB-AM), representando Catarina Adélia Lima Assi; Luiz Felipe Brandão Ozores (4000/OAB-AM), representando Wesley Alves Pereira; Emmanuel Machado Pinheiro Salazar (5259/OAB-AM), representando Admilton Pinheiro Salazar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam dois embargos de declaração opostos individualmente por Catarina Adélia Lima Assi e Admilton Pinheiro Salazar ao Acórdão 3.991/2026-2ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos declaratórios opostos pelos mesmos recorrentes contra o Acórdão 936/2026-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração por eles interpostos contra o Acórdão 1.342/2025-2ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, com imputação de débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer de ambos os embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar os recorrentes de que eventual oposição de novos recursos com caráter meramente protelatório poderá ensejar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5265-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5266/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.533/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Francisco Romonilson Mariano de Moura (525.603.334-49); M L S - Construcao Civil Ltda (12.102.978/0001-43); Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).

3.3. Embargante: Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Ronnyeric Mourato Severo; Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Francisco Romonilson Mariano de Moura; Claudio Iaronka Junior (32195/OAB-CE) e Stênio Rolim de Oliveira (17880/OAB-CE), representando M L S - Construcao Civil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina embargos de declaração opostos por Ronnyeric Mourato Severo em face do Acórdão 4805/2026-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 3780/2025-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9.1. conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acolhê-los parcialmente, estritamente para sanar erro material constante do parágrafo introdutório e do item 9.2 do Acórdão 4805/2026-Segunda Câmara, com a retificação da menção feita Acórdão Condenatório 3.780/2025-2ª Câmara, conforme nova redação a seguir, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação embargada:

"(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Ronnyeric Mourato Severo e por MLS - Construção Civil Ltda. contra o Acórdão 3.780/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

(...)

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ronnyeric Mourato Severo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes, unicamente em relação ao responsável Ronnyeric Mourato Severo, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.780/2025-2ª Câmara, mantendo inalterada a decisão em relação ao responsável MLS - Construção Civil Ltda.;

(...)"

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5266-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5267/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.048/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antunes Engenharia Ltda (22.455.563/0001-07); Luciene Andrade Gomes Martinho (057.472.764-76); Maria Aparecida da Silva Gomes (143.017.924-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Bayeux/PB.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Neto Barreto Junior (10030/OAB-PB), William Alves Bezerra (14822/OAB-PB) e outros, representando o Município de Bayeux/PB; Manolys Marcelino Passerat de Silans (11536/OAB-PB), representando Luciene Andrade Gomes Martinho; Thyago Jose de Souza Lima (21550/OAB-PB), representando Antunes Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 866155, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Bayeux/PB, que tem por objeto "pavimentação e drenagem".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho (CPF: 057.472.764-76) e Maria Aparecida da Silva Gomes (CPF: 143.017.924-49);

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Antunes Engenharia Ltda (CNPJ: 22.455.563/0001-07);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Luciene Andrade Gomes Martinho (CPF 057.472.764-76), Antunes Engenharia Ltda (CNPJ: 22.455.563/0001-07) e Maria Aparecida da Silva Gomes (CPF: 143.017.924-49):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$ 1,00)*
29/10/2021	*99.098,17*
20/2/2022	*99.275,43*
20/7/2022	*131.338,94*

9.4. aplicar aos responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5267-37/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5268/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.870/2016-8.
1.1. Apenso: TC-019.954/2020-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Abmael de Sousa Lacerda (CPF 132.872.144-20)
4. Unidade: Município de Pombal/PB
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF) e outros, representando Abmael de Sousa Lacerda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda contra o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Por meio da deliberação questionada, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o ao pagamento de débito e multa em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 580/2000, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Pombal/PB, para a reconstrução de casas populares,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. levantar o sobrestamento do processo determinado por meio do Acórdão 11.067/2021-TCU-2ª Câmara;
9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda;
9.3. considerar prejudicado o exame de mérito do recurso de reconsideração, ante a perda de objeto, em razão do trânsito em julgado de decisão judicial proferida no Processo 1040161-88.2019.4.01.3400 (TRF1), que declarou a prescrição da pretensão de ressarcimento e determinou a abstenção de cobrança de débito e aplicação de sanções ao responsável;
9.4. tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.3 do Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara;
9.5. informar à Seproc da necessidade de exclusão do nome do responsável do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), caso a inscrição tenha ocorrido exclusivamente em decorrência do Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara;
9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.
10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5268-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5269/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.589/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (00.394.429/0035-50).
3.2. Responsáveis: Allan dos Santos Goncalez de Brito (401.535.078-29); Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (15.578.569/0001-06); Erik Gomes da Silva (403.975.748-35).
3.3. Recorrente: Allan dos Santos Goncalez de Brito (401.535.078-29).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jessica Cristina Lisboa Mizael (514103/OAB-SP) e Renato da Silva Monteiro (481326/OAB-SP), representando Allan dos Santos Goncalez de Brito; Jefferson Lourenco dos Santos (60.644/OAB-DF), Camila Andressa Lacerda Silva (158.956/OAB-MG) e outros, representando Concessionaria do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Allan dos Santos Gonçalez de Brito contra o Acórdão 2.450/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado nos autos da presente tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Allan dos Santos Gonçalez de Brito, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial,
9.2. com fundamento no art. 281 do RI/TCU, estender os efeitos da presente deliberação ao Senhor Erik Gomes da Silva;
9.3. tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, afastando integralmente o débito e as multas aplicadas;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Allan dos Santos Gonçalez de Brito e Erik Gomes da Silva, dando-lhes quitação; e
9.5. informar à Procuradoria da República do Estado de São Paulo, ao Controle Interno da Aeronáutica e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço.
10. Ata nº 37/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5269-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5270/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de aposentadoria de Monica Medrado da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

1. Processo TC-017.645/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Monica Medrado da Costa (543.909.317-68).
1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria do interessado (14.140/2026 - Inicial), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.749/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Identidade preservada.
1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Rosana Martins de Oliveira emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando a data de vigência e publicação do ato de concessão de aposentadoria da interessada em 30/6/2022 e que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, a servidora que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 2.542/2026 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) e 2.520/2026 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.404 e 2.406/2026 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.377/2026 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 2.365/2026 (rel. Min. Antonio Anastasia), 2.209 e 2.212/2026 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2.152/2026 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, de minha relatoria, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando, ainda, que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que a servidora nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

Considerando que, por ter a interessada ingressado em cargo público efetivo em 24/11/1995, antes, portanto, de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 5/7/2023, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Rosana Martins de Oliveira; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, até a ciência da presente deliberação; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 018.015/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosana Martins de Oliveira (231.041.392-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre, que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se a interessada preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e

1.7.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5273/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de aposentadoria de Gilza Pate de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.468/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Gilza Pate de Souza (513.734.327-72)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Neiva de Lourdes Lima, submetido a este Tribunal para fins de registro, por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018, concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Considerando que o ato foi apreciado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, mediante críticas automatizadas e verificação humana adicional, com confrontação de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape);

Considerando que o ato registrou parcela de quintos/décimos (VPNI) incorporada com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão, consoante a jurisprudência deste Tribunal e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, é, em regra, ilegal;

Considerando, contudo, que a referida parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, cuja parte dispositiva reconheceu o direito aos substituídos expressamente listados nos autos (fls. 448-500), rol do qual consta o nome da interessada;

Considerando que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.650.721/SC) e deste Tribunal (Acórdão 828/2023-TCU-Plenário), havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, o alcance da decisão restringe-se aos servidores nela indicados, estando a interessada comprovadamente beneficiada;

Considerando que, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, mostra-se insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando que, quanto ao fundamento da aposentadoria - regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019 -, restaram atendidos todos os requisitos legais relativos à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e pedágio, não havendo óbice à sua legalidade;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pelo registro do ato com ressalva (peças 5 - 7).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução TCU 377/2025, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar com a ressalva o ato de aposentadoria de Neiva de Lourdes Lima (8351/2025);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

b) ressalvar que a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal;

c) informar à unidade jurisdicionada que o registro ora efetuado não dispensa a adoção das providências cabíveis, caso sobrevenha alteração na situação jurídica que ampara a parcela ressalvada.

1. Processo TC-020.691/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neiva de Lourdes Lima (079.817.308-48)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 4.923/2026-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-008.594/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elza Mendes Pirovani de Azevedo (647.488.207-72).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU em registrar os atos de concessão de pensão civil em favor dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.710/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônio Eustaquio dos Santos (016.975.926-19); Lucia Maria Alves dos Santos (092.571.146-27)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta etapa processual, de peça nominada de “pedido de reexame” interposta por Luciano Merhy (peça 303) em face do Acórdão 3.023/2025-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, diante da aplicação irregular de recursos do SUS no pagamento de salários médicos no Município de Congonhinhas/PR.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando que o processo foi apreciado no Acórdão 8.463/2021-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Luciano Merhy e de outros responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multa;

Considerando que Luciano Merhy e os demais responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, aos quais o Acórdão 3.023/2025-TCU-2ª Câmara negou provimento, reconhecendo, contudo, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a dois dos recorrentes;

Considerando que, em face dessa decisão, foram opostos sucessivos embargos de declaração (peças 299 e 325), rejeitados nos Acórdãos 2.748/2026 e 4.625/2026-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o pedido de reexame é cabível apenas contra decisões proferidas em processos de fiscalização ou de apreciação de atos sujeitos a registro, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, tratando-se de espécie recursal inadequada ao presente processo de contas;

Considerando que o recurso de reconsideração é a espécie recursal cabível contra decisão definitiva proferida em processo de contas, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, e que Luciano Merhy já interpôs recurso dessa natureza, circunstância que atrai a preclusão consumativa prevista no art. 278, §§ 3º e 4º, do RITCU;

Considerando que não cabe novo recurso de reconsideração contra o acórdão que apreciou o recurso anteriormente interposto, diante da inadequação da via recursal, conforme dispõe o art. 278, § 4º, do mesmo Regimento;

Considerando que não se mostra adequado receber o expediente como recurso de revisão, pois essa modalidade recursal, de natureza excepcional, somente pode ser conhecida quando caracterizada alguma das hipóteses taxativamente previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992, de modo que seu recebimento sem o preenchimento dos pressupostos específicos poderia acarretar prejuízo ao responsável, mediante o esgotamento indevido da última via recursal disponível;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 342-344);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) receber a peça 303 como mera petição e negar-lhe seguimento, em razão da sua inadequação para combater o Acórdão 3.023/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, dos arts. 286 e 278, § 4º, do RITCU e do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) comunicar esta deliberação ao requerente.

1. Processo TC-001.949/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Requerente: Luciano Merhy (798.133.649-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Congonhinhas - PR.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36846/OAB-PR), representando José Olegário Ribeiro Lopes; Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36.846/OAB-PR), representando Marcelo Haruhiko Shimysu; Julia Tieka Mioshi Kawata, entre outros, representando Alcides Sadatoshi Kawata; Douglas Danillo Barreto da Silva (74746/OAB-PR) e Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36846/OAB-PR), representando Arildo Brito Simões.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Eutalia Barbosa Rodrigues Naves e Heitor Marcio Pinheiro Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 11/2009, Siafi 717465 (peça 7), firmado entre o referido órgão e a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social do Pará, que tinha por objeto a "promover a inclusão socioprodutiva no Estado do Pará, tendo como público alvo famílias inseridas no Cadastro único de Programas Sociais, prioritariamente as beneficiárias do Programa Bolsa Família, através do apoio técnico-financeiro e mecanismos de incentivo (...)".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 160, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 160 a 162);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 163);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 28/2/2014, data da apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre data do Parecer Técnico Complementar 2/2019 (peça 79), 19/2/2019, e a data de ciência pelos responsáveis do Ofício 236/2023 (peças 80 e 87), em 13/9/2023, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-016.534/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eutalia Barbosa Rodrigues Naves (587.951.701-20) e Heitor Marcio Pinheiro Santos (116.084.472-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5279/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 833898/2016, que teve por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde.

Considerando que, quanto à responsabilização, não se evidenciaram nos autos as situações autorizadoras da solidariedade atribuída ao Instituto Saúde Brasil e a seu dirigente José Adilson Teixeira, uma vez que não houve transferência formal de direitos e obrigações entre a Aminas e o referido instituto, e a ausência de atendimento a notificações do controle interno não configura, por si só, ato ilícito ou negligência grave apta a atrair a responsabilidade solidária;

Considerando que o objeto do Convênio 833898/2016 foi adquirido, patrimoniado, instalado e disponibilizado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que com interrupções relatadas nos relatórios e pareceres do controle interno, tendo os equipamentos sido efetivamente utilizados em favor dos usuários do SUS entre 2017 e meados de 2021, inclusive para enfrentamento da pandemia de Covid-19;

Considerando que o fechamento temporário da unidade hospitalar decorreu de circunstâncias extraordinárias e alheias à vontade da convenente, notadamente a ausência de repasses de verbas devidas por entes públicos, bem como de requisições administrativas, tendo sido demonstrada a adoção de medidas judiciais pela entidade para assegurar seus direitos;

Considerando que o Termo de Convênio estabeleceu que os bens patrimoniais adquiridos com recursos do concedente, remanescentes na data de conclusão ou extinção do ajuste, seriam de propriedade do convenente, para assegurar a continuidade de programa governamental;

Considerando que houve devolução do saldo remanescente proporcional ao montante não utilizado, acrescido dos rendimentos financeiros pertinentes, no valor de R$ 100.275,58;

Considerando que, diante desse quadro, não se pode afirmar o não atingimento dos objetivos do convênio e, por consequência, a ausência da boa e regular execução do ajuste, inexistindo dano ao erário;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 100-103), ambos no sentido do arquivamento do feito, sem julgamento do mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de prejuízo ao erário;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-018.215/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aminas - Associação Mineira de Assistência à Saúde (21.074.919/0001-08); Instituto Saúde Brasil (42.900.992/0001-53); Joel Tristão Junior (525.014.776-34); Jose Adilson Teixeira (894.698.366-34)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural Pronac 16-0118, destinado ao desenvolvimento da obra cinematográfica de longa-metragem intitulada “O Fantasma de Madureira (Desenvolvimento)”.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando que, no âmbito do órgão repassador, o relatório de tomada de contas especial concluiu pelo prejuízo no valor original de R$ 180.000,00, imputando-se a responsabilidade a ex-prefeita municipal, Sueli Fernandes de Souza Novais, na condição de gestor dos recursos;

Considerando que o prazo para a apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/6/2022, sem que as responsáveis comprovassem a regular aplicação dos recursos, mesmo após sucessivas notificações e concessão de prazo adicional para a regularização das pendências;

Considerando que, na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 95.745,21, já incluída a multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, imputando responsabilidade solidária à empresa Estúdios Brasil - Produções Cinematográficas Ltda. e à sua dirigente, Gaby Atherton Weltman (peça 52);

Considerando que no âmbito desta Corte de Contas, a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU concluíram pela não ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, em nenhuma de suas modalidades, tendo em vista os marcos interruptivos identificados nos autos, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que a multa prevista nos instrumentos que regem a aplicação de recursos em projetos de competência da Ancine não deve integrar o débito imputado pelo Tribunal, por possuir natureza sancionatória, distinta da natureza ressarcitória da obrigação de recomposição do dano ao erário, conforme os Acórdãos 1.602/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia e 2.676/2026-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas;

Considerando que, em decorrência desse entendimento, a unidade técnica afastou a multa de 50% anteriormente incorporada ao débito e apurou o prejuízo no valor original de R$ 63.830,14, correspondente aos recursos efetivamente depositados na conta de movimentação do projeto, incluídos os rendimentos financeiros;

Considerando que o referido débito, atualizado monetariamente, sem juros, até 1º/1/2024, perfaz R$ 91.338,86, montante inferior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024 para instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, nos termos do art. 29 da IN-TCU 98/2024, as disposições relativas à dispensa de instauração de TCE também se aplicam aos processos em tramitação neste Tribunal que ainda se encontrem pendentes de citação válida, situação verificada nos presentes autos;

Considerando que, por razões de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que os custos de processamento e cobrança sejam desproporcionais ao valor do prejuízo apurado, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, é a medida adequada;

Considerando, ainda, que o arquivamento da TCE não exime as responsáveis da obrigação de ressarcimento do débito, tampouco afasta a adoção, pela autoridade administrativa competente, das medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua recuperação;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da unidade técnica (peças 62 a 64) e do Ministério Público junto ao TCU, este último com o acréscimo do fundamento previsto no art. 29 da IN-TCU 98/2024;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, 201 e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 29 da IN-TCU 98/2024, em:

a) arquivar o processo, sem o cancelamento do débito a seguir especificado, a cujo pagamento continuarão obrigadas, solidariamente, Estúdios Brasil - Produções Cinematográficas Ltda. e Gaby Atherton Weltman, para que lhes possa ser dada quitação:

Data	Valor Original (R$)
5/7/2016	30.000,00
23/1/2017	30.000,00
13/7/2016	2.221,42
20/2/2017	1.608,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

b) comunicar esta deliberação às responsáveis e à Agência Nacional do Cinema, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à recuperação do débito.

1. Processo TC-020.378/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Estúdios Brasil - Produções Cinematográficas Ltda. (09.028.569/0001-30); Gaby Atherton Weltman (770.417.207-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação autuada a partir de despacho exarado no TC 024.876/2017-8, referente à tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.5 do Acórdão 1.348/2017-TCU-Plenário (TC 021.542/2016-3), que determinou a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis por eventual prejuízo oriundo de aditivo ao Contrato GAC.T/CT-4500151462, firmado entre a então Eletrobrás Termonuclear S/A, atual Eletronuclear S/A, e a empresa finlandesa AF Consult Ltd, para elaboração do projeto executivo do Pacote Eletromecânico 1 da Usina Nuclear Angra 3;

Considerando que o processo originador (TC 021.542/2016-3) cuidou de representação formulada por equipe de inspeção da extinta Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) acerca de indícios de irregularidades nos processos licitatórios e na execução contratual da elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3;

Considerando que a contratação resultou de licitação internacional que exigia que 80% dos serviços fossem subcontratados junto a empresas nacionais, sendo que a empresa finlandesa AF Consult Ltd. subcontratou a Engevix Engenharia S.A. e a AF Consult do Brasil Ltda. (antiga Enprima do Brasil Ltda, atualmente formada pelas empresas AF Consult Switzerland Ltda. e Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda.);

Considerando que o mencionado Contrato GAC.T/CT-4500151462 se insere em um conjunto de contratos de projetos firmados entre a Eletronuclear e a Engevix, decorrentes de direcionamento das contratações para esta última: GAC.T/CT-4500146846, GAC.T/CT-4500160692 e GAC.T/CT-4500151462, todos anulados pela Eletronuclear;

Considerando que no exame daquela TCE foi determinada, no mencionado despacho, a constituição deste apartado com o objetivo específico de aprofundar os exames e apurar a ocorrência de eventuais indícios de fraude à Concorrência GAC.T/CO.I-007/11(Edital GAC.T/COI 004/2010), que resultou no aludido Contrato GAC.T/CT-4500151462, inclusive a responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas;

Considerando, porém, que este processo apresenta conexão com o objeto do TC 005.396/2022-0, que cuida de representação autuada anteriormente, em 24/3/2022, para apurar a responsabilidade das pessoas físicas por indícios de fraude em três procedimentos licitatórios relacionados à implantação da Usina Termonuclear Angra 3, abrangendo os contratos GAC.T/CT-4500160692 (pacote civil 2), GAC.T/CT-4500151462 (pacote eletromecânico 1) e GAC.T/CT-4500146846 (pacote eletromecânico 2);

Considerando que as irregularidades analisadas em ambos os processos integram o mesmo contexto fático e contratual, de modo que parte dos documentos, elementos probatórios e razões de justificativa apresentados em um processo pode contribuir para a análise das responsabilidades examinadas no outro;

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), no sentido de que a instrução conjunta revela-se conveniente e oportuna para permitir a apreciação integrada das manifestações dos responsáveis, considerando as relações entre as condutas atribuídas às pessoas físicas e jurídicas, sem prejuízo da necessária individualização das responsabilidades, e ainda que a tramitação separada exigiria a análise reiterada de elementos probatórios comuns e poderia conduzir a conclusões distintas sobre fatos interdependentes, especialmente quanto à caracterização das irregularidades e à participação dos envolvidos, além do que a reunião dos autos favorece o aproveitamento dos atos processuais já praticados, a economia processual e a coerência da atuação do Tribunal, preservados o contraditório e a ampla defesa (peça 122);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando, ainda, a opinião da unidade técnica de que, dada a conexão entre as irregularidades e a existência de elementos probatórios comuns, a apreciação separada poderia ocasionar entendimentos divergentes sobre os mesmos fatos, inclusive quanto à existência de fraude licitatória, à participação dos responsáveis e às consequências jurídicas das condutas examinadas, sendo que a concentração dos autos sob uma única relatoria permite uma apreciação mais uniforme das questões fáticas e jurídicas, reduzindo o risco de decisões contraditórias e assegurando maior coerência às deliberações do Tribunal, sem prejuízo da independência na apreciação das responsabilidades individuais;

Considerando, por fim, que a situação se enquadra na hipótese de apensamento definitivo prevista no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista a coincidência parcial dos objetos e a relação de conexão entre as matérias, observada a conveniência da tramitação conjunta estabelecida no art. 36 da mesma norma, sendo que, a teor do disposto no art. 40, § 2º, da referida Resolução, no caso de apensamento a processo de relator diferente, caberá a relatoria ao relator do processo principal, e levando-se em consideração que o TC 005.396/2022-0 deve ser considerado o principal, por ser o mais antigo e por contemplar a apuração de fraudes relacionadas às três licitações;

Considerando a proposta de encaminhamento da AudContratações (peça 122), que contou com manifestação favorável do corpo dirigente da unidade (peças 123 e 124);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

a) determinar o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 005.396/2022-0, com fundamento nos arts. 2º, inciso I, e 36 da Resolução-TCU 259/2014;

b) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 37 e 39 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-001.969/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: extinta SeinfraOperações.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Eletronuclear S/A.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Eduardo da Silva Monteiro (266650/OAB-SP), representando a Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda.; Renata Cardoso da Rocha Pinto (169980/OAB-RJ), entre outros representando a AF-Consult Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 90001/2026, sob a responsabilidade do Campus Eirunepé/Instituto Federal do Amazonas (IFAM), cujo objeto é a obra de conclusão da subestação de energia de 500 kVA do Campus IFAM/Eirunepé-AM, com valor estimado de R$ 263.992,99.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega, em síntese, possíveis inconsistências entre os critérios de qualificação técnica divulgados na fase de esclarecimentos do edital e aqueles posteriormente empregados na análise de sua documentação, bem como possível limitação ao exercício do contraditório durante diligência técnica, em razão de restrição inicial no acesso ao link do Parecer Técnico 2/2026;

Considerando que, em exame sumário realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo representante;

Considerando que os indícios de irregularidades apontados, em que pese possuírem razoável potencial de ocorrência, não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando que os fatos noticiados não indicam dano ao erário, uma vez que a proposta aceita, do próprio representante, é de R$ 197.994,74, cerca de 25% inferior ao valor estimado;

Considerando que o IFAM liberou o acesso ao Parecer Técnico 2/2026 oito minutos após a reclamação do representante, que apresentou sua manifestação no mesmo dia, de modo que as alegações não alteraram o resultado do certame;

Considerando que os benefícios passíveis, em tese, de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU não são relevantes o suficiente e não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos, não se justificando, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, a alocação dos limitados meios fiscalizatórios do Tribunal na apuração dos fatos noticiados;

Considerando que se mostra suficiente o encaminhamento da situação à entidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para que seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas;

Considerando as razões expostas na instrução emitida nos autos (peça 15),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos ao Instituto Federal do Amazonas, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Unidade de Auditoria Interna Governamental do IFAM, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução (peça 15) e desta deliberação;

c) comunicar ao IFAM e à representante o teor desta deliberação; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

1. Processo TC-015.777/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Vigore Engenharia Ltda. (40.216.983/0001-12).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal do Amazonas (IFAM).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4 Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rafael do Nascimento Bastos, representando a Vigore Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de agravo interposto por B Print Comércio e Serviços Ltda. (peças 84-86) contra o Despacho de 17/8/2026 (peça 52), por meio do qual conheci desta representação, indeferi, naquele momento, o pedido de medida cautelar e determinei a oitiva prévia do Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP-DF) - Comando da Aeronáutica e da U.M. Soluções em Impressão Ltda, na condição de beneficiária do certame, além da realização de diligência à unidade jurisdicionada.

Considerando que a presente representação foi autuada com pedido de medida cautelar destinado a impedir a homologação, a adjudicação e a assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90063/2026, em razão de supostas irregularidades na proposta da licitante declarada vencedora;

Considerando que a representante noticia a superveniência da homologação do certame durante a tramitação da fase instrutória e sustenta que tal circunstância teria agravado o risco de ineficácia da futura decisão de mérito;

Considerando que a agravante argumenta que a iminência da assinatura contratual e o prazo de validade das propostas remanescentes justificariam a apreciação imediata do pedido cautelar;

Considerando que a concessão de medida cautelar pressupõe a avaliação conjunta dos elementos constantes dos autos, inclusive das informações prestadas em atendimento às oitivas e diligências determinadas pelo relator, bem como a verificação atualizada dos requisitos necessários à adoção da medida excepcional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando, no entanto, que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é cabível contra despacho decisório desfavorável à parte, o que pressupõe a prévia condição de responsável ou interessado, conforme os arts. 144 e 145 do mesmo regimento;

Considerando que a mera participação no certame não gera direito subjetivo a ser defendido perante esta Corte, não conferindo à licitante, ainda que autora da representação, a condição de parte interessada no processo (Acórdão 1.618/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas e 458/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

Considerando por fim que, diante da ausência de legitimidade, resta prejudicada a análise dos demais pressupostos recursais, tais como tempestividade, interesse e adequação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146, 282 e 289, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer do agravo interposto pela empresa B Print Comércio e Serviços Ltda. contra o Despacho à peça 52 dos presentes autos;

b) comunicar esta deliberação à agravante.

1. Processo TC-016.630/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Agravante: B Print - Comércio e Serviços Ltda. (02.237.433/0001-90).

1.2. Representante: B Print - Comércio e Serviços Ltda. (02.237.433/0001-90).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Gap-DF - Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Fernando Luiz Carvalho Dantas (22588/OAB-DF), representando a B Print - Comercio e Servicos Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre indícios de omissão, inércia ou insuficiência das providências adotadas pelo Estado e pelos demais órgãos e entidades federais competentes, diante da existência, do funcionamento e da expansão de plataformas de apostas ilegais, conhecidas como bets ilegais, no território nacional.

Considerando que a presente documentação foi apresentada por parte legítima, nos termos do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e versa sobre matéria que, em princípio, se insere no âmbito das competências de controle externo do Tribunal, na medida em que o enfrentamento da exploração e da oferta ilegais de apostas de quota fixa envolve a atuação de órgãos e entidades federais e pode produzir repercussões sobre a arrecadação tributária, a prevenção à lavagem de dinheiro, a proteção dos consumidores e a efetividade da atuação estatal;

Considerando que, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações por força do parágrafo único do art. 237, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a documentação deve estar acompanhada de indício concernente a irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que, embora os elementos apresentados evidenciem a relevância e a expressiva dimensão do problema associado à exploração e à oferta ilegais de apostas de quota fixa, a representação não identifica ato administrativo específico supostamente ilegal, providência legal ou regulamentar descumprida, omissão concreta diante de fato submetido ao conhecimento da Administração, nem conduta individualizada atribuível a agente sujeito à jurisdição desta Corte, tampouco delimita o órgão supostamente omisso, o dever funcional alegadamente descumprido ou as circunstâncias que permitiriam caracterizar, ainda que em caráter indiciário, irregularidade ou ilegalidade passível de apuração pelo Tribunal;

Considerando que a mera existência ou persistência da oferta ilegal de apostas de quota fixa não permite concluir, por si só, pela ocorrência de omissão administrativa, sendo necessário demonstrar que determinado órgão, embora incumbido de atuar, deixou injustificadamente de adotar providência que lhe era exigível diante de situação concreta;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando que informações divulgadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) indicam a adoção de medidas voltadas ao monitoramento, à fiscalização e ao enfrentamento de operadores não autorizados, inclusive antes da edição da Medida Provisória 1.394/2026, o que evidencia a existência de atuação estatal organizada e afasta a alegação de inércia generalizada fundada exclusivamente na persistência do fenômeno relatado;

Considerando que a edição superveniente da Medida Provisória 1.394/2026 não conduz à perda integral do objeto, pois os questionamentos formulados abrangem período anterior à nova disciplina e a norma ainda está sujeita à apreciação do Congresso Nacional;

Considerando que os principais riscos associados ao mercado de apostas de quota fixa, inclusive quanto à atuação de plataformas ilegais, já vêm sendo objeto de ações de controle pelo Tribunal, conforme sintetizado na instrução, a exemplo dos trabalhos apreciados pelos Acórdãos 1.173/2025, 2.529/2025, 2.841/2025, 594/2026 e 1.296/2026, todos do Plenário;

Considerando que a proposta da unidade técnica (peças 8-10) de não conhecimento da representação, fundada na ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade passíveis de apuração pelo Tribunal, mostra-se consistente com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.685/2025-TCU-Plenário e 7.323/2025-TCU-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar ciência desta deliberação ao representante; e

c) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.927/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 55/2026, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará, vinculado ao Ministério da Saúde.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante sustenta, em síntese: a) instauração de diligência após aceitação e habilitação de sua proposta, durante a fase recursal, com suposta supressão do rito do art. 165 da Lei 14.133/2021; b) motivação contraditória da decisão de desclassificação, com confusão entre as diligências realizadas e desconsideração de parecer técnico favorável; c) desclassificação com base em fundamentos novos, suscitados de ofício, sem contraditório prévio; e d) desclassificação por rubricas isoladas da planilha de custos, sem exame do preço global e sem tratamento isonômico;

Considerando que a diligência complementar foi regularmente instaurada com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa Seges/MGI 176/2024, reproduzidos nos itens 7.17 e 7.18 do edital, não tendo por objetivo refazer o julgamento da proposta, mas apenas verificar desconformidades objetivas em relação às exigências editalícias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando que a representante foi formalmente convocada para apresentar esclarecimentos e adequações relativos a rubricas específicas de sua planilha de custos, com prazo de 24 horas, superior ao mínimo de 2 horas previsto no edital, tendo permanecido inerte;

Considerando que, ainda que se admita a atipicidade de diligência aberta no curso do prazo recursal, dela não resultou prejuízo à representante, que exerceu contraditório pleno nas contrarrazões, defendendo a manutenção dos valores cotados, sem manifestar intenção de readequá-los, e que o acolhimento do recurso pela autoridade superior encontra amparo no art. 165, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que a decisão de desclassificação se encontra suficientemente motivada, por decorrer da ausência de atendimento à diligência complementar e da manutenção de custos unitários em desacordo com os parâmetros mínimos do edital e do Termo de Referência, não se configurando a alegada inovação decisória nem afronta aos arts. 2º, parágrafo único, inciso X, e 50 da Lei 9.784/1999;

Considerando que a divergência entre o entendimento inicialmente manifestado pelo pregoeiro e a decisão final da autoridade superior não configura, por si só, irregularidade, cabendo à autoridade competente apreciar os recursos administrativos e proferir decisão motivada, ainda que diversa daquela sugerida por agentes ou unidades técnicas;

Considerando que a proposta da representante apresentou valor de R$ 20,00 para o plano de saúde, quando o Termo de Referência fixava R$ 173,35, bem como percentual de 0,77% para aviso-prévio trabalhado, em desconformidade com o percentual de 1,94% adotado pela Administração, tratando-se de descumprimento de custos mínimos obrigatórios expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, com amparo no art. 5º, § 1º, do Decreto 12.174/2024 e nos arts. 4º, § 2º, e 7º, § 1º, da Instrução Normativa Seges/MGI 176/2024;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal reconhece a licitude de cláusulas editalícias que exijam a observância de custos mínimos para itens relevantes da planilha e a possibilidade de rejeição de propostas que adotem valores inferiores a tais parâmetros, bem como a necessidade de prévia diligência para saneamento de erro ou omissão sanável, providência que foi regularmente adotada e não aproveitada pela licitante (Acórdãos 511/2025, 1.224/2026 e 1.207/2024, todos do Plenário, e 4.668/2026-TCU-2ª Câmara);

Considerando que não foram identificados elementos que demonstrem tratamento anti-isonômico, uma vez que a convocação da licitante subsequente foi acompanhada da determinação de submissão de sua planilha à mesma verificação técnica de conformidade exigida da representante;

Considerando que, quanto aos pressupostos para a adoção de medida cautelar, embora configurados o perigo da demora e o perigo da demora reverso, não se verifica a plausibilidade jurídica das alegações da representante, razão pela qual deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada;

Considerando as razões expostas nos pareceres emitidos nos autos (peças 22-23);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará e ao representante o teor desta decisão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.144/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: AFS Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra Ltda. (13.153.640/0001-83)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará - Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Lucas Rodrigues Sicheroli (9.837/OAB-RO), representando a AFS Empreendimentos e Serviços Eireli - EPP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5286/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 143/2026 (Processo Administrativo 680870/2026), sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados, com valor estimado de R$ 146.513,00, cujo objeto é o fornecimento de licenças de uso de sistema operacional Microsoft Windows 11 Professional.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega, em síntese, a desclassificação indevida de sua proposta por suposta ausência de comprovação da condição de revendedora/parceira autorizada Microsoft, mediante exigência de documento específico não previsto de forma taxativa no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade, com risco de contratação de proposta de valor superior;

Considerando que, em sede de exame sumário, os fatos noticiados, ainda que possuam alto grau de probabilidade de ocorrência, apresentam baixo impacto no alcance da finalidade do objeto, revelando-se de baixo risco para a unidade jurisdicionada;

Considerando que a diferença de valor entre a proposta da representante, após a fase de lances (R$ 146.489,00), e a proposta aceita e habilitada (R$ 146.513,00) é de apenas R$ 24,00, inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, caracterizando a baixa materialidade do objeto;

Considerando que os benefícios passíveis de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU não são relevantes o suficiente nem se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos;

Considerando que, nos termos do art. 106, caput e §§ 3º, 4º, inciso I, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, a presente representação não atende aos requisitos previstos no exame sumário, sendo suficiente o encaminhamento da situação ao órgão jurisdicionado e ao respectivo órgão de controle interno para adoção das providências de suas alçadas;

Considerando as razões da instrução elaborada pela unidade técnica às peça 15-16,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos à Câmara dos Deputados, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Secretaria de Controle Interno (Secin) da Câmara dos Deputados, encaminhando-lhes cópia da representação, da instrução da unidade técnica e desta deliberação;

c) dar ciência à Câmara dos Deputados e à representante o teor desta deliberação; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.504/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: IPCOMM Tecnologia Ltda. (03.675.338/0001-31).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Mariana Gaspar e Darllan da Silva Moura, representando a IPCOMM Tecnologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5287/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.279/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Maria Magdalena Silva (585.821.427-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) a Joseval de Arruda Bezerra, Analista Judiciário, Apoio Especializado, Medicina, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que a aposentadoria foi concedida na modalidade voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

Considerando que o ato consignou rubrica de incorporação de quintos/décimos de função amparada por decisão judicial transitada em julgado, relativa ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (rubrica 206530 - PROVENTO VPNI FC-03 (MSG) TJ);

Considerando que, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, é indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, de modo que a parcela remuneratória irregular está apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, mostrando-se insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando que as demais ocorrências detectadas no exame automatizado do ato - a retribuição por titulação (rubrica 208010), a incorporação de quintos/décimos com base em tempo residual anterior a 8/4/1998 (rubrica 126550) e a averbação de tempo prestado em condições insalubres sob o regime celetista por profissional da área de saúde - encontram-se amparadas na jurisprudência deste Tribunal, não constituindo óbice ao registro;

Considerando que são convergentes os pareceres da unidade técnica, do controle interno e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar, com ressalva, o ato de aposentadoria de Joseval de Arruda Bezerra, ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

b) determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do presente julgamento; e

c) determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

1. Processo TC-017.883/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joseval de Arruda Bezerra (213.083.734-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Vanda Letícia Miranda Pacheco, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram pela negativa do registro do ato, em razão do pagamento da rubrica "234-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INATIVO DEC.JUDICIAL", fundada em decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu a natureza de vencimento à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com reflexos no Adicional por Tempo de Serviço (ATS);

considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo da vantagem não encontra amparo legal, pois o adicional deveria incidir sobre o vencimento básico, à luz da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a GAJ, prevista na Lei 11.416/2006, não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990;

considerando que a referida sentença ainda não transitou em julgado, estando o processo em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é pela negativa de registro ao ato, com preservação da eficácia da decisão judicial ao menos até ulterior deliberação definitiva;

considerando que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do presente ato de aposentadoria, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da ação judicial, mantendo o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente e promovendo as correções necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial;

considerando que, segundo a Súmula-TCU 279, as parcelas oriundas de decisões judiciais, enquanto subsistir fundamento para seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo;

considerando, também, que o tema discutido neste processo está pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstram os Acórdãos de Relação: 6.543/2023 e 10.818/2023, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Min. Jorge Oliveira; 1.007/2024-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 8.639/2023-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; entre outros; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido de negar o registro do ato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno do TCU, em negar o registro do ato de aposentadoria de Vanda Letícia Miranda Pacheco (ato e-Pessoal 63448/2022) e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.650/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vanda Letícia Miranda Pacheco (889.318.706-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:
1.7.1.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial ora considerada irregular (Adicional de Tempo de Serviço calculado com base em percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária), faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;
1.7.1.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento desta Corte; e
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5290/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.414/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Matie Nogi (066.353.261-20)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5291/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.423/2026-8 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

1.1. Interessados: Ana Meire dos Santos Trindade (138.037.435-91); Antonio de Padua Andrade de Almeida (096.205.083-00); Isabel Christina Valenca Garcia de Sousa (143.061.744-68); Maria do Amparo Soares Magalhaes (237.290.403-59); Marly Rodrigues da Silva (603.461.247-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.601/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Simone Freitas de Almeida (373.579.051-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.616/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Luis Brandt Rodrigues (462.907.960-20); Luiz Carlos Toebe (427.823.500-30)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.647/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Messias de Carvalho (210.028.864-49)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.464/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aryelle Christinne Morais Alves (076.639.471-93); Daniel Vinicius Morais Alves (065.871.691-39); Marcia Maria Ramos da Veiga Lima (140.803.386-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de pensão militar, de interesse dos instituidores vinculados ao Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, submetidos os atos às críticas automatizadas e à verificação complementar previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, as constatações identificadas foram devidamente esclarecidas, não constituindo óbice ao registro;

Considerando que, quanto à divergência entre o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão e o posto/graduação na ativa, restou demonstrado que os instituidores detinham o tempo de serviço necessário à passagem para a inatividade com proventos de grau hierárquico superior, nos termos do inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, e que o posto/graduação de referência das respectivas reformas já se encontra estabilizado pelo decurso do prazo, à luz do entendimento firmado no Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário;

Considerando que, nos atos 39158/2024 e 40955/2024, a condição de companheiro(a) dos beneficiários encontra-se amparada em documentação idônea, cabendo ao órgão de origem o acompanhamento das respectivas ações judiciais;

Considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas não apontou irregularidades;

Considerando que os pareceres do Controle Interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU convergem pela legalidade e registro dos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão militar 32321/2024 (MOACYR DE AGUIAR FREIRE), 32563/2024 (CYRO DE OLIVEIRA MAGALHAES), 39158/2024 (LUIZ CARLOS MACHADO LEITE), 40955/2024 (DINIZ CARREIRO DE FRIAS) e 81675/2024 (CYRO DE OLIVEIRA MAGALHAES), todos do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

b) determinar ao Comando da Aeronáutica, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que, caso desconstituídas as ações judiciais que asseguram, presentemente, o pagamento das pensões militares relacionadas aos atos 39158/2024 (LUIZ CARLOS MACHADO LEITE) e 40955/2024 (DINIZ CARREIRO DE FRIAS), adote, no prazo de 30 dias a partir da ciência, as medidas administrativas necessárias à regularização do respectivo pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

1. Processo TC-018.433/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Euripedes de Fatima Oliveira (449.452.801-34); Euripedes de Fatima Oliveira (449.452.801-34); Lais Rodrigues de Aguiar Freire (340.750.701-15); Rosa Hilda Garcia dos Santos (334.380.130-53); Valdely Jovencio dos Santos (127.660.618-43)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Marcos Barreto Dantas (Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012) e Gilka Borges Badaró (Prefeita no período de 1º/1/2013 a 6/10/2014), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Itajuípe (BA) no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012;

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a Informação 1494/2019 (peça 14), de 10/6/2019, e a emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial 650/2025 (peça 20), de 23/2/2026, não tendo ocorrido, nesse intervalo, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 30-32) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 33),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.747/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilka Borges Badaró (400.533.265-04); Marcos Barreto Dantas (405.442.655-72)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itajuípe (BA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5298/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Andrea de Castro Ribeiro, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas), para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 4.902/2026-TCU-2ª Câmara, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data desta deliberação, comunicando-se a presente decisão ao requerente.

1. Processo TC-003.824/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Wilson Calvo Mendes de Araujo (232.370.668-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (Luciana Georgia Nogueira Pommot, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas), para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 4.905/2026-TCU-2ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar do dia seguinte ao término do prazo originalmente concedido, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-012.019/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo Ribeiro de Brito (603.309.537-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-017.574/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilma Cristina Maia Guedes (218.203.252-53); Luiz Carlos Batista Lobato (137.729.532-04); Tereza Maria de Oliveira Lobao (088.778.742-87).

1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5301/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Antonio Carlos Benevides.

1. Processo TC-017.751/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Benevides (248.047.621-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Carlos Alberto Guerreiro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF;

considerando que o ato de aposentadoria contempla o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 (rubrica e-Pessoal 6023, no valor de R$ 644,51);

considerando a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, segundo a qual ofende o princípio da legalidade a concessão de quintos no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ante a ausência de fundamento legal;

considerando que a concessão de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

considerando que, na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, o STF determinou a continuidade do pagamento dos quintos incorporados nesse período com base em decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado apenas até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros;

considerando que, neste caso, já foi constituída parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando que o reajuste remuneratório de 6% concedido em 1º/2/2023 pelo art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023 resultou em um acréscimo de R$ 729,51 nos proventos do interessado, montante superior ao valor da referida VPNI (R$ 644,51), promovendo a absorção total da vantagem;

considerando que, embora a Unidade Jurisdicionada tenha promovido a absorção no mês subsequente, restabeleceu indevidamente o pagamento da parcela compensatória a partir de outubro de 2023;

considerando a jurisprudência firmada pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, no sentido de que as parcelas de quintos/décimos incorporadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e não amparadas por decisão judicial transitada em julgado devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023 (Lei 14.523/2023);

considerando que a superveniência da Lei 14.687/2023 (parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, vigente a partir de 22/12/2023) vedou a absorção da VPNI de quintos por reajustes futuros, mas não retroagiu para reverter a absorção integral que deveria ter ocorrido em fevereiro de 2023;

considerando a proposta uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU pela ilegalidade e recusa de registro do ato;

considerando que o ato ingressou no Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS; e

considerando, finalmente, que o Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário inaugurou posicionamento no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Guerreiro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ desta deliberação, com fulcro na Súmula TCU nº 106; e

c) fazer a determinação constante do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.389/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Guerreiro (719.486.437-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.1. retifique o valor da parcela de VPNI de quintos/décimos paga ao interessado referente a funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 (rubrica 6023, no valor de R$ 644,51), promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023 (art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023);

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação caso o recurso não seja provido;

1.7.3. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada; e

1.7.4. emita novo ato para apreciação deste Tribunal, escoimado da irregularidade apontada, nos termos da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5303/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Helio Antonio Goncalves Blanco.

1. Processo TC-020.464/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Antonio Goncalves Blanco (401.575.717-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-020.479/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albertina dos Santos (608.990.267-53); Ana Maria Santos Costa (545.208.867-91); Luiz Alberto Oliveira Fortunato Netto (325.027.707-00); Maria Lucia Nunes de Lima (156.010.133-49); Maria de Fatima da Silva (803.697.907-15).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Patricia Brito.

1. Processo TC-020.528/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Patricia Brito (022.691.838-60).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Carla Simone Ries Marques.

1. Processo TC-020.575/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carla Simone Ries Marques (486.289.130-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-005.782/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abiqueila Maressa da Silva Santos (052.895.771-65); Abiquele Dutra de Bastos (124.418.296-61); Acacia Souza de Oliveira (036.466.871-77); Acacio Bismarck Lopes Mota (094.625.886-43); Adalberto Jose da Silva (096.366.856-06); Adalto da Silva Garrido (016.441.132-10); Adely Rangel de Almeida Salles (128.581.307-36); Adenilton de Melo Guedes (113.786.764-75); Adonides da Silva Magalhaes Carvalho (905.417.582-68); Adriana Cristina Lopes Rego (891.950.942-53); Adriana de Magalhaes Chaves Martins (051.972.148-99); Adriane Guimaraes de Siqueira Lemos (969.104.291-68); Agatha Carvalho Mendes (197.079.587-58); Agna Dayana Alves Gabriel Mesquita (354.813.458-03); Alan Silveira Pereira (086.933.567-71); Alana Maria Menezes Di Calaca (032.688.981-73); Alba Helena Fernandes Caldas (592.406.526-04); Alba Valeria de Sant Anna de Freitas Loiola (042.745.357-70); Albervany Barroso (025.235.346-30); Alcides Bruno de Oliveira Lopes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

(083.232.704-22); Alcione Palma de Alvarez (070.898.887-38); Aldair Fernandes da Silva (727.997.146-68); Alder Luis Perez Cordoba (238.180.118-93); Aldrin Domingues Fricks Ricardo (140.395.417-82); Alejandrina Gonzalez Lago (007.375.130-80); Alex Felipe Silva Barros (083.449.024-28); Alex Paulo Lemos da Silva (112.854.016-97); Alex Wagner Leal Magalhaes (620.403.162-72); Alexandre Goncalves Barbosa (113.257.296-71); Alexandre Henrique dos Reis Prado (047.389.515-30); Alexandre Piccinini (988.980.600-25); Alexandre Rodrigues de Souza (084.805.156-43); Alexssandro Almeida Diniz (616.097.683-45); Alicia Zem Fraga (092.385.826-10); Aliciane de Almeida Roque (064.810.139-84); Aline Chagas Prado (088.314.046-28); Aline Moraes Godinho (009.628.101-42); Aline Thais Ferreira Santana (030.538.442-22); Alisson dos Santos Silva (088.221.394-61); Allan Lopes Ramos (041.252.861-40); Allan Menezes de Albuquerque (076.786.524-37); Allana Davinha de Oliveira (151.199.837-74); Allana Rayssa de Sousa Franca (062.666.991-09); Alline Soares dos Santos (008.815.672-99); Almerio Camara de Gusmao (730.699.732-72); Aluizio Henrique Soares Franklin (043.219.121-64); Alvaro dos Santos Marinho (150.652.997-65); Amanda Cristina Pereira da Silva (150.067.177-00); Amanda Machado dos Santos (702.701.651-69); Amanda Mendes Evangelista (038.297.353-40); Amanda Pinheiro de Barros Albuquerque (082.310.974-73); Amanda Silva Barison Verzola (368.383.568-05); Amanda Sousa Cavalcante (025.136.062-80); Ammanda Thaelly de Brito Andrade (062.309.681-18); Ana Beatriz Leite Cavalcante (038.419.753-13); Ana Beatriz Mota Furtado (022.133.953-14); Ana Beatriz Santos da Silva (037.068.251-39); Ana Carolina Pires Passos (067.267.016-08); Ana Caroline Kopper (036.911.749-22); Ana Clara de Araujo Tabelini (190.006.487-18); Ana Correa Fontes Chagas de Oliveira (715.664.061-53); Ana Karoline Nunes Saldanha (054.342.093-03); Ana Luiza Pereira Silva (134.601.796-43); Ana Moema Targino Fiuza (015.158.944-52); Ana Paula Lima de Amorim Alves (054.766.594-63); Ana Paula da Matta Machado Avvad (868.203.037-34); Ana Raquel de Souza Lima Matos (005.769.515-60); Ana Rebeca Paixao Rocha (113.605.404-90); Anderson Anschau (009.902.522-13); Anderson Carlos de Melo Goncalves (080.315.084-96); Anderson Claudio Dall Alba (004.849.720-73); Anderson de Oliveira Calixto (120.098.267-36); Anderson do Bomfim Gonzaga (196.770.718-90); Andre Luiz Langer Manica (676.334.630-15); Andre Luiz Passos Soares (118.643.956-48); Andre Luiz de Araujo Lima (015.566.025-02); Andre Ribeiro dos Santos (800.338.225-49); Andre Thiago Pereira Rodrigues (012.636.121-56); Andre da Silva Muniz (117.954.497-80); Andreia Alves de Sena Silva (984.806.183-53); Andrezza Lopes dos Santos (002.240.701-42); Andrielly Gomes da Silva (025.253.962-19); Anelise Franco Orilio (723.373.701-00); Angela Patricia Lima de Souza (323.310.452-91); Angelica Daiane Schneider (026.189.870-12); Aniele de Moura (408.366.108-90); Anna Beatriz Freitas Lazo (060.651.581-00); Anna Flavia Zimmermann Brandao (028.632.890-98); Anna Livia Gomes Melo (017.330.635-79); Anna Paz da Silva (874.678.102-10); Anna Raquel de Lemos Viana (112.102.324-05); Antonio Carneiro de Almeida Junior (052.786.344-05); Antonio Coelho de Godoy (039.052.136-13); Antonio Francisco do Nascimento de Oliveira Junior (081.684.634-04); Antonio Henrique Franca Costa (723.912.783-49); Antonio Luiz Santana de Sena (857.962.965-90); Antonio Manoel Vieira Soares (606.943.083-23); Antonio Rodrigues dos Santos Neto (079.549.793-85); Ariel Viana Silva (021.926.022-27); Arisney Santos Meira (981.545.242-87); Armando Brito da Frota Filho (008.470.912-01); Arthur Batista de Souza (047.760.051-40); Arthur Drumond Reis (182.544.147-26); Arthur Galdeano Barbosa dos Santos (070.550.692-46); Arthur Gustavo Gouveia Marques (725.842.384-20); Aryel Brito Ferreira (534.323.318-00); Atlas Vasconcelos Correa Neto (956.471.557-15); Aulleon Fernandes Martins Silva (097.335.334-16); Aylana Ferreira dos Santos Gomes (754.874.031-04); Barbara Andrade Barbosa Maciel (031.905.071-80); Barbara Beatriz Reis da Silva (704.973.611-24); Barbara Rainara Maia Silva (607.736.633-12); Barbara de Andrade Alves (438.409.458-28); Barbra Gabriela Oliveira de Faria (043.637.275-43); Beatriz Falcao de Alencar (420.863.898-25); Beatriz Santana Mendonca (114.635.144-50); Beatriz de Oliveira Cabral (704.159.914-04); Berttoni Claudio Licariao (058.598.504-92); Brandon Jhonata Cardoso Santana (607.809.393-28); Brenda Cristina Cabral Silva (701.807.751-62); Brendolhy Araujo Silva (020.922.851-22); Breno Araujo da Silveira (157.989.607-30); Breno Jasser Cordeiro Rodrigues (089.647.066-09); Brigitta Calloni (003.168.410-64); Bruna Alexandra Franzen (064.363.609-99); Bruna Brito Santos (026.921.993-59); Bruna Cecilia Neves de Carvalho (514.886.552-00); Bruna Grandi (025.152.640-26); Bruna Guimaraes Nunes dos Santos (023.821.861-94);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Bruna Martins de Carvalho (084.210.824-69); Bruna Ribeiro Carvalho Alves (157.582.417-50); Bruno Almeida (024.775.393-96); Bruno Carpes Fantin (859.238.690-04); Bruno Cesar Silva de Jesus (076.845.059-47); Bruno Furstenau Martinez (025.844.480-09); Bruno Siqueira Andrade (074.654.876-17); Caio Cesar Callasans Veras Pessoa (008.679.491-47); Caio Renato Leitao Mendes (191.578.807-27); Caio Rossi de Blasco (385.510.648-78); Caison Rodrigues Ramos (033.049.790-18); Caleu Domingues Nunes (023.371.830-33); Camila Boszko (031.074.440-73); Camila Martins Blos (021.798.830-05); Camila Peres Weber (099.457.397-94); Camilla Costa Cypriano Schmitz (069.393.149-38); Candido de Freitas Torres (703.357.704-44); Carla Bianca Rodrigues da Silva (045.021.351-00); Carlos Andre Pulhez de Paula (966.185.587-00); Carlos Augusto Rodrigues da Costa (013.614.781-01); Carlos Cesar Macedo Maciel (820.288.262-15); Carlos Cezar Cavassin Diniz (071.507.149-19); Carlos Daniel Pereira Freitas (060.283.721-96); Carlos Eduardo Bechara Campos (053.074.806-10); Carlos Eduardo Rodrigues Santos (712.895.183-00); Carlos Eduardo da Rosa Martins (987.074.187-87); Carlos Enrique Daniel Lopez Pinto (537.960.552-49); Carlos Gilberto Bezerra Lima (065.338.634-60); Carlos Henrique Jose da Silva (105.155.434-97); Carlos Luiz de Barros Filho (021.833.036-70); Carolina Esteffany Ferreira Guimaraes (439.319.788-77); Carolina Goulart (017.085.510-42); Carolina Roberte de Oliveira (134.126.737-73); Carolina Silveira da Conceicao (087.788.657-19); Caroline Lais Bezerra Costa (016.496.494-01); Carolynne Maria Granja Ferraz (081.300.264-81); Cassia Maciel Campos Pereira (013.512.186-89); Cassiana Bortoli de Conti (023.971.440-77); Cassinei Gentil Ramos da Silva (064.453.561-09); Cathleen Bueno Domingueti (112.809.086-45); Catina Prochnow (014.626.060-08); Cecilia Atem Goncalves de Araujo Costa (703.126.643-20); Celia Marcia Goncalves Nunes Lobo (024.699.371-59); Celia Maria Ferreira da Silva (053.159.359-22); Celuniel Aquino Valiente (059.166.681-20); Cesar Augusto de Oliveira Shishido (335.687.028-94); Cesar de Souza Machado Filho (026.399.621-24); Charles Luiz de Menezes Mascarenhas (094.112.984-51); Christian Artola de Almeida (716.967.101-89); Christiano Marcos da Cruz (857.673.441-91); Cinthia Layane da Silva Fernandes (042.213.101-62); Clara Aleixo Leandro (044.799.231-79); Claudia Danielly de Sousa (175.420.367-18); Claudia Henriques Carvalho (078.411.516-83); Claudia Tammy da Cruz Abreu (006.386.543-27); Claudio Afonso Pinho Lopes (789.205.233-04); Cleana Caramori de Bortoli (070.876.109-70); Cleilton Santos Lima (065.366.594-65); Cleiton Reisdorfer Silva (023.207.910-27); Clovis Marques Dias Junior (010.178.943-29); Conrado Rangel Neves (157.549.767-04); Cristiane Assuncao da Costa Gonzaga (087.446.427-76); Cristiane Costa Amorim (026.987.833-54); Cristiane Meira Assuncao (036.318.109-11); Cristina Torres de Araujo (038.835.774-64); Daleth Landim da Silva Cardoso (021.443.201-79); Dalila Ramos de Lima (032.650.665-92); Daniel Albeny Simoes (059.695.646-05); Daniel Aranalde de Carvalho (034.808.960-06); Daniel Dourado de Aragao Santos (005.971.053-59); Daniel Esteves Franco (123.034.077-70); Daniel Felix de Alfaz Neto (002.870.881-46); Daniel Fernandes (088.540.877-26); Daniel William Leite de Melo (054.809.701-19); Daniela Aparecida Ghirotti Lucas (274.777.178-41); Daniela Coelho da Cunha (117.752.487-20); Daniela Goncalves da Silva (375.534.328-22); Daniela Sanches Couto (054.438.041-03); Daniela da Silva Carvalho (053.316.421-44); Daniela de Santana Falcao (089.654.424-94); Daniele Cristina Goncalves (014.194.776-41); Danielle Mattei (071.608.539-97); Danielly Marinho (013.875.474-88); Danilo Egle Santos Barbosa (739.850.902-20); Danilo Gomes Matos de Franca (061.915.634-18); Danilo Lopes Rogerio (007.770.221-25); Danilo Rebert de Oliveira Rocha (326.615.468-12); Dara Raquel Oliveira Honorato da Silva (104.034.404-67); David Fernandes Magalhaes de Lima (083.411.674-09); David Johane Machate (705.705.201-42); David Micael Oliveira Miranda (393.642.378-46); David Vitor dos Santos (076.861.214-45); David da Silva Oliveira Santos (027.714.662-36); Davila Moreira Lopes Silva (034.861.433-01); Dayane Moraes (040.034.991-40); Dayanne Cristine de Oliveira Leite (035.241.234-81); Debora Caetano de Mattos Bastos Cunha (111.287.077-64); Debora Naiany Barreira Santiago (028.451.961-80); Debora dos Santos Ferreira de Lima (141.078.977-29); Deborah Leticia de Oliveira Melo (037.546.671-14); Demetrios Soares Arcanjo (070.917.804-26); Denison de Farias Rodrigues (710.359.224-10); Dennis Rocha Fernandes (102.709.124-52); Desannuskhayo Dias de Andrade (057.373.161-65); Deyse Cristina Madruga Carvalho (091.260.854-45); Dheibiany Silva Sousa (011.616.161-28); Diego Barbosa Pereira (084.942.427-50); Diego Bulcao Visco (076.969.624-42); Diego Vendrusculo Possari (906.577.721-00); Diego Vitor Soares

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

dos Santos (061.803.684-90); Diogo Andre Pinheiro da Silva (808.067.162-15); Diogo Emanuel Bezerra Nelson (068.539.444-10); Dion Lenon Fioravante Almeida (030.227.250-00); Douglas Godoi Pereira (028.249.581-97); Douglas Teixeira Farias (119.751.047-81); Earl Celestino de Oliveira Chagas (051.354.094-67); Edgar Ramalho Santos (423.272.748-50); Edilson da Costa Albarado (632.158.022-87); Edimar da Silva Vieira Junior (022.797.161-27); Edimilson Xavier Barbosa Junior (702.312.874-37); Edson de Oliveira Nogueira (003.953.132-52); Eduardo Guatimosim (062.070.356-31); Eduardo Porto Schwedersky (056.441.027-69); Eduardo Rangel Gomes (788.689.712-91); Eduardo Takeo Ueda (252.759.618-55); Eduardo Vinicius Dantas Faria (042.759.391-31); Eduardo da Silva Moll (022.218.950-96); Eduardo da Silva Teixeira (060.545.411-61); Eduardo de Almeida Marques (016.594.956-28); Edvaldo Evangelista Lopes (031.401.221-44); Edvaldo de Figueiredo Silva (042.580.364-39); Elaine Cristina Navarro (568.525.171-87); Elaine dos Santos Damasio (371.800.558-16); Elcio Angioletto (579.200.010-72); Eliana de Jesus Lopes (062.097.684-58); Eliane de Souza Santos (046.483.116-47); Eliani Martins da Cunha (289.242.312-00); Elines dos Santos Batista (899.387.472-72); Elisa Marie Sette Silva (001.185.041-85); Elisandra Cibely Cabral de Melo (017.176.144-85); Elivaldo Ribeiro de Santana (933.563.741-68); Ellen Cristina de Lacerda Rodrigues (054.236.421-24); Elson Rodrigues dos Santos (104.563.104-36); Elton Gomes dos Reis (045.834.474-50); Emmanuel Ribeiro Mesquita (102.968.614-99); Enderson Alceu Alves Albuquerque (110.499.477-11); Eneas Verissimo de Araujo Souza (063.178.814-05); Enzo Bento Queiroz (065.123.381-03); Equison Silva Sodre (626.997.335-04); Ericson Hamisses Nunes Souza Thaines (034.375.251-40); Erik da Silva Marques (013.377.731-66); Erika Christina Souza da Silva (930.178.472-68); Ester Silva Kirchhof (495.890.358-50); Eudes Barletta Mattos (050.764.035-77); Evandro de Quadros Cherer (016.768.100-13); Evilyn Mayara de Andrade Oliveira Feitozas (016.186.542-92); Ezio dos Santos Pinto Junior (060.543.644-48); Fabiana Frazao Frazao (027.145.143-24); Fabiana Silva Machado (087.337.466-56); Fabiano da Silveira Hood (961.417.270-34); Fabio Laurindo da Silva (301.961.508-92); Fabiola Correia da Costa e Silva (074.370.141-06); Fabricio Flavio Terso Vitoria (826.445.785-15); Fabricio Medeiros Guimaraes (123.823.126-88); Fabricio dos Santos Gama (024.556.075-00); Fagner dos Santos Oliveira (022.357.783-99); Fandela Cassia Candido (045.230.271-45); Felipe Bruno Mesquita da Silva (111.969.547-39); Felipe Feitoza Bezerra (065.350.124-25); Felipe Ferreira Monteiro (020.839.183-55); Felipe Luz Torres Silva (025.250.952-86); Felipe Martins do Rego Barros (093.348.424-07); Felipe Vanderlei de Farias (033.213.581-07); Fernanda Bauzys (314.707.578-85); Fernanda Daniele Goncalves Dantas (055.881.194-95); Fernanda Maiara dos Santos Silva (045.918.075-41); Fernanda Maria Goncalves Figueiredo (101.250.044-60); Fernanda Santos Bandarra (014.737.655-60); Fernanda Silveira Baldin Fidelis (029.784.509-83); Fernando Ernesto Lopes Pereira (742.312.510-53); Fernando Lucas de Melo (216.083.448-35); Fernando Schubert (042.492.859-01); Fernando de Godói Silva (010.851.169-30); Filipe Augusto Evaristo Amorim (058.110.641-52); Filipe Xavier da Costa (730.609.761-04); Flavia Felix Barbosa (082.233.366-00); Flavia Londres da Cunha (270.108.778-31); Flavia de Carvalho Silva (095.783.324-59); Flavio Augusto Queiroz e Silva (024.829.771-69); Flavio Donalwan Sa Maximino (003.805.793-08); Flavio Francis Tadano Araujo Freire (935.412.521-20); Flavio Leao de Souza Filho (035.635.992-11); Flavio Protasio Veras (012.823.723-60); Franciele Nunes de Almeida (050.161.815-51); Francineide Silva Sousa (062.803.513-60); Francisca Carolina Lima da Silva (020.586.873-88); Francisco Jorge Kaletka (319.843.559-53); Francisco Mario Viana Martins (057.541.023-05); Francisco Walberg Barbosa dos Santos (025.850.283-56); Francisco da Costa Rodrigues Terceiro (088.517.474-74); Frank Lucarini Bueno (075.395.346-30); Frederico Geraldo Clementino (410.001.658-17); Frederico Teixeira Correa (084.172.346-08); Gabriel Alves de Sampaio Morais (672.623.843-68); Gabriel Carneiro de Oliveira (154.732.057-55); Gabriel Moura Mascarin (319.270.758-58); Gabriel Regis Olesiak Cordenonsi (036.910.000-02); Gabriel Ribeiro Cordeiro (089.947.729-10); Gabriel Rodrigues Batista Sanfins (146.756.987-94); Gabriel Rodrigues Gomes (016.716.172-58); Gabriel Sunsi Almada de Abreu (082.914.106-58); Gabriel de Carvalho Cerveira (046.947.113-18); Gabriela Coda Andrade (126.056.346-47); Gabriela Ferreira Avila (020.808.162-33); Gabriela de Vasconcelos (082.158.704-81); Gabriella Menezes Almeida de Castro (076.054.754-89); Gabriella Wanessa Carvalho de Melo (101.979.214-00); Gardenia Figueiredo Gomes (023.063.942-96); Geanderson Nunes Barbosa (069.676.581-07); Gefferson Rodrigo Librelato (020.645.579-89); Gessica Karolayne da Silva Apolinario

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

(017.530.654-02); Giacomo Lamarao Lima (919.936.792-00); Gilbert Eric Song Song (857.135.460-04); Gilberto Perello Ricci Neto (063.838.509-11); Gildasio Barreto Silva Neto (071.807.955-85); Giovana Rodrigues de Souza (043.610.231-58); Giovanna Napolitano Pereira Ribeiro (445.363.408-07); Giovanna Rocha Rodrigues dos Santos (036.176.121-05); Gisele Batista da Silva (856.110.002-82); Giuliana Monteiro da Silva (096.225.457-69); Giullia Dandara Rocha Nascimento (086.409.484-10); Gleice Regina Guerra (101.735.378-63); Graziella Pavan Rissato (005.970.371-75); Gregori Pagliarini Longhi (045.676.200-03); Guilherme Andrade Bulbol (816.373.142-72); Guilherme Augusto Silva Camilo (090.197.956-27); Guilherme Augusto da Silva Gomes (091.812.686-02); Guilherme Conceicao Figueiroa (033.837.275-05); Guilherme Felipe Lenz (076.837.289-50); Guilherme Fleck (073.703.919-14); Guilherme Knust Sad (014.257.501-17); Guilherme Lima Sousa (618.323.493-14); Guilherme Vaccaro Bressan Alves (469.640.338-66); Guilherme Xavier Lopes Silva (124.989.526-08); Guilherme de Oliveira Fernandez (415.863.998-02); Gustavo Duarte (424.204.558-19); Gustavo Faria Azevedo Morgado da Cruz (036.380.181-21); Gustavo Santiago de Lima Figueiredo (333.941.438-60); Haimer Alexander Trejos Serna (061.755.257-60); Hannah Cascelli Farinasso (041.360.091-27); Hary Starley Oliveira Gomes Duarte (110.447.126-43); Heitor Raia Bottura (350.078.308-28); Helena de Rosso Thaddeu (528.875.882-49); Hellen Julie Mendonca Batista (053.296.252-46); Helyson da Nobrega Diniz (091.948.334-86); Henrique Amancio Ferreira (104.709.686-21); Henrique Batista Barbosa (104.485.396-40); Henrique Jordao Cardoso Nogueira (133.218.637-82); Hugo Alves Passos (867.836.702-44); Hugo Leonardo da Silva Lesbao (051.805.063-79); Hugo Nathan Barbosa Regis (037.032.763-20); Iago Orleans Pinheiro Monteiro (004.562.272-88); Iara Barbosa Magalhaes (126.605.026-41); Iara de Souza Ancelmo (029.578.451-21); Igor Ferreira Menti (035.145.430-62); Igor Paiva Alencar (056.768.171-86); Igor Rodrigues de Oliveira (103.432.647-30); Igor Thadeu Muniz (975.961.752-87); Indiana Rodrigues da Silva Vieira (024.528.861-90); Ingrid Albino Ribeiro (125.694.607-96); Irineu Pedro de Sousa Andrade (860.967.882-20); Iris Mylena Ribeiro dos Santos (059.867.954-58); Isabela Oliveira Izidoro (110.437.056-51); Isabela de Carvalho Florencio (036.879.391-54); Isac Gabriel Abrahao Bomfim (931.865.253-49); Isaque Conceicao Rodrigues da Silva (007.536.982-69); Israel Franca Cardoso (052.650.604-05); Italo Arao Pereira Ribeiro (034.224.483-30); Iuri Michelan Barcat (406.952.228-05); Ivan Candido Vieira de Freitas (008.331.090-81); Ivana Morais Geremias de Andrade (368.296.228-08); Ivanilson da Silva Correia (054.836.143-64); Ivonelia Soares da Silva Lisboa (074.189.516-12); Ivson Gomes Torres da Silva (061.042.394-04); Izabela Aline Gomes da Silva (015.034.334-55); Jacileia Cadete Abreu (471.266.203-49); Jackson Alves da Silva Queiroz (014.534.072-43); Jaco da Silva Cruz (862.368.142-87); Jacqueline Araujo Fiuza (050.705.246-31); Jaellyka Rodrigues de Souza (026.223.404-19); Jamile Menezes da Silva (086.203.595-33); Janaina Araujo Lopes (012.329.231-09); Jaques Robinson Matsumoto (260.164.448-63); Jeane de Almeida Alves (073.128.197-70); Jefferson Sanderson Silva (013.815.063-05); Jefferson da Silva Santos (058.448.485-27); Jenner Costa Carvalho (276.240.178-06); Jessica Delavechia Oliveira Rodrigues (036.806.431-01); Jessica Rejane Araujo Mendes Frota (046.330.063-71); Jessica de Azevedo Goncalves (023.296.191-38); Jesus Rafael Rodriguez Amado (702.413.082-24); Jetina dos Santos Almeida (131.315.777-54); Jhennyfer Aline Lima Rodrigues (083.288.766-80); Jhonatas Nascimento Gomes (010.328.962-30); Jhonathan Christian Alvares de Alcantara (053.848.781-00); Joana Duboc Bastos (053.998.977-09); Joao Carlos Soares da Silva (096.436.654-10); Joao Figueiredo Barbosa de Amurim (039.737.654-56); Joao Flavio de Castro Moreira (791.665.201-34); Joao Gabriel Carlos Ribas (082.090.939-40); Joao Guilherme Alves Santos (465.177.638-80); Joao Monteiro Neto (939.757.081-15); Joao Paulo Santos Roseira (033.315.345-60); Joao Victor Medeiros Garces (004.448.062-88); Joao Victor Ricart de Campos (014.498.112-21); Joao Vitor Goncalves da Costa (062.989.691-79); Joao Vitor Vaz Leitao (096.439.579-77); Joaquim Coimbra Martins da Silva (105.679.167-58); Joel da Costa Camara Neto (015.319.324-79); Johnathan Souza Santana Marques (033.284.051-43); Joice Zentner de Brito (115.573.756-31); Joilson Ferreira Batista (016.423.653-86); Jonatas Edison da Silva (111.956.129-90); Jonatas Filipe Aires Miranda (871.163.402-20); Jonatas Souza Pena (998.069.752-00); Jonathas Barroso de Lima (013.473.102-66); Jonathas Pereira Rabelo (027.213.881-93); Jordan Giovanny de Lima Souza (048.655.234-99); Jorge Atilio Benati (026.575.320-12); Jorge David de Oliveira (344.706.546-04); Jorge Jose de Franca Pinheiro (138.838.167-28); Jorge Luiz Cardoso (868.834.703-44); Jorgyan Ribeiro Pinto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

(124.012.487-22); Jose Augusto Padovese Gomes Peixoto (027.818.361-17); Jose Augusto da Costa (072.974.963-08); Jose Cicero Araujo dos Santos (078.166.874-35); Jose Elenildo da Silva Costa (006.834.922-09); Jose Fernandes Filho (695.644.421-68); Jose Guilherme Simion Antunes (073.844.209-70); Jose Juracy Carneiro da Cunha Junior (102.416.704-62); Jose Nunes da Silva Neto (819.846.854-49); Jose Vinicius Dantas Paranhos (067.543.025-93); Joseane dos Santos Silva (068.599.144-08); Joseanne Pimentel Aires (017.264.461-58); Josiane da Trindade Damasceno (657.166.392-91); Josilene Evangelista Alves de Andrade (801.270.961-91); Juan Carlos Rocha Barriga (236.565.598-05); Jucinara Matos Muller (007.926.300-33); Julia Braile da Costa (124.564.796-29); Julia Caciano da Silva (141.821.557-00); Julia Iracy Franklin Moura (037.525.321-14); Julia Moana Ferreira da Nobrega (039.570.021-33); Julia Raemy Rangel (112.047.237-70); Julia Ribeiro Valencia (104.368.266-07); Julia Stefani Melo Costa (024.580.862-09); Juliana Antunes Goncalves Ambrosio (106.100.797-94); Juliana Conceicao Sobrinho (000.276.162-90); Juliana Peleteiro Fidelis (047.326.465-06); Juliana Pinheiro Farias (042.100.511-44); Juliana Rodrigues Miranda Sombra (037.180.881-26); Juliana Rodrigues de Souza (037.738.379-17); Juliana Sousa Terada Nascimento (001.490.492-69); Juliana de Paula (003.023.161-24); Julianna Karla de Melo Pereira (081.219.204-42); Juliano Zancanelo Rezende (125.234.836-37); Julio Cesar Colivet Briceno (236.123.668-07); Julio Cesar Vieira Merlino (052.633.027-97); Kaleb Ribeiro Alho (011.491.812-06); Kamila Silva Valentino (110.357.406-05); Kamilla Santana Melo (051.120.571-65); Karla Cristina Silva Petruccelli Israel (346.885.602-49); Karla Mayane da Silva (008.898.201-71); Karoline Lacerda Soares (082.825.574-12); Keicyanne Moreira Machado Vaz (118.147.947-94); Kellen Karolline Ribeiro Batista (700.932.261-95); Kellen Matuzzy Silva de Melo (997.100.303-10); Kellyson Silva de Souza (018.565.502-57); Kenia Linhares Ramos (007.945.531-09); Kevin Barros Ulhoa (043.038.641-96); Kscia Paloma Ramos Evangelista (050.934.933-17); Laercio Pioli Junior (108.629.206-55); Lamara de Oliveira Silva (130.511.757-30); Lania Auxiliadora Pereira Constancio (217.522.798-75); Lara Caroline Borges Moreira Mota (092.794.036-13); Larissa Luz Gomes Fontel de Oliveira (673.607.932-20); Larissa Miyashiro Yamashita (375.294.018-23); Larissa de Carvalho Oliveira (118.321.066-32); Lauro Rocha de Oliveira Filho (025.277.875-84); Laysa Miranda da Silva (116.562.017-04); Layslon Maxciliano Pereira da Paz (126.944.997-40); Leandro Barbosa de Lima (106.037.334-33); Leandro Canabrava Damas (902.549.706-30); Leandro Fonseca de Souza (373.254.208-46); Leandro Paulo dos Santos (074.013.934-76); Leandro Petinari (251.913.518-27); Leandro de Medeiros Dantas (052.791.034-11); Leiz Maria Costa Veras (841.003.203-10); Leonardo Almeida Martins (876.376.932-87); Leonardo Gomes Reis (312.495.928-01); Leonardo Muhammad Luzente Paulo (050.182.601-73); Leonardo Ribeiro Colaco (092.922.014-50); Leonardo de Oliveira Harduin (079.866.407-07); Lessandra de Mendonca (875.947.061-53); Leticia Pereira Lima (061.386.963-01); Leticia da Silva Barroso (052.030.261-30); Leticia de Almeida Pereira Baracho (012.956.393-51); Lidinei da Silveira Souza (018.375.380-18); Lijavan da Silva Lins (062.108.384-48); Liliane Neves de Oliveira Kunstmann (137.503.787-03); Lincoln Roberto Nogueira dos Reis (071.328.223-14); Liria Leite Araujo (045.763.233-00); Lisanni de Jesus Nunes da Silva (793.675.691-49); Lisiani Ritter Mesquita (005.551.400-67); Livea Dornela Godoy (369.027.838-45); Lorranye Nogueira de Souza (127.436.167-25); Lorrayne Cristina Silva Ferreira (111.963.256-00); Luan Felipe Silva Casarin (045.214.302-01); Luan Henrique Alves (114.132.746-50); Luana Barbosa de Lima (439.200.228-40); Luana Carla Portz (975.506.630-68); Luana Cristina Kateivas Sousa dos Santos (608.233.223-78); Luana de Almeida Pereira (010.603.519-35); Luana de Melo Ferreira (041.943.581-63); Luana de Oliveira Ribeiro Taques Alvarez (019.962.281-70); Lucas Alves de Souza (088.279.553-80); Lucas Alves do Nascimento (412.994.558-08); Lucas Bernardo Gadelha de Souza (036.446.552-27); Lucas Campos Reis (021.174.906-03); Lucas Felipe Boaventura de Moraes (055.540.901-50); Lucas Franco de Oliveira (048.113.273-22); Lucas Freitas de Souza (090.342.076-76); Lucas Guilherme Schmitt Felipetto (009.382.562-54); Lucas Guimaraes Cardoso de Sa (050.007.706-17); Lucas Melo e Silva Meira (060.895.414-43); Lucas Mendes de Lima (009.480.842-27); Lucas Mendes de Oliveira (072.999.486-48); Lucas Miguel Ribeiro de Castro (047.540.961-26); Lucas Oliveira Rezende (022.272.161-82); Lucas Romero Lucio (482.382.178-57); Lucas Santana Pereira (377.660.498-05); Lucas Serenza Lui (327.697.548-31); Lucas de Abreu Silveira (317.229.268-13); Lucas de Oliveira Fischer (025.495.390-52); Lucas de Oliveira Lima (103.351.854-95); Lucas dos Santos Lourenco (114.303.696-47); Luci Rivka

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Ramos Mendes (050.333.379-47); Luciana Galvao Cataldi (043.052.327-07); Luciana Gonzaga de Oliveira (188.219.078-56); Luciane Effting (087.960.199-05); Luciane Farias Ribas (622.783.392-49); Luciano Jacques Mantovani (011.168.790-00); Luciano Manoel Machado (026.129.759-77); Luciano do Nascimento Lima (112.465.014-81); Lucio Adriano Magalhaes de Jesus (077.058.256-78); Lucio Otavio Nunes (089.195.826-61); Ludmilla de Carvalho Oliveira (072.834.436-06); Luis Afonso Tochetto (022.671.160-90); Luis Paulo Mourao dos Santos (022.398.363-26); Luiz Arthur Monteiro de Barros Carneiro (095.049.857-26); Luiz Carlos Goncalves de Oliveira Junior (074.933.867-90); Luiz Eduardo Pereira da Motta (883.223.947-72); Luiz Eduardo Wawrick Fonseca (516.481.722-53); Luiz Fernando da Silva Gouveia (395.206.548-01); Luiz Gonzaga Tavares Falcao e Castro Junior (048.647.763-00); Luiz Gonzaga de Lima Neto (705.974.374-08); Luiz Henrique Becker Moreira (019.876.672-63); Luiz Henrique Prodel Junior (127.456.356-97); Luiz Wanderlei Rachid Filho (082.159.916-02); Lury Leitao Bernardino (991.085.182-20); Luthielly Alves Lopes (030.585.451-85); Madeleing Taborda Barraza (012.983.079-88); Magno Luiz Santos de Melo Pinto (024.592.775-12); Maicon Marinho Vieira Araujo (020.822.981-75); Maikel Tobias Schonherr (103.610.019-75); Maikon Luiz Mirkoski (096.379.369-12); Maisa Dare Perim (151.324.577-54); Maisa Regina Luz Abreu (069.833.335-78); Manoel de Jesus de Aquino Lima (046.557.573-02); Marcel Alves Di Angelo (003.699.381-60); Marcel Nogueira de Oliveira (332.544.968-92); Marcela Ferro Campiolo (066.389.609-62); Marcela Lima Melo (009.396.811-61); Marcela Machnicki Ferreira (088.476.789-27); Marceline Guedes dos Santos (775.369.912-15); Marcella Caldas de Barros Levenhagen (029.003.491-41); Marcelo Bahuti (120.154.546-32); Marcelo Carpes Nunes (088.460.629-57); Marcelo Medeiros Barroso (981.954.927-20); Marcelo Nascimento Feitosa (409.765.642-20); Marcelo de Souza Machado (018.608.057-36); Marcelo de Souza Ruas (021.989.180-05); Marcia Cristina Tesser (517.868.422-20); Marcia Gabryelle Silva Pombo (008.781.794-29); Marcia Regina Carvalho Sousa (755.709.043-87); Marcio Aparecido Curbani (886.642.791-87); Marcio Roque dos Santos da Silva (054.588.135-88); Marco Aurelio Moreno Silva Japiassu (016.350.451-26); Marcony Francisco Pereira Maciel (010.771.223-73); Marcos Brito Piassi (132.819.567-85); Marcos Jose Silva de Paula (750.455.752-87); Marcos Vares Iramendi (003.477.270-77); Marcos Vinicius Mateus (100.237.646-78); Marcos Vinicius Moreira Alencar Cruz (055.832.933-06); Marcos Vinicius da Silva de Oliveira (001.021.553-05); Marcos Vinicius de Sousa Farias (067.854.723-85); Marcos Willian Fernandes Borges (113.661.606-30); Marcus Vinicius de Freitas Oliveira (076.530.443-01); Maria Adriana Ferreira da Silva (083.720.174-84); Maria Angela Gemaque Alvaro (165.849.372-91); Maria Aparecida Trindade da Silva (070.338.391-46); Maria Edinalva Pereira de Brito (287.131.028-93); Maria Edivania Santana de Brito (722.574.155-15); Maria Eduarda Costa Diniz (129.239.996-14); Maria Fernanda Coelho de Souza (093.613.154-39); Maria Gabriela Nobres de Moura Gama (052.936.391-70); Maria Jose Ferreira Conde Gama (114.617.376-80); Maria Julia Cabral de Vasconcelos Arruda (118.544.474-24); Maria Laura Pucheu (757.198.941-87); Mariana Azevedo Alves (064.138.405-01); Mariana Bisinotto Pereira (751.713.921-53); Mariana Brinati Altomar (088.099.306-57); Mariana Estevao de Almeida dos Reis (173.148.827-03); Mariana Fensterseifer Fabricio (024.795.370-99); Mariana Florencio dos Santos (113.441.667-92); Mariana Prandini Fraga Assis (052.034.976-80); Mariana de Freitas Barbosa (146.996.547-03); Mariana de Souza Ribeiro (127.930.136-84); Mariana do Vale Moura (030.001.791-00); Mariane Branco Alves (951.795.347-04); Marilia Castelo Branco Araujo (007.610.083-90); Marina Falcao Spencer Hartmann (118.561.234-30); Marina Nardo Freire (720.983.681-00); Marina Pereira de Menezes de Andrade (096.881.247-37); Mario Roberto dos Santos Martins (639.938.640-34); Markus Berger Oliveira (996.125.000-10); Mateus Costa de Oliveira (155.463.756-20); Mateus Freitas de Mello e Silva (119.142.947-42); Mateus Gomes de Souza (701.344.872-90); Mateus Lopes dos Reis (102.918.174-83); Mateus Rodrigues de Sousa (130.831.116-81); Matheus Augusto Cruz Morales (442.478.578-51); Matheus Barbosa da Silva (168.177.807-64); Matheus Barros Castro (016.330.066-62); Matheus Binotto Francescatto (006.312.230-88); Matheus Carlos Lima e Silva (022.085.231-64); Matheus Florencio de Oliveira (033.920.761-20); Matheus Gabriel Soares Amorim (045.798.661-18); Matheus Grage Tardin (120.575.787-20); Matheus Naranjo Correa (033.695.862-58); Matheus Nilton Vidal Nogueira (608.152.073-01); Matheus Tavares Silva (053.111.641-74); Matheus de Almeida Rocha (154.351.527-47); Mathews de Magalhaes Gomes Vieira Marques (149.911.566-02); Mathias Gama de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Aguiar Ferreira (022.246.272-89); Mauricio Bonatto Machado de Castilhos (812.353.640-20); Mauro Alexandre Paula de Sousa (943.381.752-49); Mauro Sergio Demartini Junior (052.667.196-30); Mauro de Freitas Ortiz (010.597.360-20); Maurycio Bora Kominski (056.039.049-17); Max Willian Guedes Mascarenhas (029.440.922-00); Mayara Duarte da Silva (535.596.142-87); Maycon Maecio Alves de Oliveira (095.596.534-90); Melchisedeck Feitosa Correia (794.620.655-00); Melina Ramana Bruce Irie (006.786.542-98); Merin Pederneira dos Santos (094.257.986-05); Michael Dias Cabral Neves (015.969.472-84); Michelle Barbosa Laureano (099.691.477-30); Miguel Patrice Philippe Dhenin (060.601.347-42); Mikael Nunes Bronzeado (713.641.804-64); Mikhail Oliveira Leastro (011.105.541-50); Milena Giuberti Bathomarco (062.404.485-83); Milena Maria Pagel da Silva (000.260.372-11); Milena Stefanie da Silva (042.283.631-13); Mirian Silva Ferreira (031.610.332-21); Moema da Nobrega Euclides Lima (094.151.704-76); Moises Hamsses Sales de Sousa (707.648.321-15); Monique Togni Martins (008.690.850-26); Mykaelle Soares Lima (019.168.163-63); Mylena Devezas Souza (120.403.547-43); Naiara Portugal Dias Bicalho (081.263.576-06); Naila Santana de Araujo (530.990.282-15); Naira Leite Batista (110.176.174-14); Natalia Cipriano da Silva (089.877.674-00); Natalia Dias (017.750.030-19); Natalia Moraes Pinto Coelho Neto (161.562.297-79); Natalia Vrech Haro Povill (071.710.359-56); Natalie Perez Mendes (257.082.628-69); Natan de Oliveira Bezerra Pereira (055.766.811-50); Nathali Fernanda Machado Silva (122.738.766-02); Nathalia Silva Araujo (044.252.651-22); Nathalia de Bem Bidone Biacchi (016.636.050-33); Nayana Keyla Seabra de Oliveira (985.055.212-34); Nicolas Augusto Rosin (034.617.080-03); Nicolle Goncalves Moreira (069.727.541-86); Nilmalice Coelho Rocha de Souza (005.376.701-22); Nilmar Diogo dos Reis (012.972.046-11); Nilson Caue Servio de Oliveira (393.476.708-71); Nilson Lucas Dias Gabriel (061.408.149-10); Nilson Machado Pontes do Nascimento (000.281.452-83); Noemi Andreza da Penha (322.126.808-48); Nutyelly Cena de Oliveira (043.759.431-90); Oder Henrique Coutinho Rodrigues (746.363.402-72); Oscar Armando Hernandez Morales (012.585.939-20); Pamela de Oliveira Souza (009.855.591-01); Patricia Alves Marques Heringer (070.403.646-03); Patricia Berilli Batista (133.862.647-78); Patricia Camelo Santos (036.931.872-23); Patricia Fernandes Rei Muzzi (120.241.767-12); Patricia Henriques Mafra (054.437.857-10); Patricia Martins da Silva (910.096.850-15); Paula Gomes da Silva Sales (018.656.121-03); Paulo Antonio Bastos de Farias (103.440.964-67); Paulo Cesar Marques Holanda (127.610.487-17); Paulo Cesar Polastri (349.304.378-30); Paulo Eduardo Frederico (442.345.598-65); Paulo Isao Sassaki Neto (872.471.511-53); Paulo Marcelo Pedroso Pereira (670.629.972-34); Paulo Ricardo Rodrigues Silva (034.007.701-83); Paulo Victor Gomes Viana (427.803.008-84); Paulo de Castro Alcantara (355.205.718-80); Pedro Gabriel Leobas Maracaipe (026.641.401-08); Pedro Henrique Araujo Terra (507.980.168-92); Pedro Henrique Rezende Gondim (042.853.861-43); Pedro Ivo Silva Doria (051.615.735-38); Pedro Luiz Silva Dias (083.582.806-96); Pedro Samuel Coelho Faria (127.014.356-50); Peola Reis de Souza (014.176.842-83); Philippe de Miranda Antonioli (129.011.067-06); Pollyanna Aparecida de Carvalho (077.539.666-42); Priscila Ximenes Oliveira Alves Barreto (006.066.141-09); Priscila dos Santos Oliveira (048.436.543-61); Priscylla Nunes de Senna (012.204.870-90); Racire Sampaio Silva (007.828.767-73); Rafael Augusto Ferreira (702.016.756-09); Rafael Fernandes Ferreira (401.984.398-81); Rafael Freitas Faria (009.687.391-48); Rafael Lopes dos Santos (036.386.301-02); Rafael Poloni (107.465.187-14); Rafael Ribeiro Meireles (007.535.652-00); Rafael de Brito Cavalcanti Machado (003.334.391-80); Rafael do Nascimento Leite (721.885.021-91); Rafaela Bulow Bergmann (019.836.250-19); Rafaela Goncalves Freitas (014.565.292-00); Rafaela Nagel Jarczewski (014.284.250-80); Rafaela da Conceicao Pina (031.637.775-97); Rafaela da Silva Rodrigues (065.608.875-37); Raimunda Nonata de Sousa Oliveira (081.080.353-41); Raissa Mari Cella (600.429.043-23); Ralfh Alan Gomes Machado (792.724.872-34); Ramon Costa Brilhante de Matos (026.549.152-55); Raniele Alana Lima Alves (006.815.502-60); Ranielle Vieira de Carvalho Cardoso (001.972.781-08); Raquel Lacerda de Moura (081.494.873-10); Raquel Melo Silva (020.822.990-66); Raquel Santos Brito (026.674.931-33); Raquel da Silva Simao (088.461.719-00); Rayane Maria Laurentino Silva (040.887.143-18); Rayanne Oliveira de Araujo (005.998.852-54); Rebeca Natanaely de Paiva Alcantara (072.384.343-00); Reginaldo Freire de Oliveira (089.524.946-44); Renan Fonseca Cardoso (113.191.126-17); Renan Gadoni Canaan (089.185.786-95); Renan Goncalves Leao Dona (375.884.588-28); Renan Pedro de Araujo Valente (121.211.147-85); Renan Rodrigues Toledo Costa (155.367.077-95); Renan Siqueira da Silva (384.815.368-81); Renan Xavier Cortes (018.491.170-20);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Renata Gratao Rezende (034.923.481-73); Renata Luiza de Castilho Rossoni (024.522.719-93); Renata Pedreira da Cruz (108.730.347-83); Renata Soares Piazza Dal Pont (010.157.751-60); Renata de Lima Marques (387.584.148-43); Rhafaela Marques Monteiro Salgado Ferreira (728.136.101-78); Ricardo Augusto de Souza (269.082.278-47); Ricardo Cardoso de Sousa (053.743.683-97); Ricardo Dias da Silva (015.421.981-94); Ricardo Neil Schaffer (010.378.287-71); Richard Guimaraes Peixoto (072.021.983-39); Roane Pereira Vericimo dos Santos (858.955.195-47); Roberta Oliveira de Souza (013.880.792-24); Roberto Sanches de Lima (368.737.338-06); Robson Guedes de Sousa (213.197.338-16); Robson Pontes dos Santos (188.762.738-32); Rochelle Silveira Lima (007.812.503-07); Rodolfo Fantin Domeniconi (279.594.458-85); Rodolfo de Melo Nunes (022.103.763-27); Rodrigo Alves da Rosa (179.171.567-29); Rodrigo Campos Cardoso (078.782.566-24); Rodrigo Chacon Martins (063.728.024-57); Rodrigo Corona da Silva (078.803.417-06); Rodrigo Costa Amancio (059.423.937-02); Rodrigo Costa do Nascimento (008.452.744-73); Rodrigo Domingos Pinto Lotierzo (300.041.148-84); Rodrigo Melo Cunha (877.701.643-20); Rodrigo Muriel (229.546.038-79); Rodrigo Troyano Prates (907.369.230-04); Rodrigo Vieira Vargas (084.798.536-97); Rodrigo Villela Padua (105.894.126-71); Rodrigo de Jesus Tigre (126.132.117-09); Rodrigo de Nazare Santos Torres (009.427.292-18); Rodrigo dos Santos Figueiredo (086.963.166-73); Roger Vinicius da Silva Costa (101.482.346-31); Rogerio Araujo da Silva (053.311.987-16); Rogerio Luiz da Cruz Filho (116.566.134-92); Romario Oliveira Santos (405.911.118-02); Ronaldo Souza Mendes (004.710.045-10); Ronaldo e Silva Vieira (159.503.927-95); Rondinelli Moraes Silva (024.645.672-80); Ronilton Bruno Nobre Honorato (037.821.172-20); Rosany Aparecida de Moura Santos (093.701.826-08); Rubson Santos da Silva (104.169.844-52); Ruth Dayane Rodrigues da Paz (148.136.934-23); Saara Neri Fialho (028.894.812-20); Sabrina Araujo Ferreira Elesbom (023.136.496-28); Sabrina Rosa Rangel (106.697.076-94); Sabrina da Silva e Silva (024.782.982-01); Samia Salume Bringhenti Casotti (094.697.007-67); Samuel Amorim Canazza (348.055.108-46); Samuel Oliveira Silva Bianch (061.059.171-12); Samuel Silas dos Santos Carvalho (012.739.192-46); Samuel Silva da Fonseca Borges (020.956.181-57); Sandokan Cavalcante Costa (750.275.002-97); Sansara Felix Pereira (098.608.684-33); Sara Freitas de Sousa (008.531.982-17); Sara Ramos dos Santos (045.473.605-37); Saulo Messias Souto Silveira (162.523.617-47); Saulo Romero Felix Goncalves (057.529.134-62); Savio Cavalcante Vasconcelos (001.738.405-23); Savyo Teixeira Rezende de Oliveira (086.447.336-21); Selma dos Santos Melo (651.434.002-44); Sheila dos Santos Bernardes (099.607.506-20); Silvia Mayrink Paes (123.425.877-32); Silvia Thalita Morais (993.881.381-04); Sindy Ariana Passos Ferreira (068.346.464-77); Sivaldo Piter Washington de Souza Silva (061.284.721-76); Sofia Piscitelli Trindade (190.196.057-98); Stefani Concolato Vieira (139.153.647-97); Stephany Dantas de Freitas Furtado (831.800.442-68); Sued Policarpo Reboucas Filho (988.636.142-53); Susana Almeida Rodrigues (077.562.995-23); Suzana Goncalves Batista Naglis (839.182.721-68); Suzana Silva Pinto (030.168.216-05); Sílvia Faria da Rocha (012.289.810-94); Taina Winter (069.206.129-09); Taize Calvacante Santana (048.497.655-99); Tamara Coletto (032.041.630-59); Tamie Yamanaka (071.910.879-94); Tania Honorato dos Santos (044.268.616-16); Tathiana Ferguson Motheo (220.775.098-13); Tatiana Costa de Oliveira (061.381.764-80); Tatiane do Nascimento (005.253.121-02); Tatyana Freitas Souza do Carmo (585.517.192-20); Tayane Soares Silva (019.798.033-31); Tayane Teresinha Andrade da Silva (943.886.362-15); Tayna Caroline Hartman (080.956.339-84); Teane Milagres Augusto Gomes (060.085.956-88); Thadeu Costa Normando (035.175.691-43); Thadeu Souza Dias (090.739.537-66); Thaionara Brenda da Silva Moreira (129.284.174-51); Thais Conceicao da Silva (461.496.418-48); Thais Laterza Lafeta (024.880.531-20); Thais Moreira de Classe (111.057.336-70); Thales Castilhos de Freitas (027.514.840-85); Thales de Jesus Hatem (025.101.491-64); Thalita Carla de Lima Melo (053.675.994-43); Thauan Felipe Medeiros de Carvalho (060.821.635-67); Thawan Oliveira Barbosa (115.247.654-81); Thayna Sisnande dos Santos Souza (137.746.127-06); Thiago Rubim Batista Bellott Nascimento (115.896.817-54); Thiago da Graca Hollatz (842.100.445-04); Tiago Cabredo Dantas (430.609.598-38); Tiago Monteiro Prazeres (031.454.545-01); Tiago Souza Mattos (019.841.185-52); Valdileia Silva Pinheiro (070.761.673-52); Valeria Goncalves Vieira (109.950.594-11); Valmir Santos Lopes (005.418.222-09); Vanderson Marcio Dornelas (067.744.536-94); Vanessa Monteiro Lima (060.563.483-18); Vanessa da Silva Mattos Camayor (026.399.541-05); Veronica Franciele Seidel (836.209.820-15); Veronica de Souza Araujo (904.419.155-15); Vicente Ferreira Torres Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

(080.607.767-03); Victor Constancio de Azevedo (179.684.937-57); Victor Dias do Areal Souto (768.690.162-91); Victor Fonseca Bezerra (071.303.994-90); Victor Weslen de Souza Goncalves (148.730.467-69); Victor da Silva Almeida (027.749.043-07); Victor de Freitas Rodrigues (021.876.502-94); Victoria Cardoso dos Santos (024.574.922-54); Victoria Monteiro da Silva Santos (000.045.751-56); Vilson Andre Moreira Goncalves (058.416.509-98); Vinicius Duque Carvalho de Sousa (067.084.963-48); Vinicius Marques Lopez (048.966.471-73); Vinicius Miranda de Souza (091.318.707-08); Vinicius Oliveira Costa (069.396.243-76); Vinicius Rodrigues Nunes (164.398.917-07); Virginia Luiza Silva Costa (737.471.901-97); Vitor Jose Lopes Dias (014.724.041-73); Vitoria Martins de Medeiros (025.044.381-33); Waldir Luiz de Araujo Gomes (100.416.734-25); Waldir Pontual de Oliveira Filho (064.782.094-31); Wallace Labarba de Souza (070.485.657-30); Wallison Storck Coelho (014.589.892-08); Walquiria Lopes Pereira (079.624.126-07); Walter Cesar Celeri Bigui (176.286.637-45); Washington Oliveira de Souza Junior (053.074.341-89); Wendell Carlos Guedes de Souza (079.448.334-85); Wesley Ferreira Lopes (017.457.681-14); Weslley Pimentel de Souza (059.058.145-70); Wilker Rodrigues Zamboni Pereira (084.938.226-20); William David Lima da Silva (034.020.365-09); William Gabineski Nunes (013.050.240-52); Willian Yuiti Takahashi (082.614.119-66); Wilson Marques da Silva (078.606.208-80); Yanley Lucio Nogueira (047.133.641-69); Yasmin Goncales Amaral (130.996.736-92); Ykaru Vinicius Monteiro Costa (985.143.182-68); Yohanna Kiss Luz Lopes Rocha (038.652.593-59); Yolanda Fernandes de Lima (711.108.281-87); Yuliane Naine Felcher Bandeira (035.753.430-12); Yuri Gomes de Santana Barros Leal (077.086.004-48)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União; Autoridade Portuaria de Santos S.a; Comando da Aeronáutica; Comissão de Valores Mobiliários; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-SAl Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Ministério Público Federal; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superior Tribunal de Justiça; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras - MME; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II e 260, § 5º do Regimento Interno, em:

a) ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil 157260/2021 - Alteração - de José Saraiva de Souza, do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil 155501/2021 - inicial - de José Saraiva de Souza.

1. Processo TC-012.485/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jozias Nunes de Souza (283.736.503-34); Sebastiana Nunes de Sousa (285.034.063-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5309/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, , no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Marluce Ferreira Gouveia, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro (GDIBGE, rubrica 16171) está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, razão pela qual a irregularidade é insuscetível de correção pelo órgão de origem.

1. Processo TC-012.537/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marluce Ferreira Gouveia (032.152.464-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos das contas anuais do Ministério da Educação (MEC) relativas ao exercício de 2025.

Considerando que a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu opinião sem ressalva sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis e a conformidade das transações subjacentes, por não ter identificado distorções ou desconformidades relevantes capazes de comprometer as contas do exercício;

considerando que a auditoria identificou deficiências relacionadas à atualização monetária e aos encargos incidentes sobre provisões para perdas judiciais, aos critérios de mensuração de perdas estimadas em financiamentos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e à tempestividade da reavaliação de bens imóveis;

considerando que, em relação às provisões judiciais, a Advocacia-Geral da União, responsável pelos registros contábeis correspondentes, informou estar elaborando normativo interno para disciplinar a atualização das estimativas;

considerando que a CGU recomendou ao MEC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a atualização da Resolução CG-Fies 27/2018, a fim de adequar os critérios de mensuração das perdas estimadas às normas contábeis aplicáveis, especialmente no que se refere à consideração das garantias dos financiamentos;

considerando que as dificuldades relacionadas à reavaliação tempestiva dos bens imóveis se inserem em contexto mais amplo de limitações operacionais e sistêmicas, cujo enfrentamento é objeto de iniciativas conduzidas pela Secretaria do Patrimônio da União;

considerando que a CGU expediu recomendações para o tratamento das deficiências identificadas, as quais foram consideradas suficientes pela unidade técnica, e que não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade das contas dos responsáveis;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos propôs o julgamento das contas pela regularidade (peças 13 a 15), encaminhamento acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 17);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Camilo Sobreira de Santana, Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Rodolfo de Carvalho Cabral, Gregório Durlo Grisa, Jussara de Luna Batista, Fabricio Carmo Cabral, Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Alexsandro do Nascimento Santos, Valdoir Pedro Wathier, Mauricio Holanda Maia, Armando Amorim Simões, Antonio Claret Campos Filho, Marta Wendel Abramo, Rafael Arruda Furtado, Daniel de Aquino Ximenes, Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Cleber Santos Vieira, Jussara

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Cardoso Silva Freitas, Luciano de Oliveira Toledo, Antonio Weverson Gomes dos Santos, Adalton Rocha de Matos, Ana Karina da Silva Santos Koga, Marco Antônio Fragoso de Souza, Atilio Emanuel de Sales Souza, Evânio Antonio de Araujo Junior, Valeria da Costa Rodrigues Alves de Lima Vieira, Marcelo Bregagnoli, Claudio Alex Jorge da Rocha, Marcus Vinicius David, Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca e Adilson Santana de Carvalho, dando-lhes quitação plena;

b) informar o teor desta deliberação ao Ministério da Educação; e

c) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.096/2026-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2025)

1.1. Responsável: Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu (IPEAX), de Aritana Yawalapiti, de Yakomini Mailson Kobayashi e de Daikir Talatalakuma Waura, dirigentes da entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0308869-19/2009/MDA/CAIXA (Siafi 724043), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o IPEAX, cujo objeto consistia em divulgar e implantar entre os povos do Alto Xingu a prática agroecológica voltada para a complementação da dieta tradicional indígena.

Considerando que a irregularidade que fundamentou a instauração da presente tomada de contas especial consistiu na não comprovação da execução física do objeto do contrato de repasse, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador, com débito imputado solidariamente ao IPEAX e aos seus dirigentes;

Considerando que, citados os responsáveis, apenas o IPEAX apresentou alegações de defesa, tendo os demais permanecido silentes, e que, posteriormente, a entidade requereu o parcelamento do débito, inicialmente autorizado em 36 parcelas pelo Acórdão 9.802/2024-TCU-1ª Câmara e, após novo requerimento, ampliado para 72 parcelas pelo Acórdão 6.908/2025-TCU-1ª Câmara, com os acréscimos legais;

Considerando que, durante a fase de comunicação processual, constatou-se que o responsável Aritana Yawalapiti faleceu em 5/8/2020 (peça 251), portanto antes da citação promovida por este Tribunal, realizada por meio do Edital 1068/2023, publicado no DOU em 2/10/2023 (peça 194), circunstância que tornou nulo o referido ato citatório;

Considerando que o falecimento do responsável caracteriza hipótese de ilegitimidade passiva superveniente e que o expressivo lapso temporal transcorrido entre a prática dos atos imputados e a eventual citação de seus sucessores inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3141/2014-Plenário, 1492/2018-1ª Câmara e 2269/2019-2ª Câmara);

Considerando que o falecimento do gestor constitui causa de extinção da punibilidade, em observância ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

Considerando que a solidariedade passiva entre os responsáveis permite o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis arrolados;

Considerando que não se verificou a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestaram pelo arquivamento do processo em relação ao responsável falecido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e no art. 212 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

9.1. excluir da relação processual Aritana Yawalapiti (CPF: 025.501.917-30), falecido, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-012.140/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aritana Yawalapiti (025.501.917-30); Daikir Talatalakuma Waura (005.927.401-88); Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - Ipeax (07.281.382/0001-18); Yakomini Mailson Kobayashi (573.532.391-15)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (14877/OAB-RS), representando Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - Ipeax.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Eronildes Aparecida Gonçalves, na qualidade de Prefeita do Município de Mucajaí/RR (gestão 2017-2024), em razão da não comprovação inicial da regular aplicação dos recursos do Convênio Siafi 871718, destinado à "aquisição de patrulha mecanizada, máquina e veículo para incentivar a agricultura local e o desenvolvimento sustentável e regional".

Considerando que a responsável foi citada por esta Corte de Contas em virtude da ausência parcial de documentação integrante da prestação de contas (notadamente relatórios fotográficos legíveis com identificação de números de série, chassi e sinalização da participação do Governo Federal nos equipamentos adquiridos);

considerando que, em resposta à citação, a responsável apresentou tempestivamente alegações de defesa acompanhadas de documentação complementar, tais como relatórios fotográficos detalhados, cartas de correção eletrônicas e registros de identificação individualizada dos bens e equipamentos;

considerando que o exame empreendido pela unidade técnica concluiu que os novos elementos carreados aos autos foram suficientes para sanar as inconsistências formais apontadas, comprovar a efetiva aquisição e entrega dos bens municipais e demonstrar o nexo de causalidade e a regular aplicação dos recursos federais repassados, elidindo integralmente o débito imputado;

considerando que os elementos de identificação dos bens adquiridos somente foram apresentados após a citação, falha de que não resultou dano ao erário mas que justifica ressalvar as contas;

considerando, ainda, que a análise efetuada pela unidade técnica constatou a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pela regularidade com ressalvas das contas da responsável,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 208 do Regimento Interno do TCU, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas e julgar regulares com ressalva as contas de Eronildes Aparecida Gonçalves, dando-lhe quitação; e

b) informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à responsável.

1. Processo TC-018.944/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eronildes Aparecida Goncalves (241.758.382-87)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (208-A/OAB-RR), representando Eronildes Aparecida Goncalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a respeito de possível emprego de recursos de natureza parafiscal geridos pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) no custeio do evento denominado "Festival do Futuro", realizado em Brasília em 1º/1/2023.

Considerando que a admissibilidade da representação perante este Tribunal exige o atendimento cumulativo dos requisitos estipulados no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, notadamente a presença de suporte fático ou documental com indícios suficientes concernentes às alegadas irregularidades;

considerando que a peça inaugural se fundamenta exclusivamente em reportagem jornalística que faz menção genérica e não detalhada a organizadores do evento e entidades da sociedade civil, desacompanhada de dados, documentos ou provas materiais que indiquem o uso de contribuições parafiscais arrecadadas do Sistema "S";

considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que matérias jornalísticas isoladas, desacompanhadas de elementos probatórios mínimos, não constituem indícios suficientes para o conhecimento de representação ou para a instauração de ações de controle (Acórdãos 1.321/2026, 2.714/2019 e 1.912/2026, todos do Plenário);

considerando a ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade, o que obsta o conhecimento da representação e prejudica os pedidos dela decorrentes,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, parágrafo único, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

b) informar o teor desta deliberação ao representante, com cópia da instrução da unidade técnica; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.295/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Confederação Nacional da Indústria; Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a respeito de supostas irregularidades na acumulação do cargo de Ministro de Estado da Educação com a função remunerada de membro do Conselho Fiscal da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), sociedade de economia mista estadual.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Considerando que a admissibilidade de representação perante este Tribunal exige o preenchimento cumulativo dos requisitos insculpidos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, notadamente a presença de indício suficiente de irregularidade ou ilegalidade;

considerando que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.485/DF, Rel. Min. Rosa Weber) e do Superior Tribunal de Justiça (Apelação Cível 46/RS, Rel. Min. Francisco Falcão) estabeleceu que a participação de agentes públicos, inclusive Ministros de Estado, em conselhos de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista não afronta a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, incisos XVI e XVII, da CF/1988), por não constituir exercício de cargo, emprego ou função pública em sentido estrito;

considerando que este Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão 810/2008-TCU-Plenário, pacificou o entendimento de que a participação remunerada de Ministros de Estado em conselhos de entidades da Administração Indireta é juridicamente legítima, não configurando, por si só, violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

considerando que a Companhia de Água e Esgoto do Ceará é sociedade de economia mista estadual, cujos honorários de conselheiro não são custeados com recursos federais, e que a aferição de eventual conflito de interesses no exercício do cargo de Ministro de Estado compete à Comissão de Ética Pública, nos termos da Lei 12.813/2013;

considerando que, segundo relatado na representação, a matéria foi submetida preventivamente à Comissão de Ética Pública (CEP), a qual concluiu pela ausência de conflito de interesses — ante a inexistência de sobreposição entre as atribuições finalísticas do Ministério da Educação e as atividades de saneamento da Cagece —, fixando condicionantes preventivas ao exercício do encargo;

considerando a ausência de elementos fáticos concretos que sinalizem desvio de finalidade, uso de informação privilegiada ou afronta à moralidade administrativa, repousando a exordial em mera tese abstrata de incompatibilidade, contrária aos precedentes judiciais e desta Corte;

considerando a ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade, o que obsta o conhecimento da representação e impõe o seu arquivamento,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

b) informar o teor desta deliberação ao representante, com cópia da instrução da unidade técnica; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.465/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Nunes Engenharia e Serviços Ltda. em face da Concorrência Eletrônica 1/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Panamá/GO, visando à construção de unidades habitacionais de interesse social financiadas preponderantemente com recursos federais (Termo de Compromisso 987125/2025/MCidades).

Considerando que a representação aponta supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora (Construtora RSR Ltda.), referentes à ausência de responsável técnico registrado no Crea na data do certame, uso de Certidão de Acervo Técnico (CAT) anulada, juntada intempestiva de documentos e incompatibilidade na comprovação de capacidade técnico-operacional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade estipulados no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que os mesmos fatos e questionamentos correlatos já se encontram em apuração perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), no âmbito do Processo 02338/2026;

considerando a existência do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal de Contas da União e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ao qual aderiu o TCM/GO, dispondo que a representação referente a recursos de fontes mistas e recebida originariamente por corte de contas estadual/municipal será por esta conduzida (Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, inciso III);

considerando que, por racionalidade administrativa, economia processual e harmonia entre os órgãos de controle externo, a atuação do tribunal de contas local enseja considerar prejudicada, no presente momento, a continuidade do exame do feito perante o TCU, inclusive quanto ao pedido de medida cautelar (consoante diretriz estabelecida nos Acórdãos 7.201/2025-TCU-1ª Câmara, 3.889/2026-TCU-2ª Câmara e 2.158/2026-TCU-Plenário);

considerando, contudo, a necessidade de se resguardar a competência desta Corte quanto à correta aplicação das verbas federais repassadas, admitindo-se a reabertura do processo em caso de não apreciação de mérito pelo órgão de controle local ou de constatação de prejuízo ao erário federal,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e na Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica TCU/Atricon, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

c) considerar prejudicada a continuidade do exame do mérito da representação, bem como do pedido de concessão de medida cautelar;

c) encaminhar cópia da peça inicial, da instrução da unidade técnica e desta deliberação à (o):

c.1) Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), solicitando que informe a este Tribunal a decisão conclusiva que vier a adotar sobre a sua competência e sobre os fatos que envolvam a aplicação dos recursos federais do Termo de Compromisso 987125/2025; e

c.2) Caixa Econômica Federal, mandatária da União no Termo de Compromisso 987125/2025, para conhecimento e providências cabíveis no acompanhamento da execução do Contrato 17/2026, notadamente quanto à regularidade e à localização da sede da empresa contratada;

d) deferir o pedido de vista/cópia dos autos formulado pela representante, à exceção de eventuais peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 163 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014;

e) informar à Prefeitura Municipal de Panamá/GO e à representante o teor desta decisão; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.250/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Panamá - GO.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luciana Pires Borges Risso Dib (74099/OAB-GO), representando Nunes Engenharia e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

1. Processo TC-020.405/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Magda Rigaud Pantoja Massunaga (371.073.567-04); Maria Manuela Fernandes Valente (844.576.787-91).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.628/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dinara Eliz Schapowal (551.662.100-34); Raquel de Castro (489.126.620-15); Wilson Cavalheiro Junior (443.002.550-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e os arts. 5º, § 3º, e 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.781/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abelardo da Costa Nunes (609.843.842-00); Adauto Oliveira de Jesus Junior (040.846.685-59); Ademir Alberto Souto de Jesus (429.702.022-04); Adilson Diego Leite Ormond (018.797.541-85); Adolfo Cesar Carballo Villar (881.996.227-68); Adria Florencio Listo (028.560.892-40); Adriana Maria Nascimento dos Santos (631.206.580-49); Adriana Paula Lopes Ogando (119.002.517-52); Adriana Soares da Silva (115.501.907-50); Adriano Brasil Monteiro (036.900.157-58); Adriano Leonissa da Silva (044.305.707-95); Adriano de Couto Ribeiro (121.277.477-98); Adrielly Bispo Reis (170.308.497-79); Adryena Teixeira Teixeira (122.566.247-81); Agatha Sarah de Oliveira Faria (168.305.567-59); Agnes Sarmento Tabuquine (162.751.647-60); Agustinho Cassio Silva Netto (086.466.396-06); Alan Araujo Lima (026.356.345-64); Alan Marcolino do Nascimento (149.812.997-88); Alan Souza Paiva (106.448.777-74); Alan Victor Dias Vieira (152.873.637-02); Alan de Mello Gama (045.252.690-65); Alana Hentz da Rocha (048.483.290-51); Alanda Gomes (136.579.827-52); Alessandra Machado de Queiroz de Almeida (102.708.377-36); Alessandra Maieski (058.216.369-22); Alessandra de Amorim Mello (117.043.167-40); Alessandro Donaire de Santana (225.208.668-88); Alessandro Machado da Costa (036.875.997-01); Alex Gandard Val Quintans (147.765.327-94); Alex Oliveira Silva (406.056.738-88); Alex Sandro da Silva Viana (106.411.977-80); Alexandra Micaela Albano Nogueira (151.261.447-58); Alexandre Domingues de Oliveira (176.408.198-65); Alexandre Escobar Carvalho (336.918.191-68); Alexandre Genu Pacheco (393.406.862-68); Alexandre Oliveira Gomes (868.377.963-72); Alexandre Pessanha Dias (069.008.257-61); Alexandre Sales Guerra (082.167.507-90); Alexandre de Oliveira Soares (110.143.377-98); Alexsandro Bonilha da Silva (004.421.720-01); Alice

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Marie Almeida da Silva (162.026.617-20); Aline Barbosa Cezar (065.327.184-08); Aline Carla Lenzi (048.727.729-54); Aline Machado dos Santos (012.462.290-99); Aline Medina Vilhena (028.169.057-05); Allan Cesar da Silva e Silva (141.142.647-95); Allan de Almeida Albuquerque (013.162.614-09); Allana Ferreira Monteiro (114.882.897-43); Allana Guedes Fraga Leoni (147.774.037-69); Allison do Espirito Santo Guerra (193.731.917-21); Allyson da Silva Ferreira (171.371.347-00); Aluizio Nunes da Silva Junior (104.270.477-57); Alvaro Luis da Silva Bello Ferreira (139.447.527-67); Alyne Mara Rodrigues de Carvalho (013.699.223-45); Amanda Alves Pereira (051.146.991-80); Amanda Bolbadilha Passos (004.700.860-17); Amanda Costa da Silva (534.850.842-04); Amanda Martins de Lima (017.326.821-86); Amanda Martins de Mesquita (150.008.097-77); Amanda Oliveira Rocha (012.509.400-01); Amanda Rocha Pacheco (200.920.237-62); Ana Beatriz Pacheco da Silva (385.210.508-01); Ana Carina Mesquita Candal (095.283.147-32); Ana Carolina Nicacio Ehrhardt (103.114.517-64); Ana Carolina Nobre Pinheiro (116.679.697-30); Ana Carolina Quaresma Amaral (056.290.157-45); Ana Caroline Ferreira Machado (162.770.297-03); Ana Caroline Santos (150.809.727-50); Ana Elisa Fagundes Andrade Morais (163.198.817-47); Ana Elize Barin (018.137.420-06); Ana Julia Gentil Martins (149.136.737-77); Ana Licia Queiroz e Souza (041.834.914-28); Ana Luisa Martins da Silva (309.045.858-67); Ana Luisa Ramalho (271.099.458-55); Ana Paula Benevides (067.499.514-73); Ana Paula Ferreira Campos de Jesus (044.056.691-63); Ana Paula Ribeiro Souza (168.638.577-31); Ana Tainara da Silva e Silva (170.504.387-90); Anabella Angelica Ribeiro de Oliveira Freire (210.445.587-17); Anderson Alexandre Silva (031.916.534-57); Anderson Amaral da Silva (122.520.827-04); Anderson Antonio Barros Sousa (035.119.173-95); Anderson Batista da Silva Luz (423.038.478-50); Anderson Fernandes de Sousa (102.228.727-30); Anderson Goncalves Portella (024.150.307-83); Anderson Leonardo Silva Teixeira (172.252.197-07); Anderson de Assis Pereira (051.854.707-80); Andre Luiz Ferreira dos Santos (071.419.217-10); Andre Luiz Miranda de Andrade (076.120.587-07); Andre Oliveira Macedo (110.272.547-13); Andre Suane dos Santos (008.388.937-08); Andre de Mesquita de Lima (087.357.707-83); Andrea Ferreira de Souza Kopke Alexandre (045.619.526-24); Andrea Wainstock Alves dos Santos (023.559.957-37); Andreia Ferreira Neto (055.368.747-64); Andreia Simone dos Santos Marcolino (704.778.584-14); Andreia da Costa Oliveira (810.670.030-53); Andressa Braga Barros (107.549.217-35); Andressa Fortes Coelho (116.086.117-01); Andrey Fernandes da Silva Machado (047.393.921-51); Andrey Pinheiro Lisboa (956.486.667-72); Angelo Rezende Vinturini (149.614.927-01); Anne Camille Marques Maia Lima (123.315.167-31); Annelise Vieira Diogo (014.585.030-70); Anny Silva Maia (130.056.307-90); Annyeli Damiao Nascimento (118.560.207-03); Anselmo Spaggiari Baioni (032.081.759-81); Anselmo da Silva Fernandes (016.379.127-90); Antonio Eduardo Soares Moreno (058.606.855-48); Antonio Hugo Menezes Bogado (125.285.637-79); Antonio Jose Gomes de Melo (113.650.624-14); Antonio Olivio Maicon dos Santos (056.363.383-25); Antonio Pedro Rego da Cunha Pedrosa (147.313.537-00); Antonio Ricardo de Mattos Tenorio Filho (130.647.507-47); Antonio Rodolfo Pessoa Chagas (939.737.562-87); Ariosvaldo Junior Sousa Silva (050.402.613-57); Aristides Pedro Martins Junior (129.587.227-75); Armando Pacchini (016.403.097-21); Arthur Gutierrez Goncalves da Silva (120.731.976-71); Arthur Melo Pereira (042.674.101-35); Arthur Sannazzaro Marques (463.815.578-26); Atila Fernandes da Silva Faria (052.175.837-89); Aylee de Souza Cordeiro (106.505.647-82); Aymee Gabrielle de Menezes Campos (013.580.884-70); Barbara Helena da Silva Goes (072.991.077-67); Barbara Marcolino Barros (165.945.517-01); Beatriz Benazio Pereira (175.986.227-44); Beatriz Elias Ribeiro (158.107.967-29); Beatriz de Freitas Estevao Silva (165.452.297-02); Bhreno Freitas Meirelles (107.711.896-13); Bianca Ferreira Almeida (033.045.032-85); Bianca Fonseca de Melo (116.235.387-26); Bianca Strozzi Moreira (132.704.887-69); Bianca da Silva Mamede dos Santos (155.918.587-24); Brandon Jose Martins (113.694.129-08); Brenda Carolina Madruga de Araujo (142.461.787-13); Brenno Ferraz de Moura (173.570.307-92); Bruna Almeida Chagas (025.510.895-81); Bruna Amin Goncalves (075.813.096-14); Bruna Caroline Ulian (034.354.540-32); Bruna Cristiane Furtado Gomes (009.531.660-40); Bruna Oliveira Fernandes de Araujo (158.798.297-82); Bruna Pimentel Costa Novaes (155.989.327-33); Bruno Burlamaqui Stonner (051.984.327-41); Bruno Cardozo Viana (129.538.547-38); Bruno Henrique de Oliveira Queiroz (033.138.095-10); Bruno Henrique de Souza (437.259.908-08); Bruno Jose Luz de Oliveira (717.293.052-53); Bruno Luiz Porcino Goncalves Pereira (111.019.787-08); Bruno Veloso Dantas da Silva (132.961.907-24); Bruno de Abreu Lima

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

(142.829.007-92); Bruno de Oliveira dos Santos Honorato (395.436.068-38); Bryan Bessa Pereira Porto (147.223.847-89); Caio Augusto Cardoso de Amorim (507.817.698-50); Caio Augusto Chaves Araujo (065.285.011-14); Caio Guilherme Marinho de Sousa (134.501.164-44); Camila Karin Santos Silva Martins (151.186.347-17); Camila Sanchez Rangel (146.571.667-00); Camilla Dias Gomes Trindade (165.673.497-43); Carina Neves de Azevedo (124.180.017-09); Carla Consule dos Santos Silva (124.049.487-41); Carla Franciele da Cunha Fagundes (012.992.160-21); Carla Helena Ferreira da Costa (078.038.607-88); Carlos Alexandre de Brito Lima (614.065.973-68); Carlos Andre Barros (775.002.373-91); Carlos Eduardo Ferreira Barbosa (055.234.757-42); Carlos Eduardo Pereira Freitas (603.372.173-00); Carlos Eduardo Soares Menezes (086.311.227-77); Carlos Gomes da Costa Junior (855.327.467-53); Carlos Henrique Costa Ramos (135.846.327-14); Carlos Roberto de Oliveira Junior (111.301.797-02); Carlos Vinicius Freire Costa (119.614.037-57); Carolina Amaral Videira (116.017.177-76); Carolina Luz Stutz (112.149.197-90); Carolina Monteiro Paranhos Cordeiro (125.663.207-48); Carolina Trajano Velozo (165.329.567-83); Catia Regina Spinelli de Oliveira (001.076.787-80); Celso Jose Paiva Soares de Quadros (050.198.156-08); Cezar Junior Santos de Freitas (804.308.300-25); Charles Santos (652.286.345-68); Charles de Sousa Silva (054.224.303-28); Christoph Roberto Kunzler (025.513.600-56); Christopher Alex Sousa Rocha (619.073.693-92); Christopher de Souza Aguiar Francisco (149.592.367-36); Cibele dos Santos Peretta (333.238.618-25); Cinthia Celli Barcellos de Moraes (053.788.667-23); Cintia Saroldi Pereira (119.472.037-46); Ciro Rodrigues dos Santos (105.309.347-01); Claudia Beatriz da Silva Alves (476.903.990-53); Claudia Eunice Souza (053.494.467-11); Claudia Lima de Oliveira (103.380.077-50); Claudia Ribeiro Martins (856.166.560-20); Claudio Eduardo Doiche Junior (269.359.248-80); Cleiciane de Souza Ferreira (073.306.805-75); Cleiton Rogerio Salgado (128.421.236-03); Crislaine Soares Oliveira (063.963.455-95); Cristiane Teixeira dos Santos (054.520.707-02); Cynthia Barreto Lima (074.747.437-01); Damaris Canuto Pereira Mangia (150.450.677-45); Dandara Martins Costa Medeiros (153.331.867-07); Dandara Porto Viana (108.471.956-86); Daniel Farias Valentim dos Santos Gomes (173.825.797-51); Daniel Ferreira Luna (056.445.543-17); Daniel Jacome Cavalcante da Silva (123.504.827-66); Daniel Josy Monteiro Andrade (114.255.277-28); Daniel Moreira da Costa Leite (112.389.387-01); Daniel Oliva Santos (153.605.997-82); Daniel Tavares Herculano (089.773.777-65); Daniela Pavan Buttenbender (024.439.250-13); Daniela Rodrigues Carreira (042.943.857-58); Daniele Viana dos Santos (051.492.533-75); Daniella Chimeli Lopes Raposo (128.272.887-37); Daniella Stefani da Silva (167.445.587-90); Danielle Cristina Honorio Franca (051.638.191-19); Danielle Fonseca Santos (796.283.702-00); Danielle Freire de Andrade Carvalho (071.173.344-95); Danielle Hermogenio de Moraes Mattos (094.748.957-67); Danielle Rodrigues Melo (047.436.201-98); Danilo Alvaro da Silva (031.970.315-04); Danilo Fortunato Fonseca (106.292.447-90); Danilo da Silva Costa (019.352.735-90); Danilo de Barros Soares Miranda (146.883.337-57); Danyllo de Lima Guedes (328.125.658-96); Danylo Anizio Salles dos Santos (143.512.147-32); Dara Gomes dos Santos (143.505.177-74); Davi Vinicio Silva de Carvalho (008.638.673-59); Dayhenni Molick Costa (071.641.154-78); Debora Caroline dos Santos Alvaia Duarte (126.429.587-10); Denerson Edinam Langoni Correia (876.970.410-49); Denis Rangel Alves (151.449.957-64); Denner da Silva Souza (161.831.917-52); Deyse Iolanda Silva de Lima (065.607.994-09); Diego Brito Magalhaes da Cunha (118.061.157-86); Diego Cordeiro Coutrin (362.120.728-76); Diego Henrique Gomes (052.800.771-86); Diego da Conceicao Meireles (160.576.157-51); Diogo Lucas Azevedo Batista (153.550.327-02); Diogo Paiva Pacifico (095.437.537-84); Diogo Teixeira dos Santos (145.398.117-97); Diogo das Neves Bezerra (118.608.317-45); Diogo de Souza Paiva (381.343.978-08); Douglas Edward Furness Grandson (136.636.637-95); Douglas Onorio Martins (157.492.807-48); Douglas dos Santos Souza (020.249.640-60); Edilberto Araujo da Rocha (591.521.682-04); Edivandro Soares de Aragao (860.454.785-17); Edmar da Silva Albuquerque (040.598.524-06); Edmundo Henrique Fassulla Odebrecht (103.764.469-78); Eduardo Marques da Silva (134.597.154-05); Eduardo Pistana Lima (155.432.118-21); Eduardo Valle Sequeira (160.803.267-10); Eduardo da Silva Gomes (043.730.100-13); Edvaldo Marques Brandao (059.898.704-50); Edvaldo Pereira Neto (132.064.407-42); Edvan Silva de Freitas (127.586.667-07); Eider Meireles Viana (106.769.307-60); Elaine Cristina Vernillo Donato (027.571.453-55); Elisa Olsson Moraes Rego (121.604.517-89); Elisangela Cristina de Lima Carvalho (656.326.800-53); Elisangela da Rocha Fontoura (809.014.170-68); Elizangela Oliveira Ferreira Braganca

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

(104.867.697-80); Eloin Alves da Silva (154.062.087-56); Emanoel Henrique Alves (337.444.518-79); Emerson Herket de Carvalho Bandeira (021.729.453-74); Eric Ivantes Dias (113.699.957-41); Erika Paulo Soncim Flauzino (159.372.057-23); Evany Rosario do Nascimento (023.241.585-40); Fabiana Christina dos Santos (098.809.387-12); Fabiana Souza Guedes (011.504.950-90); Fabianno Alberto de Araujo de Souza (059.184.717-58); Fabiano do Nascimento Celestino (700.816.354-19); Fabio Adriano Ribeiro de Matos (052.649.297-00); Fabio Rodrigo Souza dos Santos (112.852.387-61); Fabio Vieira Wandermurem (100.084.687-37); Fabricia Krasnowolski (032.841.476-08); Fausto Pereira Neto (013.535.394-74); Feliciano Santos Santana (054.276.635-33); Felipe Arbogast Diefenthaler (036.518.130-70); Felipe Fernandez Perez (132.810.777-90); Felipe Gabriel Fernandes Lino (060.295.761-35); Felipe Guinancio (118.582.217-81); Felipe Santana Raymundo (131.932.487-89); Felipe Schittino Vieira do Carmo (161.917.807-96); Felipe Sousa Silva (126.853.977-52); Felipe Vergara Rodrigues (000.582.340-47); Felipe da Silva Pessanha (140.290.107-09); Fellipe Garcia Marques (325.717.038-62); Ferdinand Duenas Cabrera Filho (143.225.357-39); Fernanda Batista da Silva Lemos (116.124.386-01); Fernanda Correa Mello (098.861.647-51); Fernanda Fernandes de Melo (335.791.608-85); Fernanda Guimaraes Costa (007.508.060-52); Fernanda Leite Cunha (117.578.966-60); Fernanda Queiroz de Campos (145.101.617-43); Fernanda Torres Cintra (053.133.851-78); Fernanda Valerio Moreira Silva (150.859.497-06); Fernanda Valle Sayao (101.685.077-81); Fernando Halinski da Silva (478.720.470-04); Fernando Ricardo Serejo de Castro (012.111.173-32); Fernando Rodrigues Augusto (365.709.518-74); Fernando Salgueiro Passos Telles (672.563.507-59); Fernando Salles da Silva Pires (134.546.117-84); Filipe Limeira de Sa (827.721.502-91); Filipe Vieira Rocha (375.125.338-61); Flavia de Lima Damazio (093.095.967-16); Flavio Esteves Sodre (094.939.267-70); Flavio Henrique Paiva Vieira (100.425.996-44); Flavio Leandro Pereira (040.700.366-52); Franciele Rodrigues Virtuoso de Souza (177.987.727-74); Francisco Alves da Silva (020.664.333-06); Francisco Alves de Araujo (119.008.127-03); Francisco Rivaldo Duarte (112.039.644-12); Frank Ferdinando Loureiro da Silva (676.432.722-04); Franklin Costa da Silva (085.857.327-09); Franklyn Luiz Ferreira dos Santos (108.734.414-00); Frederico Prado Simoes Ferreira (197.997.847-60); Gabriel Alonso Moraes de Almeida (166.484.877-04); Gabriel Cardoso da Silva (168.999.087-27); Gabriel Gustavo Oliveira Vidal (048.193.885-09); Gabriel Luz Chaves (124.212.576-03); Gabriel Marques Fortes (147.364.227-26); Gabriel Matias Casimiro da Silva (126.034.177-11); Gabriel Souza de Seixas (141.726.287-70); Gabriel da Rocha Pereira (809.361.645-49); Gabriel da Silva Nunes (156.977.847-75); Gabriel de Andrade Issisaki (403.965.908-29); Gabriela Denise Haag (993.178.770-87); Gabriela Loureiro Pelizer (057.735.757-36); Gabriela Patricia Pereira de Jesus (160.535.317-58); Gabriela da Silva Batista (177.140.507-48); Gabriele Silveira da Cunha (124.061.327-06); Gabriele da Cunha Nery (139.384.267-48); Gabriella Regina Silva de Oliveira (146.602.877-77); Gabriella da Silva Portilla (027.301.950-33); Gabrielle Costa Loio (192.534.917-95); Gabrielle Diogo Melo (133.191.797-21); Gabrielly Stephany de Figueiredo Givigi da Silva (143.941.247-27); Genival da Silva Filho (117.070.027-62); George Cesar Costa Silva (048.104.424-89); Geovany de Assis Ribeiro (110.846.317-76); Geraldo Rodrigo Soares de Souza (039.984.816-99); Gerson Gilbert (073.238.567-95); Gerson da Silva (098.939.364-03); Gessica Cristine Lima Veras (139.827.757-60); Giovanni Almeida Santana (047.317.975-00); Gisele Rosner Chouin (055.766.827-18); Giseli da Silva Braga (148.577.247-82); Giselle Natalina Sousa da Silva (121.183.277-57); Giselly de Souza Soares (054.737.867-07); Giulia Nonticuri Bianchi (033.814.770-56); Giulliana Karla Lacerda Pereira de Queiroz (011.743.944-47); Givanaldo Rodrigues Silva (057.169.733-02); Gladson Araujo Oliveira (024.224.855-10); Glauber da Silva Morais (113.417.127-70); Glaucia Torres de Moura (042.198.827-40); Glauciane Silva dos Santos (035.712.900-89); Glauco Adriano de Siqueira Silva (386.632.208-98); Gleice Campos do Nascimento (097.432.487-65); Gleidson Santos Silva (070.889.625-19); Grace Kelly de Matos Nascimento (126.983.647-18); Guilherme Campos de Macedo (930.886.551-91); Guilherme Daniel Breternitz Mannis (295.516.778-97); Guilherme Dutra Ebias (153.790.297-01); Guilherme Franco Bueno (021.108.177-98); Guilherme Kich de Almeida Dias (032.143.321-12); Guilherme Marques Pereira (123.303.136-83); Guilherme Sampaio de Albuquerque (099.605.136-88); Gustavo Alves Casanova (087.865.957-92); Gustavo Andre Pereira Guimaraes (042.941.787-01); Gustavo Assis Afonso (157.415.257-25); Gustavo Borcard da Silva (137.280.057-38); Gustavo Dutra Almeida (150.168.067-64); Gustavo Luis Hubert Ribeiro (822.511.260-15); Gustavo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Macedo Martins (102.700.306-03); Gustavo Ramos Santos (024.106.795-28); Gustavo Sampaio de Albuquerque (099.605.126-06); Gustavo da Silva Gomes Maia (161.496.507-23); Hagno Goncalves Barbosa (156.283.557-20); Hamilton Anunciacao de Oliveira (724.253.697-91); Hanna Beatriz Correa da Rocha (170.059.177-07); Hector Henrique Frank de Oliveira (376.994.518-21); Helen Inouye Almeida (385.025.388-02); Helen dos Santos Souza (177.795.677-37); Helena Cesario Alvim Gomes (144.858.687-96); Helena Luisa Generine Azambuja Ribeiro (143.047.307-03); Heloana Soares Pessanha (127.202.507-16); Heloisa Cristina Ramos Soares (152.263.617-00); Henrique Fan da Silva (034.725.280-01); Herica Eduarda Magalhaes Gomes (125.571.917-60); Hosana Angelica Elliot Murta (139.696.047-37); Hugo Barzoni Lucas (008.052.720-54); Hugo Leonardo Gomes de Aguiar (135.459.247-69); Hugo Leonardo Sanches Vom Rondow (154.096.447-78); Hugo Nazareth Passos (040.293.811-97); Hugo Santos de Lima (096.190.197-76); Iandara de Moura Silva (971.923.927-15); Iann Custodio Menezes (981.690.922-72); Igor Costa Almeida Chaves (033.312.125-20); Igor Rodrigues Ribeiro (150.294.697-10); Indaiara Ribeiro Cesario (115.816.747-40); Isabel Cristina Gomes de Almeida de Lima (054.332.217-33); Isabela Lobao da Rocha (024.784.603-19); Isabella Lima Amaral (083.013.716-50); Isabella Rubens da Costa (166.876.917-40); Isabella de Oliveira Coutinho (134.769.787-02); Isabelle Marinho Roziska Zana (147.057.247-80); Isabelle Oliveira Duran Stangherlin (132.842.227-58); Isadora Bastos Novaes Silva (071.889.811-75); Isadora Beatriz Apoitia Alves (802.928.360-15); Isis Couto Pernambuco (116.842.957-93); Israel Ivan La Banca (228.475.882-72); Israel da Conceicao Soares (121.157.937-90); Iuri Ferrao de Albuquerque (083.935.974-80); Ivan Heller da Silva (155.156.507-27); Ivanir Thuchtenhagen Duarte (010.863.820-05); Ivonilson Emidio da Silva Junior (071.571.547-06); Izabelle da Silva Piedade (113.648.817-05); Jackson Moraes Capela (082.456.757-92); Jacqueline de Oliveira Pereira (034.456.551-38); Jady Assis de Souza (174.199.007-60); Jair Leite Farias (178.707.982-15); Jamili Zanon Bonicenha (135.535.057-37); Janaina Riela Bittencourt (033.538.075-19); Jandira Domingos Delgado Rodrigues (053.932.097-89); Jaqueline Santos de Oliveira (098.544.187-90); Jean Carlos Alves de Brito (599.728.312-72); Jean Carlos Freitas Gama (120.539.957-77); Jean de Castro e Silva Jose (149.350.937-30); Jecivan Vieira Braga (413.313.112-68); Jeferson Matheus de Oliveira Dias dos Santos (165.463.547-21); Jefferson Cesar Paixao Barros (007.295.015-31); Jefferson Monteiro Cardoso (915.518.202-00); Jefferson dos Santos Alves Lima (177.191.717-21); Jessica Aline Chaves Santana (141.101.737-44); Jessica Barbosa Rodrigues da Silva (119.759.667-40); Jessica Freitas Bogado de Paiva (140.473.637-90); Jessica Moura Bech (028.774.960-66); Jessica de Jesus da Silva dos Santos (143.392.567-22); Jhonny Willians de Oliveira Maciel (015.495.242-75); Jian Carlos Monteiro Inacio (100.535.804-43); Joao Alves Bispo (044.372.885-21); Joao Batista da Silva Cruz (038.311.449-74); Joao Carlos Cavalcante Santos (029.958.883-12); Joao Cervo Calderaro (016.796.070-90); Joao Henrique de Oliveira Sousa (070.997.875-86); Joao Maria Alves da Cruz Junior (082.844.454-41); Joao Mauricio Rodrigues Feitosa (077.710.067-36); Joao Oscalino Lemos (261.234.918-90); Joao Paulo Andrade de Souza (048.908.085-58); Joao Pedro Alban Moscozo (087.827.665-33); Joao Pedro da Costa Macabu (114.114.057-81); Joao Rafael Ribeiro Girao (102.722.097-59); Joao Reis Garcia (119.863.307-70); Joao Victor Lima da Silva (114.908.044-20); Jocimar Candido da Silva (121.920.897-32); Joedson Victor de Azevedo Ladeia (038.691.695-08); Joel Cezar Bonin (019.479.149-10); Joely Cristina Felix Lima Uruga (050.557.115-31); Jonas Araujo de Souza Silva (084.136.676-40); Jonas Kellermann (489.380.920-20); Jonas Rodrigues Bodobo (116.453.457-26); Jonas dos Santos (122.157.037-41); Jonas dos Santos Matos (511.204.292-34); Jonatas Alves da Silva (069.869.153-90); Jonatas Lambiasi Pinto da Silva (145.751.187-88); Jonathan Tomazoni Paumann (041.394.790-43); Jonathas da Silva Monteiro (669.935.713-15); Jorge Brito Bernardes Junior (087.467.597-94); Jorge Celso Gesteira Serpa (829.884.637-00); Jorge Luiz Correa Marins (773.167.207-78); Jorge Luiz Farias dos Santos (166.158.427-69); Jorge Moura Lima (714.365.102-87); Jorge Wadson Germano de Souza (017.848.212-92); Jorgiano Monteiro Santos (701.428.402-97); Jose Adelson da Cruz Sousa (093.358.357-57); Jose Felipe Nobre de Melo (074.862.804-50); Jose Gabriel Vieira de Souza Moura (184.199.737-42); Jose Lucas Pinto de Franca (125.383.387-78); Jose Maria de Araujo Netto (051.530.783-10); Jose Moreira da Silva (072.826.247-98); Jose Newton Fossati da Costa (531.323.517-68); Jose Ocelio de Souza Gomes Junior (041.421.332-76); Jose Ricardo Patricio de Souza (063.160.436-78); Jose Rodrigues Vidal (128.952.357-67); Josiane Maciel Moura Leal (163.676.047-31);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Josiane dos Santos Leite (853.294.442-68); Joyce Maria Duarte Fernandes (131.973.647-59); Jucinei Oliveira Pereira (725.318.519-68); Julia Acioli de Matos Gomes (131.908.117-76); Julia Dantas da Costa (020.137.446-33); Julia Dauernheimer Machado (031.085.690-66); Julia Sabino de Araujo (406.656.208-61); Julia Vidal Spinelli (171.452.077-37); Juliana Arantes (328.910.798-17); Juliana Garcia de Mello (058.048.367-30); Juliana Moutinho de Souza (164.817.287-38); Juliana Ribeiro de Almeida (102.554.757-80); Juliana Suhett Vilar de Souza (130.324.787-90); Juliana de Almeida Rodrigues (100.360.707-18); Juliane Pontes Soares (052.691.007-03); Julio Cesar Picolo Alarcon (446.279.898-81); Julio Cesar da Silva do Valle (116.110.767-30); Jullian Moco do Espirito Santo (122.698.877-60); Kaio Fernando de Souza Moreira (135.937.197-46); Kamille Romualdo de Oliveira Estoullo (146.334.047-84); Karen Ramos Barifouse Ramada (118.768.127-02); Karina Garske da Silveira (014.182.600-29); Karina Sampaio Rodrigues (127.122.147-06); Karine Bonjour Ferreira Nazareth (165.757.387-70); Karla Guilherme Tortorella (134.875.477-08); Karla Maia Vieira (007.385.693-21); Karoline Fraga de Azevedo (033.750.060-63); Keegan Peter Janssens (098.015.827-31); Kemelly Nascimento da Silva (219.123.297-35); Kennedy Jefferson Pinheiro da Camara Filho (085.504.974-01); Kenner de Araujo Mendes (444.139.918-93); Kerolayne da Silva Araujo Soares (167.548.217-95); Kiaya Ribeiro Fourny (135.474.977-44); Ladea Ahotei de Mendonca (009.790.140-77); Laisla Silveira da Luz Alfonso (059.217.650-90); Lara Vitoria Lara da Silva D Almeida (060.986.017-80); Larissa Dantas Dias (167.453.367-58); Larissa Fonseca Augusto (486.080.738-38); Larissa Guimaraes Neves (168.145.777-63); Laura de Almeida Barros Domingues (142.900.627-76); Leandro Martins de Alcantara (085.278.587-97); Leilane Leal Marinho (017.978.383-18); Lenilda Ferreira (083.753.587-54); Leonardo Augusto Salgado dos Santos Mota (022.957.902-71); Leonardo Bohn (817.305.270-00); Leonardo Frascino Nesi (095.419.977-40); Leonardo Marquet Carmo (173.141.217-70); Leonardo Oliveira de Freitas (131.390.117-25); Leonardo Prado dos Santos (090.076.097-42); Leonardo Rodrigues Carvalho Cambuim (040.477.011-81); Leonardo Vinicius Berto Franca (095.045.987-90); Leonardo de Jesus Lisboa (157.716.717-11); Leticia Alves Gomes (037.097.551-07); Leticia Muylaert de Menezes Povoa (108.289.097-92); Leticia Pereira da Silva (148.724.437-13); Leticia Silva Machado (105.737.837-21); Leticia da Silva Francisco Leao (124.672.347-62); Leticia da Silva Martins (188.400.777-58); Lidiane Silveira Braga Ferreira (127.679.847-40); Lilian Souza da Silva (113.218.397-90); Liliane Dalto Lima (165.166.507-99); Lindemberg Martins do Nascimento (116.472.267-08); Lisiane Franco da Rosa (805.059.880-20); Livia Maria de Araujo Farias (161.267.887-45); Livia Ribeiro Moreira (200.651.437-79); Livia Sant Angelo Mariano (140.274.557-54); Liziani Lopes de Souza Barcellos Platz (114.943.197-05); Lorena Borges Gaia (901.453.052-87); Lorena Rapozo Coelho (197.742.997-10); Louhana Moreira Reboucas (768.903.503-59); Lourdes Lorraine Almeida de Oliveira (070.037.244-05); Lua Pereira Lemos (055.840.397-21); Luana Araujo Carvalho Felipe de Souza (151.929.167-12); Luana Pires Helal (116.674.597-08); Luana Santos do Nascimento (141.608.477-06); Luana Ximenes Carvalho (098.893.987-88); Luana da Silva Almeida (153.403.447-11); Luann Vasconcelos de Souza (058.189.017-50); Lucas Antonio Castanheira Sagulo Pereira (164.438.557-01); Lucas Goncalves Nogueira (366.166.798-02); Lucas Leite dos Santos (163.269.877-33); Lucas Macedo Pinheiro (120.960.647-08); Lucas Mazoti de Oliveira (438.248.108-24); Lucas Moreira Ribeiro de Castro (484.996.388-99); Lucas Pedro Gauterio Vaz (038.378.990-71); Lucas Pezente Boaventura (111.854.747-06); Lucas Rodrigues Lopes (073.853.854-00); Lucas Scapin Silva (364.935.738-07); Lucas Teixeira Grillo (083.707.274-33); Lucas Thiago Dias (066.919.456-54); Lucas de Araujo Machado (046.432.475-09); Lucas de Carvalho Ferreira (153.028.927-07); Lucas de Souza Celestino (175.914.097-00); Lucas de Souza Tine (182.928.727-36); Lucas dos Santos Moreno (151.015.947-92); Luciana Oliveira Nunes Furtado (058.258.117-61); Luciana Tavares Siqueira Trocate (075.856.707-37); Luciana Tomacheski Lima (580.397.670-91); Luciano Mol Marino (025.069.136-10); Luciano Santana Nogueira (086.514.967-45); Luis Carlos Celes Vieira (035.089.323-38); Luis Eduardo Alves Moreira de Agrela (198.526.587-78); Luis Ernesto da Silva Lampert (984.276.952-68); Luis Henrique Morais das Neves (118.034.164-32); Luiz Carlos Canedo Junior (136.763.847-09); Luiz Carlos Oliveira Bittencourt (179.761.277-80); Luiz Carlos Vitor Pereira (268.885.578-63); Luiz Eduardo Poublan de Mattos (136.829.407-31); Luiz Felipe Medeiros do Amaral (072.154.397-98); Luiz Heleno Moreira Duque (568.207.717-20); Luiz Henrique Peres Silva (372.913.898-79); Luiz Thiago Silva de Paula

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

(123.866.467-93); Luiza Caldas Pereira Gomes (151.386.597-82); Maico Stochero Fiedler (027.911.210-64); Maile Raiaha Guimaraes Moura (079.483.634-83); Manuela Boucinha Rodrigues (874.240.100-34); Manuela Lourenco Araujo (014.865.253-00); Marcela Verissimo Rocha (108.001.917-06); Marcelle Wirtz Machado Almeida (121.049.667-44); Marcelle de Souza Lourenco (151.340.827-58); Marcelli Marins da Silva (076.872.977-76); Marcelly Moreira Araujo (145.428.127-82); Marcelo Jose Dotta da Silva (081.509.838-30); Marcelo Leite Diogo (964.923.500-06); Marcelo Pessoa de Aquino Franca Filho (081.854.714-60); Marcelo Vieira Gomes Guimaraes Castro (090.080.017-80); Marcelo da Silva Dehoul (025.494.077-33); Marcia Cristina Silva de Moraes (599.820.712-20); Marcia Luzia Trindade Marques (099.985.157-85); Marcilio Xavier Furtado (886.125.206-06); Marcio Carvalhosa de Mesquita (744.522.587-00); Marcio da Cunha Lancelotte (070.767.947-80); Marco Aurelio Arbage Lobo (096.804.382-87); Marco Leandro Oliveira de Figueiredo (429.637.023-53); Marcos Antonio Alves da Silva (026.030.677-02); Marcos Antonio Rufino de Oliveira (648.364.874-04); Marcos Felipe Farias da Costa (604.164.613-01); Marcos Marcelo da Silva Gois (010.659.437-09); Marcos Rodrigo Mourao Soares (690.286.482-91); Marcos de Oliveira Pinheiro (199.249.727-32); Marcus Vinicius Moraes da Silva Curi (127.997.797-35); Marcus Vinicius Morais de Jesus (117.992.887-30); Marcus Vinicius Oliveira Gomes (128.884.117-50); Marcus Vinicius Silva de Jesus (104.878.876-89); Maria Carolina Martuchelli Guedes (161.460.037-60); Maria Eduarda Araujo Machado da Rocha (108.004.987-80); Maria Eduarda Cruz do Bonfim de Sena (185.634.127-52); Maria Fernanda Gomes Patricio (057.893.935-51); Maria Fernanda Leal de Azevedo (124.176.207-40); Maria Helena de Azevedo Gilabert (032.936.177-51); Maria Luiza Andre de Santi (047.464.580-06); Maria Luiza Isidoro Serpa (178.636.637-17); Maria da Conceicao Rodrigues Duarte (054.570.267-44); Maria do Socorro Costa da Silva (597.855.607-59); Mariana Alves Alcoforado (110.037.997-52); Mariana Araujo Neves Lima (143.208.917-08); Mariana Beliene Godinho (155.340.767-98); Mariana Brandao Streit (962.762.900-68); Mariana Pereira Brandao (166.344.527-33); Mariana Pereira Santana (107.710.987-31); Mariana Santos da Silva (844.056.780-49); Mariana Suita Chamarelli (170.801.497-70); Mariana da Silva Costa (142.433.957-05); Mariana dos Santos Gomes (141.690.827-70); Mariana dos Santos da Cunha (176.513.047-64); Marielen Lopes da Silva (155.053.357-64); Marilson Duarte Soares (053.561.817-44); Marina Venancio de Souza (172.403.007-81); Marinez Lorenz (975.548.390-04); Mario Jorge Martins de Carvalho (734.382.786-34); Mario Jose Dias Trombetta (168.636.987-57); Mario Pereira Nunes de Mattos Junior (078.131.757-60); Mario Vieira do Nascimento Souza (072.194.894-47); Marlo Moura Lourenco da Silva (098.611.437-50); Marlon Conceicao dos Santos (175.751.917-39); Marlon Rigueira do Nascimento (142.569.127-70); Marta Teixeira do Amaral (022.487.697-09); Marwan Bispo dos Santos (858.996.660-72); Maryah Pontes Batista (159.389.027-38); Mateus Alves da Rocha Santos (165.311.996-95); Mateus Correa Lech (030.687.740-63); Mateus Figueiredo de Souza (029.349.952-75); Mateus Marques Barbio (171.917.977-89); Mateus Moises Goncalves Pereira (344.533.768-39); Mateus Straub Gomes (100.205.559-89); Mateus de Jesus Gomes da Silva (181.901.157-74); Matheus Antunes Vieira (177.626.647-18); Matheus Araujo de Freitas (065.923.863-20); Matheus Caires de Carvalho (150.536.547-35); Matheus Cruz Crestani (047.211.581-22); Matheus Figueiredo Irion da Silva (070.234.709-48); Matheus Fraga de Vasconcelos (128.773.727-74); Matheus Leal Arruda (053.346.381-56); Matheus Miguel Villa (369.705.798-75); Matheus Minoru Magri (480.808.958-05); Matheus Nery Pacheco (419.773.298-88); Matheus Santos da Costa (033.096.485-24); Matheus Santos da Costa (408.292.528-78); Matheus Sessi de Oliveira (108.098.789-41); Matheus de Lima da Conceicao (173.449.957-51); Matheus de Toledo Bueno (460.721.088-90); Matheus dos Santos Lisboa (033.871.752-80); Mauricio Kesrwani (063.300.005-14); Mauricio Soares de Mello (000.669.627-90); Mayara Oliveira Mota de Lima (155.638.997-30); Maycon dos Santos Rapoza (109.236.667-96); Michel Baptista Varela (095.366.767-70); Michel Maciel Santos de Souza (033.142.155-09); Michel Roger de Araujo (156.630.318-47); Michel Vitor da Silva (145.149.207-38); Michell Adriano da Silva Oliveira (044.596.034-54); Michelle Gomes Soares Toledo (058.466.837-62); Michelle Kaguimoto Martins Pereira (368.767.168-21); Michelle Salles da Silva Tenorio (130.083.537-03); Michelle de Brito Ribeiro (014.633.450-70); Miguel Minucci Rodrigues de Faria (206.048.457-07); Milena Oliveira dos Santos (063.592.397-10); Mirian Tatiane Hausmann (025.593.430-02); Monica Azevedo Malanquini Sa (078.725.217-41); Monica Leticia Breda (026.956.179-09); Monnique Cardoso Pereira (046.881.501-56);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Murilo de Carvalho Lopes (942.735.293-00); Natalia Alves Fernandes (157.643.017-00); Natalia Basso Boniatti (019.152.630-42); Natalia Ferreira D Artibale Piotrowsky (011.415.019-29); Natalia Ferreira Martins (154.339.727-12); Natalia Janoni Macedo (154.177.657-75); Natalia Lucia da Silva Pinto (086.979.634-86); Natalia Silva de Sousa (139.435.137-26); Nathalia Carvalho Daitchmann (147.732.417-80); Nathalia Homsi Tessarolo Cacao (323.842.068-26); Nathalia Moreira Pevidor (137.061.097-19); Nathalia de Almeida Cunha (142.211.727-89); Nathalya Leonel Rebelo (174.803.437-52); Nathan Ramos Fontes (178.303.947-76); Naylla Pinheiro Figueiredo (138.445.677-55); Neline dos Santos Gomes (117.310.407-09); Nelson Benedicto do Nascimento (967.206.387-34); Nicolas Fulli Martins da Silva (154.991.917-27); Nina Cardoso Gruber (133.233.367-20); Nina Venancio Raminelli (110.832.877-61); Oscar de Souza Rodrigues (378.496.518-04); Osvaldo Valente Penedo Filho (002.097.872-36); Otavio Evea Pires de Oliveira (184.377.727-45); Otavio Miranda Verly (120.525.356-40); Paloma da Silva Camargo (023.864.560-64); Pamela Cristina Lapini (358.835.168-07); Paola Pellizzer Maciel (874.847.570-04); Patricia Albino Lavrador (038.623.967-38); Patricia Gomes Lins Freitas de Sa (096.507.027-17); Patricia Magalhaes de Oliveira Machado (126.345.707-08); Patricia Moreno Romano (091.579.707-00); Paula Carine Lyra Valente (100.679.647-96); Paula Danielle Matheus (031.743.695-33); Paula Massari Machado (173.188.957-70); Paulo Andre Grillo Pereira (116.405.517-86); Paulo Andre Soares Maia (004.051.005-07); Paulo Antonio da Silva Vercosa (078.797.717-94); Paulo Cesar da Cruz (102.567.277-16); Paulo Henrique Guimaraes de Souza (068.037.796-45); Paulo Roberto de Araujo Lima (053.782.924-50); Pedro Abrahao Pinheiro Guimaraes (082.309.527-44); Pedro Arthur Oliveira do Nascimento (095.859.714-61); Pedro Barbisan Bertoldo (371.174.978-07); Pedro Brandao do Nascimento (139.957.247-44); Pedro Chavarria Cabral (116.408.197-70); Pedro Henrique Caldas Jorge (139.728.337-84); Pedro Henrique Fonteles Dias (059.155.003-23); Pedro Henrique Menezes de Andrade (130.222.356-90); Pedro Jose Gondim Cesar (069.150.074-66); Pedro Luis Martins Menezes (018.173.470-20); Pedro Miguel Feres Aua (173.740.897-08); Pedro Moreira da Silva Neto (604.136.323-50); Pedro Roberto Barbosa Rocha (147.020.927-66); Pedro Vargas de Sousa (123.337.696-96); Perola Mourao de Souza Sardo de Abreu Pereira (084.169.726-48); Peterson Silva de Sousa (003.979.092-41); Petronilio Antonio Ferreira (405.279.563-68); Poan Nascimento da Paixao (807.951.612-04); Priscila Ribeiro Felisberto (030.540.400-89); Priscila Riggo de Melo (124.626.907-43); Priscila Salomao Elias (029.394.841-04); Priscila da Silva Revoredo (082.494.627-85); Priscila de Andrade Januario (174.806.387-10); Rafael Ananias Madeira (156.396.467-80); Rafael Andrade Alves (057.225.367-25); Rafael Barsotti de Oliveira Castro Torres (145.546.957-27); Rafael Cabral Carvalho (137.419.217-18); Rafael Cosmo da Silva (157.953.157-10); Rafael Dias Moura (076.255.506-80); Rafael Gomes Correia (067.293.594-55); Rafael Jonathan Reis Sales (121.523.307-81); Rafael Lassance de Oliveira Alonso Martinez (118.451.677-40); Rafael Magalhaes Escorcio (115.337.837-05); Rafael Martins da Silva (141.868.757-07); Rafael Mesquita Ribeiro (082.075.387-40); Rafael Pinez (215.586.148-69); Rafael Pinheiro (406.769.558-60); Rafael Serafim Pinto (129.197.067-30); Rafael da Silva Campos (114.803.487-08); Rafaela Veriane Rodrigues Duarte (031.029.823-79); Rafaela de Almeida Rosa (121.122.457-08); Rafaele Rodrigues Barbosa (172.575.687-07); Raimundo Oricelio Lima de Oliveira (810.769.082-68); Raisa Soares Silva (146.567.117-05); Ramon Machado Ribeiro de Assumpcao Nunes (141.519.767-95); Ranon Lopes Aguiar (048.265.461-90); Ranyelle Lopes Barros (007.124.792-01); Raphael Cordeiro Ramos (056.553.424-64); Raphael Lopes Valerio (102.540.167-07); Raphael Rezende de Menezes (112.516.417-41); Raphael da Gama Rodrigues (125.787.647-35); Raphaela de Oliveira Ferreira (116.650.487-51); Raquel Faustino Pianca (127.478.787-40); Raquel Lucio Walverde (060.346.397-51); Raquel Miranda do Nascimento (112.446.387-90); Raquel Parreira Gutierrez Emerick (097.159.297-70); Raul Penazzo Pinto (370.660.558-96); Rayane Bastos de Sousa dos Reis (140.314.597-00); Rayane da Silva Pinto (133.069.247-09); Raylson Henriques de Paula Moreira (118.294.736-03); Rebeca Herval de Oliveira (117.198.047-70); Rebecca Teixeira de Sousa (110.780.757-35); Reginaldo Carreiro Santos (101.927.967-20); Reinaldo Cesar Neves dos Santos (086.753.717-56); Renan Elias da Silva Hazin (097.685.464-33); Renan de Assis Longo Medeiros (055.021.097-04); Renata Emanuelle Alvino Ferreira dos Santos (003.757.541-48); Renata Pereira de Salles (109.423.227-03); Renata Rubia Carvalho Araujo (002.448.595-07); Renato Aikawa (346.231.978-75); Renato Gonzo Mazzocco (176.563.577-26); Renato

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

Jorge de Oliveira Santiago (048.469.284-46); Renato Rodrigues de Oliveira Junior (407.476.488-16); Reyner Silva Pereira (106.044.087-30); Rhamon dos Reis Guedes (102.681.456-10); Ricardo Carrelo da Costa (961.598.711-53); Ricardo Goncalves (175.311.308-31); Ricardo Gondim Uchoa de Castro (030.684.584-98); Ricardo Luiz Pecanha da Motta (109.426.747-31); Ricardo da Costa Franco (961.213.433-20); Ricardo dos Santos Dias (099.779.777-04); Richard de Araujo Franca (173.728.657-27); Rita de Cassia Martins Santiago (148.589.317-81); Roberta Pereira Roque (600.814.770-74); Robinson Mascarenhas Almeida (310.156.788-23); Rochelly Rodrigues Holanda (055.471.583-05); Rodolfo Franca de Lima (106.169.124-12); Rodolfo Quadros (709.206.051-68); Rodrigo Aparecido de Carvalho (311.199.738-30); Rodrigo Barbosa Pereira de Carvalho (412.078.998-52); Rodrigo Ferreira Queiroz (140.244.347-13); Rodrigo Leite dos Santos (455.706.418-31); Rodrigo Rangel Barboza (108.064.537-37); Rodrigo Vieira Campos (397.031.248-52); Rodrigo de Mello (329.632.128-44); Rodrigo de Oliveira Marcillo Bento (389.991.118-06); Rodrigo de Souza Almeida (057.054.079-80); Rodrigo dos Santos Carvalho (163.894.587-03); Rogerio Marques de Abreu Junior (134.418.227-57); Rogerio Rodrigues Domingues (904.867.810-20); Romulo Dias de Carvalho (115.350.116-37); Romulo Glaucio Figueiredo da Silva (137.451.117-02); Ronaldo Santos Ferreira (140.441.547-59); Ronan Silva Soares (011.944.091-13); Rosiane Ferreira Vieira (098.266.797-39); Rubens da Silva Thimoteo (159.903.377-10); Rui de Oliveira Pires (141.052.587-29); Ruth Borges da Ressurreicao (121.200.587-25); Ruth Chalub Diegues (008.797.251-41); Samanta Regina Nivinski (006.781.970-24); Samara Alves Shih (150.542.577-80); Samara Borges de Oliveira (097.456.754-07); Sames Ferreira Gaffree Fernandes (017.494.530-29); Samuel da Silva Milione (199.560.267-19); Samuel de Souza Santana (146.717.777-62); Sandra Beatriz Mendez Torres (805.452.380-72); Sandra Leidiane de Azevedo da Silva (092.875.227-58); Sandro Curvello Guerra (070.469.497-27); Sandro Eugenio Maia Garrido (389.559.544-68); Sandro Maximo da Silva (029.056.447-61); Sara Maria Gomes Pinheiro (081.740.374-46); Sarah Maria Ferreira Lourenco (133.999.397-01); Sarah Menezes Costa (043.185.475-07); Saulo Cristian Lima de Souza (119.070.546-00); Saulo Jose de Melo Cunha (092.981.177-10); Saulo da Silva Diogenes (017.753.703-56); Severino do Ramo Ferreira Guedes (020.422.474-80); Sidarta Marques de Souza Pinto (084.384.667-45); Sidenei Marcos Loderitez da Silva (113.677.079-86); Sidnei Roberto Siqueira Abreu (808.735.960-72); Silas Max Barroso Leite (704.959.602-76); Silas de Souza Lima (387.758.708-94); Simone Moreira Cardoso (996.876.157-53); Simone Pereira do Espirito Santo (087.158.647-90); Soraya de Freitas Carvalho (107.606.937-14); Stefany Emily Marques dos Santos Silva (137.621.947-69); Suellen da Silva Lima (202.020.977-22); Sylvia Maria da Rocha Goncalves Silva (092.023.097-01); Taisa Neme Lima Santos (103.746.777-94); Tamires Nascimento das Dores Nunes (150.546.717-90); Tania Pena Bittencourt (160.560.707-00); Tatiana Ferreira Ribeiro (080.440.107-18); Tatiana Freitas da Silva (805.928.720-68); Tatiana Jorge Rodrigues (120.453.987-14); Tatiane Melo Leal de Moraes (155.009.227-85); Tatielly de Oliveira Cirido (009.098.992-90); Telma Regina Goes Sales de Oliveira (778.167.225-91); Temistocles Duarte da Cruz (258.286.302-53); Thaina Ramos Freire (131.743.707-10); Thainara Victoria Tondorf Delben (053.997.061-13); Thais Brandao Guimaraes (189.219.437-65); Thais Machado Teixeira (103.788.917-74); Thais Rangel Silva (170.471.717-54); Thais da Silva Barros (126.153.847-16); Thais da Silva Peniche Nunes Brandao (125.008.987-50); Thais de Barros Fernandes (146.941.727-86); Thaisa Orona Machado (180.594.117-80); Thales Vinicio de Aquino Santos (147.314.787-58); Thalles Alexandre Honorato de Oliveira (147.793.497-96); Thalyta Santos Rocha Figueiredo (119.720.667-14); Thamires Vieira Maximo (163.706.587-66); Thamirys Aparecida Santos da Costa (033.085.270-14); Thaynara de Castro Costa (052.313.671-41); Thays de Oliveira da Cruz (045.959.131-25); Thelmo Araujo Dariva (469.543.250-15); Thiago Ferreira de Souza (066.365.176-03); Thiago Goncalves Rodrigues (149.947.227-73); Thiago Goulart de Siqueira (094.334.666-59); Thiago Henriques Fagundes (031.094.952-10); Thiago Reis Portella Veiga (120.414.797-36); Thiago Siqueira Silva (816.210.782-72); Thifany Centeno da Silva (021.458.410-08); Thubai Cordeiro Damasceno Chaves (021.802.015-59); Tiago Madi dos Santos (109.349.427-14); Ursula Silva Baptista Chaves (081.854.807-02); Valeria Regina Moreira Nobre Ricobom (035.484.417-26); Valmir Bento de Araujo (646.416.354-04); Valtemberg Barbosa de Souza (897.409.472-04); Vandreza Cardoso Bortolotto (020.839.160-69); Vanessa Drummond Braga Manhaes da Costa (099.337.387-98); Vanessa Gomes Pereira (157.104.717-47); Vaneza Moreira Silva (096.367.937-60); Victor Diniz da Rocha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

(114.319.817-45); Victor Gabriel Carvalho Alves (048.897.041-59); Victor Goncalves Barbosa (122.033.477-40); Victor Hugo Majosene David Correa (163.975.917-43); Victor Hugo Reichert Rovaris (010.503.880-62); Victor Rezende Vinturini (129.357.617-40); Victtoria Marinho Loli (162.292.387-13); Vinicius Batista da Silva (007.996.341-23); Vinicius Fonseca Melo (085.833.756-82); Vinicius Garbes Rodrigues (282.063.158-45); Vinicius Guilherme Esmeraldino Galvao (483.270.328-52); Vitor Boschi (008.932.170-77); Vitor Combas Soares (126.140.317-71); Vitor Depra Tiussi (002.906.982-35); Vitoria Oliveira de Vasconcelos (162.097.877-62); Vivian Silva Barros (107.102.447-70); Viviane Nogueira Ferraz Torres (085.346.534-70); Wagner Aleixo dos Santos (108.631.547-27); Walderez Diniz Vieira Neto (018.108.353-13); Walter Reis de Oliveira (083.907.754-84); Wanderson Moraes Soares (033.800.833-05); Wanessa Ferreira Tavares (889.556.302-63); Wellington da Silva (064.955.564-38); Wellinson de Carvalho Lima (145.707.077-42); Wendel Barbosa Araujo (043.896.825-55); Wesley Lopes de Oliveira Martins (130.272.087-21); Wesley Martins de Souza (175.604.747-21); Willams Batista Ferreira da Silva (083.994.584-14); William Brito Dias (023.072.801-46); William Davi Buriti Ramos (088.444.835-56); William Euzebio (113.583.037-11); William Foerster Silvano (012.263.410-12); William Hideki Ito (324.617.908-50); William Soares dos Reis de Oliveira (046.000.305-40); Yan Gama Gil (147.295.097-65); Yang Silva Encarnacao (142.504.887-05); Yasmin Neves Peixoto (155.090.467-16); Yasminn Benevides Adba (173.530.067-57); Yuri Nogueira Teixeira (861.297.242-68); Yuri Rodrigues Luz de Araujo (111.537.777-97); Yuri Tzatopeki Lennin Lisboa (443.930.628-41); Yuri Wagner Moreira (364.505.698-08); Yuri de Oliveira Pires (114.081.747-74); Zaira Reis dos Santos (080.227.247-93).

1.2. Órgãos/Entidades: Advocacia-geral da União; Autoridade Portuaria de Santos S/A; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Conselho Nacional de Justiça; Controladoria-geral da União; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S/A Pré-SAl Petróleo S/A - Ppsa; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério Público Federal; Petrobras Transporte S/A. - MME; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5319/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.373/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Elaine Bayer de Azevedo (041.551.424-06); Luciana Domingues Amato (122.761.457-81).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.384/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo Miranda Lima de Oliveira (055.653.145-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.536/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Medeiros Sales (036.069.163-37); Joao Peres da Silva Junior (029.022.743-78); Louise de Paula Galdiano (362.295.798-04); Micael Luiz Santos Amorim (072.553.935-60).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

ACÓRDÃO Nº 5322/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Jose Paulo Fagnani, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 090540, intitulado "História da Panificação no Paraná";

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 50 a 52) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 53);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 02/01/2011, dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 24/9/2014 (peça 22); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 16 da instrução, peça 50), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório do Tomador de Contas Especial nº 584/2017, de 11/10/2018 (peça 39), e o Ofício nº 141/2023/CRE/CGCA/SGPTC/GSE/GM/MinC, de 19/4/2023 (peça 32), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.561/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Paulo Fagnani (184.023.809-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, parágrafo único, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente Representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.847/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ideia Construtora e Soluções Ltda. (09.280.485/0001-99).

1.2. Entidade: Município de Águas Belas/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fabio Rogerio Chagas de Brito (27212/OAB-PE), representando Ideia Construtora e Soluções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 3 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 29 de outubro de 2026.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 205 de 29/10/2026, Seção 1, p. 187)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81332972.